

N.Bal	Cs/Órg CN PLEG		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		ANJOS Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	29	06	2001			

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.  
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	03	07	2001			

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.109-53, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 2 a 4, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	03	07	2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2109-53/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	03	07	2001			

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2109-53, conforme folhas nºs 5 a 76.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		AURENICE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	03	07	2001			

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MCASTRO Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	03	07	2001			

Convalidadas as emendas de n.ºs. 001 a 052 constantes da Medida Provisória n.º 2.109-53, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MCASTRO Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	04	07	2001			

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MCASTRO Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	31	07	2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARITZA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	01	08	2001			

Anexadas fls 76 a 92, referentes à Mensagem nº 425/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARITZA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -54	2001	01	08	2001			

A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) dias de antecedência pela de nº 2.183-55, de 26.07.2001, publicada no DOU de 27.07.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 93 a 95, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARITZA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -55	2001	01	08	2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.183-55/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MARITZA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -55	2001	01	08	2001			

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARIAMAYA ----- Funcionário
	CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
			MPV	02183 -55	2001	02	08	2001			

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 052 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARIAMAYA ----- Funcionário
	CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN	
			MPV	02183 -55	2001	02	08	2001			

No prazo regimental foi adicionada 01 (uma) emenda à Medida Provisória de autoria do Senador Jonas Pinheiro nº 53. Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação.  
(às fls. 96 e 97)

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RODRIGUE ----- Funcionário
	CN	ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
			MPV	02183 -55	2001	03	08	2001			

Nesta data foi encaminhada à SEEP a Emenda nº 53, para confecção dos respectivos avulsos.  
Publicada no DSF, de 4.8.2001

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA ----- Funcionário
	CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			MPV	02183 -55	2001	13	08	2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -55	2001	17	08	2001			

Anexada folha nº 98, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -55	2001	17	08	2001			

Anexadas Folhas nºs 99 a 115, referentes a Mensagem nº 491/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		POLLA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -55	2001	28	08	2001			

A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.183-56, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nºs 116 a 117, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		POLLA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	28	08	2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.183-55/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		POLLA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	28	08	2001			

*Ao Serviço de Comissões Mistas.*

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		RILVANA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	30	08	2001			

*Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 053 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).*

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MCASTRO ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	03	09	2001			

*No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.*

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MCASTRO ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	05	09	2001			

*Ofício n.º 558/01 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado Xico Graziano, como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Aécio Neves, a partir de 04/09/01 (às fls.118).*

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		RILVANA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	10	09	2001			

*Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.*

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	11	09	2001			

*Anexadas fls. nºs 119 a 135, referentes à Mensagem nº 565/2001-CN.*

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	06	11	2001			

*Anexada folha nº 136, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.*

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	07	11	2001			

*Anexada folha nº 137, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.*

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM ----- Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			MPV	02183 -56	2001	28	11	2001			

Anexada folha nº 138, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		NUNES ----- Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			MPV	02183 -56	2001	15	05	2002			

Anexada folha nº 139, referente ao Ofício do Líder do Bloco do PSDB/PPB, do Senado Federal, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM ----- Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			MPV	02183 -56	2001	17	09	2002			

Anexada folha nº 140, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PSDB/PPB) do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		NUNES ----- Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			MPV	02183 -56	2001	11	11	2002			

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	26	03	2003			

*Anexada folha nº 141, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.*

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	30	04	2003			

*Anexada folha nº 142, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.*

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	01	07	2003			

*Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.*

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	27	08	2003			

*Anexadas folhas nºs 143 a 144, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.*



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		JOESOA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	30	09	2003			

Anexada a folha de nº 145, referente ao Avulso do Requerimento nº 193, de 2003.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		JOESOA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	30	09	2003			

Anexado o Ofício/MDA/nº 158/2003, de autoria do Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, em resposta ao Ofício-SF nº 637/2003 (Fls. 146 e 147).

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	13	07	2004			

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 148 a 150.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		JOAOALVI ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02183 -56	2001	18	04	2007			

Anexada a folha de nº 151, referente ao Diário Oficial da União - Seção I contendo a Resolução nº 4, de 2007.



SENADO FEDERAL  
Secretaria Geral da Mesa  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
MPV Nº 2183-54, de 2001  
em 29.06.2001



CONGRESSO NACIONAL

## TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2183-54**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 63 a 65. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V. Nº 2183-54, 01  
Fls. 01



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.182-16, DE 28 DE JUNHO DE 2001**

Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, a União poderá adotar licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º O regulamento disporá sobre os bens e serviços comuns de que trata este artigo.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da União, facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 1º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso VIII, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo inabilitados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação, apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a caducância do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se, outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida por o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º do art. 1º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.108-15, de 21 de junho de 2001.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.108-15, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-54, DE 28 DE JUNHO DE 2001**

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.” (NR)

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por desapropriação administrativa ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.” (NR)

“Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.” (NR)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2183-54 / 01

Fls. 02

"Art. 27. ....

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período." (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o caput deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados; do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano.

§ 5º Os TDA a que se referem os §§ 3º e 4º terão remuneração anual ou fração **pro rata**, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, bu sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de emissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º -A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art. 5º .....

§ 3º .....

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º .....

§ 3º .....

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2183-54/01

Fls. 03



V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, af incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e anciandade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18. ....

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiários dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infraestrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores despendidos na execução das ações definidas no caput deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-21, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Assigura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e

II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebiam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2183-54, 01

Fls 04

Handwritten signature and stamp

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24, de 8 de Abril de 1999

## EMENDA MODIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2-183-54 12001
Fls. 5

O *caput* do Art. 1º da MP nº 1.774-24/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10, com a seguinte redação":

## JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os **latifúndios improdutivos** são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralistas, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19__
Fls. 185

Dep. Fernando Ferro  
DT/PE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2-109-47/2000
s. 05

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1-997-33/99
Fls. 176

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000002

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC)

1884

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no § 4º, do art. 2º, da Lei 8629/93, constante do art. 2º da MP.

### JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
MPV 2.183-54 / 2004  
Fls. 6

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
MPV 1.997-33 / 99  
Fls. 187

DATA / /

ASSINATURA

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
MPV 2109-47 / 2000  
Fls. 06

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas  
nº de 19  
Fls. 186

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000003

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprima-se a expressão “às condições de uso” do § 4º, do artigo 2º, da Lei 8629/93, constante do artigo 2º da Medida Provisória 1774-24/99.

### JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bem senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, é inaceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta “condição de uso”.

Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 2183-54 12002

Fls. 7

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 1.997-33/99

Fls. 8

DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 2109-47/2000

Fls. 07

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas

Fls. de 19

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000004

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC)

1884

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUIVO GOBAL.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprimam-se o inciso 4º do art. 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do art. 2º da Medida Provisória 1774-24, retornando ao texto original da Lei 8629/96.

### JUSTIFICATIVA

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto visa permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será conseqüentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8629/93 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54 / 2004  
Fls. 8

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 1774-24 / 2000  
Fls. 20

DATA / /

ASSINATURA

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2109-47 / 2000  
Fls. 08

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas  
de 19  
Fls. 148

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000005

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL (PPB-SC)

Nº PRONTUÁRIO

1884

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GOBAL.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprimam-se o art. 12º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, 2º e 3º, constantes do art. 2º da MP, retornando ao texto original da Lei 8629/93, em seu *caput*, § 1º, incisos I e II, alíneas a, b e c, e § 2º.

### JUSTIFICATIVA

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o preço de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8629/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legist. do C. N.  
MPV 2.183-54/2001  
Fls. 9

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legist. do C. N.  
MPV 1577-33/95  
Fls. 95 / 10

DATA / /

ASSINATURA

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legist. do C. N.  
MPV 21.09-47/2000  
Fls. 09

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas  
nº de 19  
Fls. 179

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000006

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GOBAL.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 2.183-54 1900L

Fls. 10

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprima-se o artigo 12º, dando-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória 1774-24/99.

“Artigo 1º - Os artigos 2º, 6º, 7º e 11º, da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação”.

### JUSTIFICATIVA

O preço de mercado proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além da perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo Poder Executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem conseqüentemente reduzir os preços da terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias conforme dispõe o artigo 184 da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei 8629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 2109-47/2000

Fls. 10

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 1997-33/99

Fls. 27/11

ESI/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 10

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000007

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Dê-se ao § 4º, do artigo 2º da Lei 8629/93, constante do art. 2º da Medida Provisória 1774-24/99, a seguinte redação:

“Artigo 2º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - Não será considerada, para fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola”.

### JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento o imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bem senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

DATA / /

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 1981-33/99

Fls. 23 / 2

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 2109-47/2000

Fls. 11

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

Fls. 11

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000008

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUIVO GOBAL.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Dê-se a seguinte redação ao § 4º, do art. 2º, da Medida Provisória 1774-24, que modifica a Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, no seu art. 2º:

“§ 4º - Não será considerada, para fins desta lei, qualquer modificação, quanto ao domínio e à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior”.

### JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 185 da Constituição Federal.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietários e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

A alteração proposta pela emenda visa a corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, à medida que dificulta a chamada maquiagem. Quanto à expressão “condições de uso”, esta já é inaceitável, pois se a época for de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará essa “condição de uso”. Assim, nesse caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.183-54 12002

Fls. 12

DATA 13 / 4 / 99

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2109-47/2000

Fls. 12

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 1854-33/95

Fls. 24 13

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19

Fls. 152

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24, de 8 de Abril de 1999**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação conferida pelo art. 2º, da MP nº 1.774-24/99, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

"Art.

2º.....  
.....  
.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
Fls. \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

Dep. Fernando Fumo

PT/DE

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54 12001  
Fls. 13

~~SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2109-47/2000  
Fls. 13~~

~~SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 1997-331/99  
Fls. 25/14~~

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
Fls. 153



# EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24, 08 DE ABRIL DE 1999:

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 2º da Medida Provisória:

“Artigo 2º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

## JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de abril de 1999.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54 12.001  
Fls. 14

  
**Carlos Melles**  
Deputado Federal

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2109 07/2000  
Fls. 14

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 1997-33199  
Fls. 26 15

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
Fls. 154

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000011

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Acrescente-se o § 5º ao artigo 2º da MP 1774-24, que altera o artigo 2º da Lei 8629/93, renumerando-se o parágrafo seguinte:

“§ 5º - A restrição constante no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo”.

## JUSTIFICATIVA

Vistoriado o imóvel e constatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou dimensão de exploração do imóvel.

A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóvel rurais, racional e adequadamente aproveitados, portanto, insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.183-54 12021

Fls. 15

DATA 13 / 4 / 99

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 1997-33, 99

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19  
Fls. 15

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000012

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Acrescente-se a expressão "e pastagens" ao inciso I, suprimindo-se a expressão "e plantadas" do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 6º, ao qual se refere o artigo 2º da Medida Provisória 1774-24, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 6º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II – as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

## JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl do C. N.

MPV 2.183-54 2006

Fls. 16

DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl do C. N.

MPV 2109-47/2000

Fls. 16

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl do C. N.

MPV 1997-33/99

Fls. 28/27

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

Fls. 156

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000013

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUIVO GOBAL.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Acrescente-se a expressão “e submetidos ao Congresso Nacional” do artigo 11º, constante do artigo 2º, da Medida Provisória 1774-24, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º - Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional”.

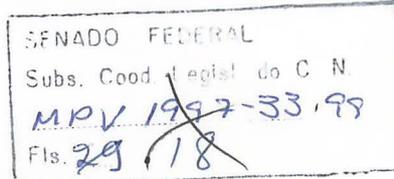
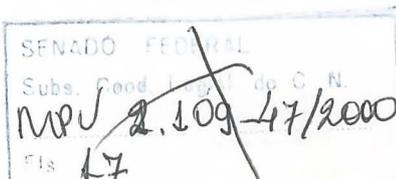
### JUSTIFICATIVA

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.



DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA



ESL/CPD-EMENDAS98.DOC





CONGRESSO NACIONAL

MP 1774-24

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	13 / 04 / 99		MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-24

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		39825

6	TIPO			
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
				9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1 DE 1		3º			

9 TEXTO

SENADO FEDERAL  
 Subs. Coord. Legisl do C. N.  
 MPV 2.183-54 / 2001  
 Fls. 18

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

10	ASSINATURA
<p>SENADO FEDERAL          Subs. Coord. Legisl do C. N.          MPV 1997-33 / 99          Fls. 30 / 19</p>	<p>SENADO FEDERAL          Subs. Coord. Legisl do C. N.          MPV 2109-47 / 2000          Fls. 18</p>
	<p>Serviço de Comissões Mistas          de 19          Fls. 18</p>

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24      **MP 1774-24**  
000015

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória 1774-24/99, renumerando-se os demais:

### JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restrita exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o Inbra, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo Inbra é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao Inbra no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está vinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, o que é inconteste nas palavras de procuradores do Inbra: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 1997-33/99

Fls. 20

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 2109-47/2000

Fls. 19

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas

de 19

Fls.



1  
**MP 1774-24**  
**000016**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13 / 04 / 99 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-24

4 AUTOR ZULAIÊ COBRA RIBEIRO 5 Nº PRONTUÁRIO 39825

6 TIPO 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 DE 1 8 ARTIGO 4º PARÁGRAFO ÚNICO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisi. do C. N.  
MPV 2.183-54/2001  
Fls. 20

Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisi. do C. N.  
Fls. 32 21

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisi. do C. N.  
MPV 2109/47/2000  
Fls. 20

Serviço de Comissões Mistas  
nº de 19  
Fls. 168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-24 de 8 de Abril de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º, da MP nº 1.774-24/99:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54 / 2001  
Fls. 21

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.

*Fernando Fero*

Dep. Fernando Fero  
PT/PE

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.109-47/2000  
Fls. 21

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
Fls. 33 22

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
Fls. 767

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-24

MP 1774-24

000018

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUIVO GOBAL.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-24

Acrescente-se § 3º, ao artigo 4º da Medida Provisória 1774-24, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Artigo 2º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

## JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54 1200L  
Fls. 22

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2109-41/2000  
Fls. 22

DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
Fls. 34 23

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
Fls. 162

Medida Provisória 1774-24, de 08 de abril de 1999

### EMENDA MODIFICATIVA

- O parágrafo 3º do Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º - O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo no âmbito de suas atribuições, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, respondendo o subscrito, civil, penal e administrativamente pela super ou sub-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 5.194/66, de 24 DEZ 1966, regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, estabelecido no seu artigo 7º as atividades e atribuições profissionais desses profissionais, e contemplando na alínea C, as realizações de: “estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres e divulgações técnicas.”

Sendo assim não só o Eng.º Agrônomo, como dizia anteriormente, poderá fazer um laudo de avaliação mas também outros profissionais com atribuições para exercer essa atividade.

Então o acréscimo de Engenheiros e Arquitetos além dos Agrônomos, ampliará à atuação dos profissionais capacitados para uma avaliação.

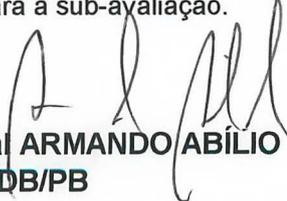
A Medida Provisória referida, emanada do Poder Executivo, traz a preocupação do Estado em pagar em demasia pelo bem desapropriado, ao mesmo tempo em que evidência, com seu silêncio a despreocupação com a sub-avaliação, isto é, a espoliação do patrimônio do particular.

Na verdade, a Medida Provisória, parece constituir-se num instrumento de intimação do perito para que haja uma tendência em avaliar pelo valer mais baixo, aquele que é do interesse do Estado, o qual além de protelar o pagamento avilta o valor da indenização. Não havendo penalidade para sub-avaliação, embora esta também configure perícia.

Não parece justo tal desequilíbrio pois que a desapropriação deve contemplar um valor tal que não redmide em prejuízo nem para o erário público nem para o proprietário do imóvel, ou seja, deve ser pago o justo valor.

Assim, neste caso, é mais conveniente acrescentar, também, o termo “sub-avaliação” estabelecendo, assim, sanção para a sub-avaliação.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
MPV 2.183-54 / 2000  
Fls. 23

  
Deputado Federal ARMANDO ABÍLIO  
PMDB/PB

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
MPV 2.183-54 / 2000  
Fls. 23

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
Fls. 35/24

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
Fls. 105



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

À MEDIDA PROVISÓRIA 1.774-24, DE 1999  
(DO SR. DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI/PTB/SP)

Altera a redação dos artigos 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2-183-54  
Fls. 24

“Art. 2º - .....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, entregue com comprovação do recebimento com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita com a mesma antecedência, mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel e no jornal de maior tiragem do município de domicílio do proprietário, declarado no cadastro do I.T.R.

§ 4º Não será considerada para fins desta Lei, qualquer modificação quanto ao domínio ou à dimensão de imóvel não classificado como produtivo ocorrida dentro do prazo de 60 dias após o levantamento de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º O imóvel rural objeto de turbacão ou esbulho possessórios, não será vistoriado durante a vigência do ano agrícola em que ocorrer o evento.

§ 6º O proprietário, preposto ou representante poderão acompanhar a vistoria em todas as suas fases e ter imediato acesso aos dados e às informações levantadas, bem como indicar assistente técnico para sua assessoria.”

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2109-47/2000  
Fls. 24

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
Fls. 36 25

Serviço de Comissões Mistas  
de 19  
Fls. 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á a dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Serão indenizados em dinheiro os lucros cessantes decorrentes da desapropriação, devendo o montante ser apurado e comprovado em processo próprio.

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizarse de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplicase também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ( Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

- I em dobro para recorrer e ajuizar a ação rescisória; e
- II em quádruplo para contestar.”

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54 / 2000
Fls. 25

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.109-47/2000
Fls. 38 <del>26</del> 26

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ da 19
Fls. 150



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º - .....

§ 3º - .....

II as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado, para as nativas, o índice de lotação por zona de pecuária fixada pelo Poder Executivo.

V as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

”  
“Art. 11. A lei ajustará, quando necessário, por Unidade da Federação os parâmetros, índices e indicadores que fundamentam o conceito de produtividade constantes da Instrução Especial do INCRA Nº 19, de 28 de maio de 1980, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, com base nos elementos fornecidos pelos órgãos técnicos das Secretarias de Agricultura e, quando houver, das Secretarias de Ciência e Tecnologia das respectivas Unidades.

Parágrafo único. No prazo de 30 dias os Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, em ato conjunto, normatizarão, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, a conversão da lotação animal, de forma a adequá-la ao disposto no inciso II, do § 2º do art. 6º, da Lei 8.629/93.

Art. 12. Considerase justa a indenização que reflita o preço de mercado do imóvel em sua totalidade, avaliandose individual e separadamente as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, desconsiderada a influência de casos fortuitos ou de força maior, observandose os seguintes aspectos:

I localização do imóvel;

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl do C. N.  
MPV 2.183 - 54, 2000  
Fls. 26

Serviço de Comissões Mistas  
da 19  
Fls. 105

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl do C. N.  
MPV 2.183 - 54/2000  
Fls. 26 25



“Art.485 - .....

X a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.”

Art. 5º Extinguese em cinco anos o direito de propor a ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como a ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 6º - A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescidenda.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVAS**

**Artigo 2º, §§ 2º 3º e 7º**

Sendo o imóvel rural uma propriedade privada e, em muitos casos, residência do seu proprietário, é injustificável que se pretenda proceder vistoria para fins de verificação da sua produtividade sem que o proprietário, o preposto ou representante tenham ciência com o mínimo de antecedência.

Deve ser levado em consideração que a atividade rural permite que se constate com bastante margem de segurança a época em que foram realizados os trabalhos. O prazo de 5 dias também se justifica para possibilitar que o proprietário, preposto ou representante possa indicar seu assistente técnico.

Além do mais, no prazo de 5 dias é impossível converterse em produtivo imóvel que antes não alcançaria a mesma classificação.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54, 2006  
Fls. 27

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.109-47/2000  
Fls. 39 27

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ da 19  
Fls. 10



**Artigo 2º § 4º**

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo Órgão federal competente para cadastramento do imóvel. A alteração proposta visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel não obtivesse a classificação de produtivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta Condição de uso.

Assim, no caso de não classificação do imóvel como produtivo, é mais conveniente retirar a expressão “condição de uso”.

O prazo de 90 dias é mais do que suficiente para inibir a possibilidade de modificação no domínio ou na dimensão do imóvel com a finalidade de burlar a decretação da desapropriação.

**Artigo 2º, § 5º**

O poder de polícia somente possibilita o ingresso na propriedade privada sem a autorização do proprietário quando houver flagrante delito ou mediante mandado judicial. Essas situações estão previstas em lei e podem ser exercitadas pelas autoridades competentes. Inexistindo essas situações específicas, compete à autoridade responsável pela fiscalização demonstrar formalmente, ainda que a posteriori, a relevante razão e a urgência do procedimento adotado, evitando-se com isso, que venha a ocorrer abuso de poder ou arbitrariedade injustificada.

**Artigo 6º § 6º**

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis onde houver turbação ou esbulho possessório. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for ameaçado de invasão ou efetivamente invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessada a ameaça ou o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem se violadas, sob pena de insucesso

total na atividade.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54, 1/2006
Fis. 28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.109-47, 2000
Fis. 40 28

Serviço de Comissões Mistas
_____ de 19__
Fis. 168



Portanto, toda vistoria deve ser postergada até que se inicie novo ano agrícola, já que os danos causados pela ameaça ou pela invasão efetiva são permanentes na safra em curso.

**Artigo 6º, § 3º, Inciso II**

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata de produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

**Supressão do inciso IV do artigo 7º**

O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do INCRA de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de uma desapropriação. E será, conseqüentemente, instrumento capaz de obstaculizar a modernização do campo.

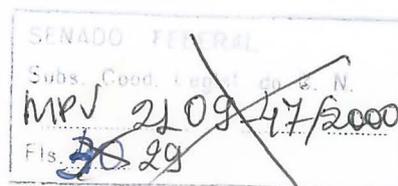
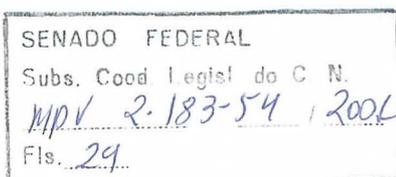
O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

Neste, o prazo é medido a partir, para trás, do decreto que toma o imóvel possível de desapropriação, contemplando um período sensato de seis meses.

Na Medida Provisória o prazo se conta, ainda para trás, da data da vistoria. Quem se aventuraria, a prevalecer tal texto, a efetuar melhorias no imóvel e na produtividade, se tal projeto que implica em vultosos investimentos poderia ser livremente Reconsiderado?

**Artigo 11**

Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que se leve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema. O mesmo Poder que normatiza a reforma agrária deve ser o fixador de seus parâmetros essenciais.





### Artigo 11 Parágrafo único

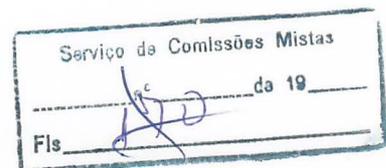
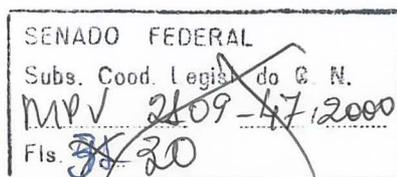
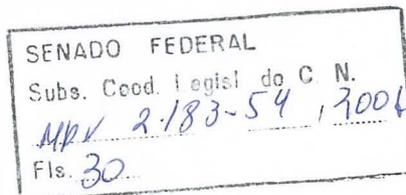
A Lei 8.629/93 criou o conceito de unidade animal em substituição ao anterior, que media a lotação em cabeças, na forma da Instrução Especial INCRA nº 19/80. Esta alteração de conceito obriga a realização de estudos técnicos capazes de viabilizar a nova unidade, de forma técnica acurada, o que não vem sendo feito, pois a solução adotada pelo INCRA está amparada na Instrução Normativa nº 08, de 3 de dezembro de 1993 que é uma simples norma interna daquele Órgão, sem nenhuma aplicabilidade e eficácia jurídica, uma vez que foi elaborada sem observância dos preceitos legais e com afronta ao princípio da publicidade por não ter sido publicada no Diário Oficial da União. O envolvimento dos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento no ato destinado a conceituar a lotação de animais justificase em razão de a matéria ser da competência técnica de ambas as pastas.

### Artigo 12

As alterações propostas em relação ao art. 12 visam torná-lo mais conciso e lógico, retirando do texto detalhamento desnecessário na medida em que a decisão final pertencerá ao Poder Judiciário.

Sala das sessões, em 13 de abril de 1999

*m*  
DEPUTADO NÉLSON MARQUEZELLI  
PTB-SP



**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.901-29**, ADOTADA EM 27 DE AGOSTO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, E DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado EDISON ANDRINO.....	021.

SACM  
TOTAL DE EMENDAS: 001

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ da 1ª \_\_\_\_\_  
Fls. 298

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
Mp. V. 2.183-54 / 2000  
Fls. 31

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
MPV 2109-47/2000  
Fls. 31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA...

MP 1.901-29

000021

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.901-29, DE 1999  
(Mensagem nº...)**

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.901-29, a referência à introdução de um parágrafo único ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente emenda buscamos corrigir um equívoco jurídico que a Medida Provisória nº 1.901/99 pretende introduzir, qual seja a previsão de prazo prescricional de cinco anos para aqueles que aspiram requerer judicialmente a indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

É de lembrar-se que a redação original do Decreto-Lei não estabelecia disposição semelhante, deixando que fossem aplicados os princípios gerais de prescrição e decadência já previstos na legislação ainda hoje em vigor, que, aliás, são dotados de maior razoabilidade.

Não há motivo, principalmente através de Medida Provisória, para restringir o acesso ao Judiciário, justamente quando se busca

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54/2000
CERS. 17.23.004-2 (JUN/96) 32

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2109-57/2000
Fls. 43 32

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 256



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
reparação pelo desapossamento da propriedade, que, em qualquer caso,  
caracteriza uma violência contra o particular.

É de se indagar o porquê da promoção de uma outra  
violência quando se limita temporalmente o prazo para o requerimento da  
indenização, que nunca cobrirá o valor real do prejuízo, mas que serve, pelo  
menos, para amenizar a contrariedade provocada pelo Poder Público.

Sala da Comissão, em        de        de 199 .

  
DEPUTADO EDISON ANDRINO

908355.126

Serviço de Comissões Mistas  
n.º 257 de 19\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.182-54, 2002  
Fls. 33

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 28.09-47/2000  
Fls. 45-39

# CONGRESSO NACIONAL

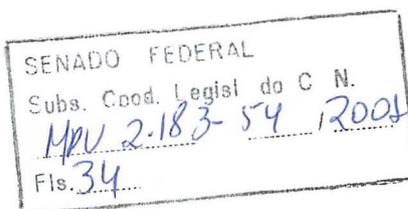
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.901-31, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (ESTATUTO DA TERRA), DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA LUCI CHOINACKI	022.
DEPUTADA RITA CAMATA	023, 024.

SACM.

**TOTAL DE EMENDAS: 03**

RELATOR:



MP 1.901-31

000022

**Medida Provisória nº 1.901-31, de 26 de outubro de 1999**

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o art. 15-A adicionado ao Decreto-Lei nº 3.365/41 pelo art. 1º da MP nº 1.901-31, de 26.10.99

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo objeto desta emenda supressiva visa consagrar, em lei, a excrescência da incidência de juros compensatórios nos processos desapropriatórios. No caso da reforma agrária, como os grandes imóveis passíveis de desapropriação restringem-se aos improdutivos, nada justifica a imposição de verba compensatória ao seu proprietário à título de contrapartida à cessação do lucro já que, obviamente, o latifúndio improdutivo não gera lucro.

O dispositivo em referência, constitui, pois, uma premiação ao latifúndio que, além de imoral, contraria os discursos oficiais em torno da austeridade fiscal.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1999

*Luiz Carlos*  
DEP. LUIZ CHOINACKI

PT/SC

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54/2002
Fls. 35

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54/2002
Fls 35

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1.997-33/99
Fls. 37 38

Serviço de Comissões Mistas
.....nº..... de 10
Fls. 378



MP 1.901-31

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01/11/99	3	PROPOSIÇÃO MP 1901-31 /99
---	------------------	---	------------------------------

4	AUTOR Deputada RITA CAMATA	5	Nº PRONTUÁRIO 280
---	-------------------------------	---	----------------------

6	TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 9( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
---	---	--	--	--

7	PAGINA 1 de 1	8	ARTIGO 5º	PARAGRAFO -----	INCISO	ALINEA
---	------------------	---	--------------	--------------------	--------	--------

9 TEXTO  
O art. 5º da Medida Provisória nº 1901-31, de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e quatorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau, sendo-lhes assegurada a garantia de vagas.

§ 1º - Ficam reservadas 20% das vagas das escolas agrotécnicas existentes na mesoregião para alunos egressos de assentamentos em áreas de reforma agrária.

§ 2º - O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução anual de cinquenta por cento do valor da parcela do imóvel a esta alienado.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é assegurar vagas nas escolas de primeiro grau para os filhos das famílias assentadas, tendo em vista que muitas crianças e adolescentes ficam sem acesso ao ensino fundamental por absoluta falta de vagas, e conseqüentemente suas famílias acabam por perder benefícios instituídos por programas governamentais, ou não, de incentivo à educação e de combate ao trabalho infantil. Visa ainda, garantir uma porcentagem das vagas em escolas agrotécnicas, de nível médio, para alunos egressos de assentamentos, já que para estes, é de fundamental importância, até para garantir a permanência desses jovens no campo, evitando o êxodo rural.

*Rita Camata*  
ASSINATURA

10	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MP 1.901-31 / 2000 Fls. 36
----	--

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
1901-31 / 2000 - 47/2000

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.



MP 1.901-31

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01/11/99	3	PROPOSIÇÃO MP N° 1901-31 / 99
---	------------------	---	----------------------------------

4	AUTOR <b>Deputada RITA CAMATA</b>	5	N° PRONTUÁRIO <b>280</b>
---	--------------------------------------	---	-----------------------------

6	TIPO 1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3( ) MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 9( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
---	---	--	--	--

7	PÁGINA 1 de 1	8	ARTIGO —	PARAGRAFO —	INCISO	ALINEA
---	------------------	---	-------------	----------------	--------	--------

9	TEXTO
---	-------

Inclua-se onde couber os seguintes artigos no texto da MP nº 1901-31/99.

"Art. - Os arts. 9, 12 e 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

Art.9º - .....

§ - não utilização de mão-de-obra infantil.

Art.12 - .....

§ 3º - O Laudo de Vistoria e Avaliação emitido pelo órgão executor, bem como o Laudo Pericial de imóvel rural, serão elaborados por engenheiro agrônomo, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações

§ - Não serão indenizadas as benfeitorias existentes em áreas de preservação permanente, reserva legal e demais áreas protegidas por legislação ambiental, bem como as cujas benfeitorias sejam oriundas do trabalho escravo ou trabalho infantil, excetuando-se aquelas previstas e autorizadas por órgão competente.

Art. 18 - .....

§ 1º - O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas, e será outorgado ao beneficiário, de forma individual ou coletiva, e a **homem e mulher, desde que mantenham união estável**, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam garantir que os imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária não recebam indenização de benfeitorias oriundas de trabalho escravo e trabalho infantil, bem como garantir que o laudo de avaliação seja precedido de vistoria e que o título de domínio seja outorgado igualmente, em caso de união estável.

  
ASSINATURA

10

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL  
Subs. Fed. Regist. do C. N.  
MPV 2109-47/2000

# CONGRESSO NACIONAL

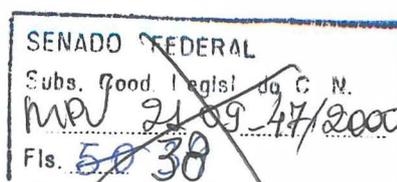
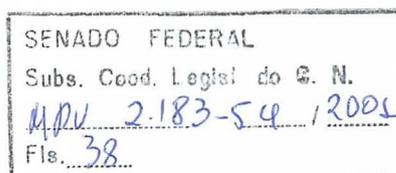
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.901-32, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (ESTATUTO DA TERRA), DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	025, 027.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	026.

SACM.

**TOTAL DE EMENDAS: 03**

RELATOR:





**MP 1.901-32**  
**000025**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 01 de dezembro de 1999		<b>Proposição:</b> Medida Provisória 1901-32, de 1999		
<b>Autor:</b> Deputado MIRO TEIXEIRA		<b>Prontuário N°:</b> 317		
<b>1. Supressiva</b> X	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único do art. 10, o art. 15-A e seus incisos, do art. 1º da Medida Provisória 1901/99.

**JUSTIFICATIVA**

Esta inclusão do Parágrafo único em que determina que o processo de desapropriação se efetive em cinco anos, acaba de vez com a desapropriação, porquanto tem processos que duram sete, oito ou dez anos, e cada vez que a pretensão caducar novo decreto terá que ser publicado e mais cinco anos para se efetivar, tornando-se impraticável a reforma agrária.

Quanto o Art. 15-A e seus incisos, que concedem juros compensatórios de até 6% (seis por cento) ao ano, ao proprietário do imóvel, é incompatível querer compensar a quem quer exatamente especular, sem compromisso com a terra, com a plantação, como no caso desses latifúndios improdutivos, o que na verdade deveria ser o inverso taxar esse tipo de "negócio" com a terra.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 1999.

**MIRO TEIXEIRA**  
Deputado Federal  
Líder do PDT

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl do C. N.  
MPV 2.183-54/2001  
Fls. 39

Mp1901-32-1.doc

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl do C. N.  
MPV 2109-47/2000  
Fls. 5139

Serviço de Comissões Mistas  
n. \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
Fls. 396



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.901-32

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 15-B, adicionado ao Decreto-Lei nº 3.365/41 pelo artifo 1º da Medida Provisória nº 1.901-32.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a impropriedade da MP ao garantir juros compensatórios para latifúndio improdutivo que, obviamente, por conta dessa característica não gera lucro e, portanto, não se justificando compensação de pseudos lucros cessantes.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1999.

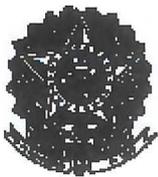
  
DEP. WALTER PINHEIRO  
PT/BA

~~SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2109-97/2000  
Fls. 40~~

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54 / 2001  
Fls. 40

~~SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.977-33 / 99  
Fls. 52 41~~

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
Fls. 397



**MP 1.901-32**  
000027

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 01 de dezembro de 1999		<b>Proposição:</b> Medida Provisória 1901-32, de 1999		
<b>Autor:</b> Deputado MIRO TEIXEIRA		<b>Prontuário N°:</b> 317		
<b>1. Supressiva</b> X	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 4º do art. 18, do art. 3º da Medida Provisória 1901/99.

**JUSTIFICATIVA**

A supressão do parágrafo acima se faz necessário, na medida em que o Governo pretende dar uma carência de apenas três anos aos assentados, quando todos os programas que trataram de desapropriação entendem que é preciso aumentar em no mínimo mais dois anos essa carência, para que os trabalhadores rurais possam começar a assumir os débitos das plantações. Outro ponto que fere de morte esse dispositivo é quanto a taxa do financiamento que remete a linha de crédito convencional como se dá aos grandes produtores rurais e, (é como hoje atua a Caixa Econômica Federal para com seus mutuários), tendo em vista que não havendo cobrança de juros (muito difícil), então as dívidas do financiamento, considerando a taxa acumulada do IGP-DI, de janeiro a setembro, seria de 13,29% aa. Daí que o agricultor rural com essa taxa estratosférica com toda a certeza ficaria inadimplente e viria a perder a terra novamente.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 1999.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legist. do C. N.  
MPV 2.183-54 1202L  
Fls. 41

**MIRO TEIXEIRA**  
Deputado Federal  
Líder do PDT

Mp1901-32-2.doc

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legist. do C. N.  
MPV 2.109-47, 2000  
Fls. 42

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legist. do C. N.  
MPV 1.997-33/99  
Fls. 53 42

Serviço de Comissões Mistas  
n° \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
Fls. 398

# CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.997-34, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (ESTATUTO DA TERRA), DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

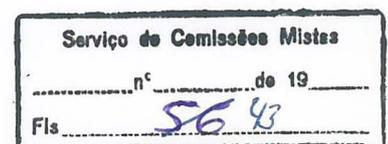
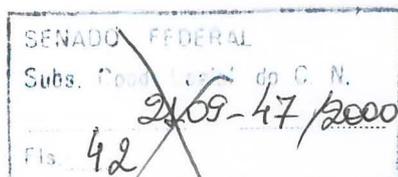
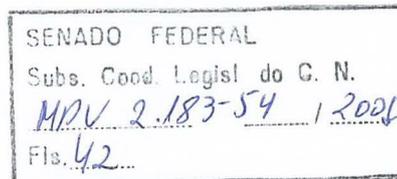
CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	028, 029.

SACM.

EMENDAS ADICIONADAS: 02

TOTAL DE EMENDAS: 29

RELATOR:





MP 1997-34  
000028

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 13 de janeiro de 2000		<b>Proposição:</b> Medida Provisória 1997-34, de 2000		
<b>Autor:</b> Deputado MIRO TEIXEIRA		<b>Prontuário Nº:</b> 317		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b> X	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 15-A, do art. 1º da MP 1997-34/2000, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 15-A No caso de imissão prévia da posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até três por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

**JUSTIFICATIVA**

Quanto ao art. 15-A, que concede juros compensatórios de até seis por cento ao ano ao proprietário do imóvel, é incompatível querer compensar a quem quer exatamente especular a terra, sem compromisso com a plantação e a criação, como no caso desses latifúndios improdutivos. Na verdade, o Governo deveria era taxar esse tipo de “negócio” que se faz com a terra. Dessa forma, diminuimos os rendimentos auferidos pelos especuladores em até três por cento de juros compensatórios ao ano.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2000

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C.N.  
MPV 2.183-54, 2000  
Fls. 43

MIRO TEIXEIRA  
Deputado Federal  
Líder do PDT

SENADO  
Subs. Coord. Legis. do C.N.  
2109-47/2000  
Fls. 43

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
Fls. 57 44



MP 1997-34

000029

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 13 de janeiro de 2000		<b>Proposição:</b> Medida Provisória 1997-34, de 2000		
<b>Autor:</b> Deputado MIRO TEIXEIRA		<b>Prontuário Nº:</b> 317		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b> X	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 4º do art. 18 do art. 3º da MP 1997-34/2000, a seguinte redação:

Art. 3º .....

“Art. 18 .....

§ 4º O valor do imóvel, fixado na forma do § anterior será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até 20 anos, com carência de cinco anos e corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**JUSTIFICATIVA**

A modificação do parágrafo acima se faz necessário, na medida em que o Governo pretende dar uma carência de apenas três anos aos assentados, quando todos os programas que trataram de desapropriação entendem que é preciso aumentar em no mínimo mais dois anos essa carência, para que os trabalhadores rurais possam começar a assumir os débitos das plantações. Outro ponto que fere de morte esse dispositivo é quanto a taxa do financiamento que remete a linha de crédito convencional como se dá aos grandes produtores rurais e, (é como hoje atua a Caixa Econômica Federal para com seus mutuários), tendo em vista que não havendo cobrança de juros (muito difícil), então as dívidas do financiamento, considerando a taxa acumulada do IGP-DI, de janeiro a setembro, seria de 13,29% aa. Daí que o agricultor rural com essa taxa estratosférica com toda a certeza ficaria inadimplente e viria a perder a terra novamente. Dessa forma, optamos por um índice mais compatível com a disponibilidade do agricultor, já que este índice tem se traduzido em valores menores.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2000

**MIRO TEIXEIRA**  
Deputado Federal  
Líder do PDT

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54 / 2000  
Fls. 44

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
2109 - 47/2000  
Fls. 44

Serviço de Comissões Mistas  
nº ..... de 19.....  
Fls. 5845

**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1997-37**, ADOTADA EM 11 DE ABRIL DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS NºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA.....	030 031 032.

**SACM**  
**TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS:**     029  
**TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS:**     003  
**TOTAL DE EMENDAS**                         032

*MP*  
 Serviço de Comissões Mistas  
 Nº 1997-37 de 2000  
 de TS  
 Fls. 91

RELATOR: Deputado CARLOS MELLES

SENADO FEDERAL  
 Subs. Coord. Legist. do C. N.  
MPV 2-183-54 2004  
 Fls. 45

~~SENADO FEDERAL  
 Subs. Coord. Legist. do C. N.  
2109-47100  
 Fls. 75~~



EMENDA N. , de 2000.

(Supressiva)

À Medida Provisória n. 1997-37, de 11 de abril de 2000, publicado no DO de 12, que "acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis ns. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

Suprima-se o disposto no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41, acrescido pela MP 1997-37/2000.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
MPV 2.183-54 2001  
Fls. 46

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único que a MP pretende acrescentar consagra prazo decadencial (cinco anos) para propor ação de indenização em razão de apossamento administrativo ou desapropriação indireta, assim como em relação a atos do Poder Público que importe em restrições ao direito de propriedade.

Tal regra se revela flagrantemente inconstitucional. É que a doutrina e a jurisprudência são acordes em definir que esse prazo é de vinte anos, porque é esse o prazo para aquisição, por usucapião, do direito de propriedade. Estabelecer que o Poder Público tenha prazo diferenciado para afronta ao mesmo direito (propriedade, por sinal investido da condição de garantia individual, nos termos do art. 5º, item XXII) que as demais pessoas do povo revela-se manifesto tratamento discriminatório, que é vedado pela Constituição, em razão do princípio da isonomia.

A propósito, ao conceder cautelar na ADIN 1.753-2-DF, em que questionada Medida Provisória que concedia benefícios semelhantes à União, em desfavor de particulares que tivessem seus bens expropriados, deixou assente o Supremo Tribunal Federal que

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
2109-47/2000  
Fls. 28

Serviço de Comissões Mistas  
MP 1997-37 de 2000  
Fls. 98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

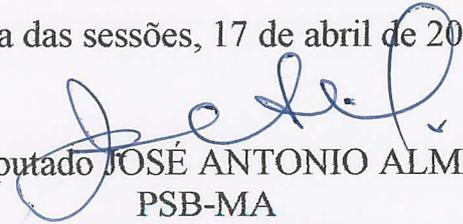
*“...quando uma das partes é o Estado, a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais que, além da vetustez, tem sido reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas; se, ao contrário, desafiam a medida de razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam privilégios inconstitucionais: parece ser esse o caso das inovações discutidas, de favorecimento unilateral aparentemente não explicável por diferenças reais entre as partes e que, somadas outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a conseqüência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo” (Decisão unânime de 16.04.1998, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 12.06.98).*

Oportuno, também, nesse julgamento, o seguinte trecho do voto do Ministro MARCO AURÉLIO:

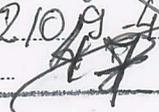
*“Logo, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não vejo base para chegar-se a esse tratamento diferenciado, não há uma razão de ser plausível, aceitável, para a distinção, devendo ser levado em conta, principalmente, o princípio isonômico a envolver, também, a administração pública. Aparelhe-se esta última visando à defesa dos interesses públicos e aí estará cumprindo o seu mister”.*

Por tais razões, não se justifica a manutenção do parágrafo único proposto, que deve ser suprimido, em eventual projeto de conversão em lei da presente MP.

Sala das sessões, 17 de abril de 2000.

  
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA  
PSB-MA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54 / 2000
Fls. 47

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
2.109-47/2000
Fls. 

Serviço de Comissões Mistas
15 de 198-37 de 2000
Fls. 53



EMENDA N. \_\_\_\_\_, de 2000.

(Supressiva)

À Medida Provisória n. 1997-37, de 11 de abril de 2000, publicado no DO de 12, que "acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis ns. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

Suprimam-se os artigos 15-A, 15-B e seus parágrafos, do Decreto-Lei n. 3.365/41, acrescentados pela MP 1997-37/2000.

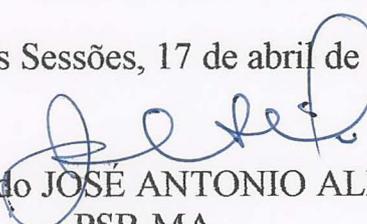
## JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos em questão alteram, de maneira comprovadamente desfavorável aos expropriados e àqueles proprietários atingidos por desapossamento administrativo, o tratamento legislativo, assim com a jurisprudência consolidada há décadas, no tocante aos juros compensatórios e juros moratórios incidentes sobre a indenização devida em desapropriações, sejam diretas sejam indiretas.

Esse tratamento diferenciado não se coaduna com normas constitucionais, como a garantia do direito de propriedade (art. 5º, item XXII), especialmente quando afasta a assunção, pelo novo proprietário, dos direitos a que faziam jus seus antecessores, ou como a garantia de justa indenização (art. 5º, item XXIV).

Daí ser imperioso a supressão de tais dispositivos.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2000.

  
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA  
PSB-MA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.183-54, 2000
Fls. 48

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
2109-47, 2000
Fls. 48

Serviço de Comissões Mistas
MP 1997-37 de 17
Fls. 37



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.997-37

000032

EMENDA N. , de 2000.

(Supressiva)

À Medida Provisória n. 1997-37, de 11 de abril de 2000, publicado no DO de 12, que "acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis ns. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**Suprimam-se os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 27, do Decreto-Lei n. 3.365/41, acrescentados pela MP 1997-37/2000.**

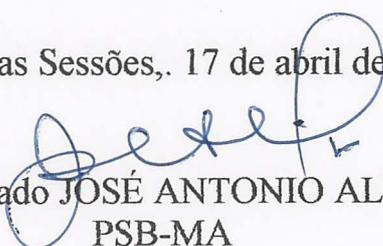
JUSTIFICATIVA:

Esses parágrafos tratam da fixação de honorários de advogado em demandas relativas a desapropriações. Assim, no § 1º, cuida-se de estabelecer percentuais diferentes daqueles já estabelecidos no Código de Processo Civil (de meio a cinco por cento) e, mais, de estabelecer um limite para tais honorários (151 mil reais).

No § 3º, refere-se a MP aos feitos em que aplicável esse limite contido no § 1º (desapropriação que tramite através de procedimento contraditório especial, de rito sumário, e desapropriação indireta). E, finalmente, no § 3º, estão previstos critérios de atualização para esse valor-limite.

Esse quadro implica, a meu sentir, na restrição do princípio da isonomia, na medida em que, para os demais litigantes com o Poder Público, não há limites previamente estabelecidos para o valor dos honorários.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2000.

  
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA  
PSB-MA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.183-54 / 2000
Fls. 49

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
2109-47 / 2000
Fls. 49

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19
Fls. 95

# CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.027-38, DE 4 DE MAIO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS NºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADÃO PRETTO	034.
DEPUTADO GERALDO SIMÕES	036.
DEPUTADO JOÃO GRANDÃO	035.
DEPUTADO VALDECI DE OLIVEIRA	033
DEPUTADO WALDIR GANZER	037.

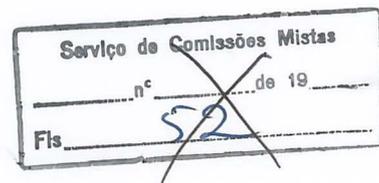
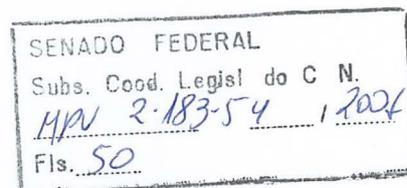
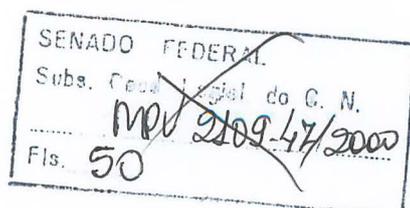
SACM.

Emendas apresentadas: 32

Emendas Adicionadas: 05

**TOTAL DE EMENDAS: 37**

RELATOR:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2027-38

000033

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo único do art. 95-A, acrescentado à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, pelo art. 2º da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 185 da Constituição Federal de 1998 estabelece que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, apenas a pequena e a média propriedade, desde que o proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva. A imunidade de desapropriação para imóveis rurais arrendados constitui, pois, flagrante violação constitucional.

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 2000

*Assinado Valdeci D. de Oliveira*

DEP. VALDECI DE OLIVEIRA  
PT/RS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54 / 2001
Fls. 51

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2109-67 / 2000
Fls. 51

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. <u>53</u>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os §§ 6º e 7º acrescidos ao art. 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 4º, da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

Além de politicamente intimidatória das lutas dos trabalhadores rurais pela reforma agrária, os dispositivos em consideração violam a Constituição Federal ao procederem, por MP, à ampliação dos casos de imunidade de desapropriação, à medida que, impedindo a vistoria dos imóveis, impedem as suas desapropriações. O art. 185 da CF estabelece que apenas as pequenas, médias e propriedades produtivas são insuscetíveis de desapropriação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

*Adão Pretto*

DEP. ADÃO PRETTO  
PT/RS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54 12001
Fls. 52

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 52

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 54



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os §§ 8º e 9º acrescentados ao art. 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 4º, da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional que fere o ato jurídico perfeito estabelecido pelo Código Civil brasileiro. Ademais, constitui-se em medida altamente discriminatória e repressora aos movimentos e entidades de trabalhadores rurais brasileiros.

A medida é tão abrangente que lembra os piores momentos da ditadura militar, posto que uma simples reunião de sindicato pode servir para cortar recursos públicos já acordadas entre os trabalhadores rurais e o Poder Público.

Suprimir este dispositivo significa resgatar os direitos democráticos e respeitar o Estado de Direito.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

*[Assinatura manuscrita]*  
DEP. JOÃO GRANDÃO  
PT/MS

JOÃO GRANDÃO

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54 1-2001  
Fls. 53

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
2108-47, 2000  
Fls. 53

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
Fls. 55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2027-38

000036

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 7º da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda representa atitude que demonstra a dimensão da face autoritária do governo Fernando Henrique, além de constituir ato que fere as prerrogativas dos governos dos Estados.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

*Gerardo Simões*  
DEP. GERALDO SIMÕES  
PT/BA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54 12001
Fls. 54

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
<del>2109-47/2000</del>
Fls. 54

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19__
Fls. 54



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-38, DE 04 DE MAIO DE 2000**

**EMENDA SUPRESSIVA**

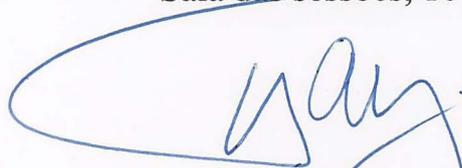
Suprima-se o art. 8º, da MP nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação da Divisão de Conflitos Agrários e Fundiários, no âmbito da Polícia Federal, além de representar o retorno à antiga política do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), no caso, para o campo, desenterrando o entulho autoritário dos tempos da ditadura militar, sufocando os valores democráticos conquistados, a tanto custo, no país.

Ademais, os quadros da Polícia Federal não estão capacitados para tal tarefa, cujo objetivo, a rigor, é de incriminar e intimidar as legítimas reivindicações dos trabalhadores rurais.

Sala das sessões, 10 de maio de 2000.

  
DEP. WALDIR GANZER  
PT/PA

WALDIR GANZER

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54/2000  
Fls. 55

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
2109-47/2000  
Fls. 55

Serviço de Comissões Mistas  
nº de 19  
Fls. ~~55~~

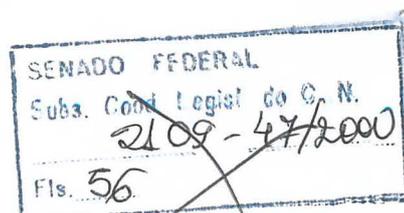
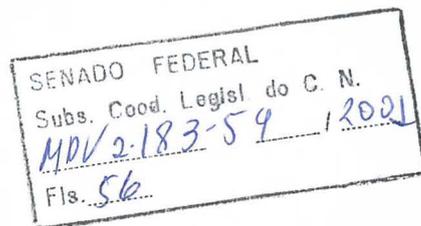
**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2027-39**, ADOTADA EM 1º DE JUNHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 02 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS N.ºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado PEDRO CORRÊA.....	038.
Deputado SEVERINO CAVALCANTI.....	039.

SACM

TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 037  
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 002  
TOTAL DE EMENDAS: 039



Medida Provisória nº 2.027-39 de 02 de junho de 2000.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, das Leis nºs. 4.504 de 30 de novembro de 1964, 8.177 de 1º de março de 1991 e 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 e dá outras providências.

Emenda nº ..... substitutiva

Substitua-se a expressão "aptidão agrícola" contida no item II do art. 12 da Lei nº 8.629 de 1993, na redação proposta pelo art. 7º da presente MP pela expressão "capacidade de uso do solo".

Ficando o caput do art. 12 da Lei nº 8.629 de 1995 com a seguinte redação:

" Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matos e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observadas os seguintes aspectos:

- I - Localização do imóvel;
- II - CAPACIDADE DE USO DO SOLO;
- III - Dimensão do imóvel;
- IV - Área ocupada e aucionidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MAV 2.183-54 2001
Fls 57

JUSTIFICAÇÃO

Na fixação do preço do imóvel não se deve apenas observar o aspecto "aptidão agrícola", pois geralmente, um imóvel tem partes que são mais vocacionadas para agricultura e outras, que em virtude do relevo e natureza do solo, servem mais para pecuária é que também atividade básica no campo. Assim observar somente "de aptidão agrícola" acarreta prejuízo ao proprietário da terra. Por isso se propõe a substituição de "Aptidão agrícola "por "Capacidade de uso do

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2109-47/2000
Fls 57

*PM*

Serviço de Comissões Mistas
de 19__
Fls 78

solo", por ser abrangente e tecnicamente apropriada e obriga o técnico do INCRA ou o perito judicial a observar todos os aspectos do imóvel e não somente a "Aptidão agrícola".

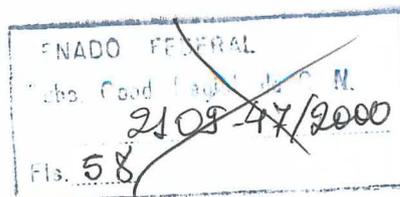
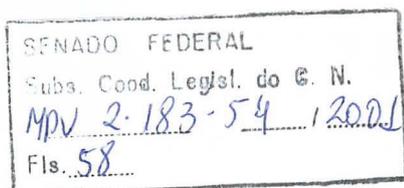
Com a substituição proposta procura-se evitar prejuízos e injustiças contra os proprietários de imóveis rurais desapropriados e a serem desapropriados para o fim de reforma agrária.

Ante o exposto, solicitamos aos Ilustres Parlamentares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões, em 05 de junho de 2000.

*Pedro Corrêa*

DEPUTADO PEDRO CORRÊA - PPB/PE





Medida Provisória nº 2.027-39 de 02 de junho de 2000.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, das Leis nºs. 4.504 de 30 de novembro de 1964, 8.177 de 1º de março de 1991 e 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 e dá outras providências.

Emenda nº ..... substitutiva

Substitua-se a expressão "aptidão agrícola" contida no item II do art. 12 da Lei nº 8.629 de 1993, na redação proposta pelo art. 7º da presente MP pela expressão "capacidade de uso do solo".

Ficando o caput do art. 12 da Lei nº 8.629 de 1995 com a seguinte redação:

" Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matos e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - Localização do imóvel;
- II - CAPACIDADE DE USO DO SOLO;
- III - Dimensão do imóvel;
- IV - Área ocupada e aucionidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

SENADO FEDERAL  
 Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
 MPV 2.183-54 RODF  
 Fls. 59

JUSTIFICAÇÃO

Na fixação do preço do imóvel não se deve apenas observar o aspecto "aptidão agrícola", pois geralmente, um imóvel tem partes que são mais vocacionadas para agricultura e outras, que em virtude do relevo e natureza do solo, servem mais para pecuária que é também atividade básica no campo. Assim a expressão "aptidão agrícola" deve

SENADO FEDERAL  
 Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
 2109-47/2000  
 Fls. 59

Serviço de Comissões Mistas  
 nº \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
 Fls. 80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

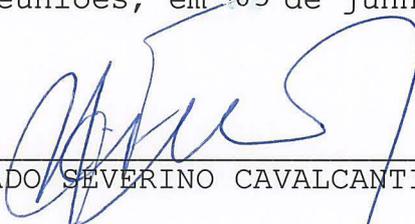
ser substituída por outra, como a que estamos propondo, eis que a que pretendemos ver substituída, se mantida no texto, poderá, muitas vezes, importar em uma indenização injusta, pois impede que se considere, no periciamento, fatores de ordem econômica que não podem deixar de ser sopesados na hora do cálculo.

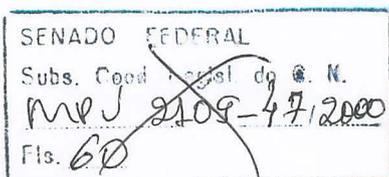
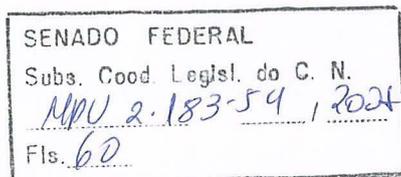
A expressão sugerida - "Capacidade de uso do solo", é mais abrangente e tecnicamente apropriada e obrigará o técnico do INCRA ou o perito judicial a observar todos os aspectos do imóvel e não somente ser "Aptidão agrícola".

Com a substituição proposta procura-se evitar prejuízos e injustiças contra os proprietários de imóveis rurais desapropriados e a serem desapropriados.

Ante o exposto, solicitamos aos Ilustres Parlamentares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões, em 05 de junho de 2000.

  
DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI - PPB/PE



# CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.109-48, DE 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊ E ANO QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS Nºs 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO SERAFIM VENZON

040, 041, 042, 043.

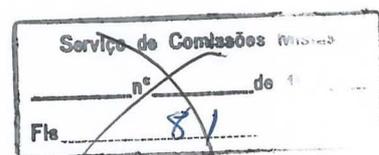
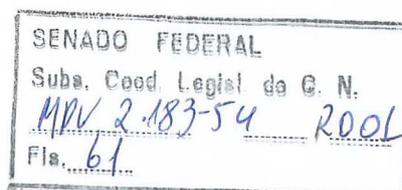
SACM.

Emendas Apresentadas: 39

Emendas Adicionadas: 04

**TOTAL DE EMENDAS: 43**

RELATOR:





**MP 2109-48**  
**000040**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 25/01/01		Proposição: MP <b>2109.48</b>		
Autor: <b>DEP. SERAFIM VENZON</b>		Prontuário N°: <b>485</b>		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: <b>1/1</b>	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se os § 9º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

Art. 4º.....

“art. 2º.....

§ 9º Se, na hipótese do parágrafo anterior, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.

JUSTIFICATIVA

Não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando sua atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária, e mesmo porque é direito dele lutar para que o direito se realize.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
**MPV 2.183-54 Rood**  
Fis. **62**

  
**SERAFIM VENZON**  
PLT

Assinatura:

Serviço de Contas Mistas

..... de 19.....

Fis. **102**



**MP 2109-48**  
**000041**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 25/01/01		Proposição: MP <b>2109-48</b>		
Autor: <b>DEP. SERAFIM VAZON</b>		Prontuário Nº: <b>485</b>		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: <b>1/1</b>	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se a expressão “para os fins dos §§ 6º e 7º do artigo anterior” do art. 2º-A introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001, ficando assim redigido:

Art. 4º.....

“art. 2º- A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

JUSTIFICATIVA

A retirada da expressão acima significa dar maior aplicabilidade ao próprio artigo 2º da MP, que fica mais conciso e mais claro, porquanto o proprietário do imóvel ao tentar procrastinar com fraude ou simulação de esbulho o Poder Público aplicar-lhe-á multa sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do G. N.

MPV 2.183-54 2001

Fls. 63

SERAFIM VAZON  
REP. FED. PDT

Assinatura: Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.

Serviço de Comissões Mistas

..... de 19 .....

Fls. **63**



**MP 2109-48**  
**000042**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 25/01/01		Proposição: MP <b>2109-48</b>		
Autor: <b>DEP. SERAFIM VENZON</b>		Prontuário N°: <b>485</b>		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <b>X</b>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: <b>1/1</b>	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 18 introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001, a seguinte redação:

Art. 4º.....  
"art. 18.....

§ 4º O valor do imóvel, fixado na forma do parágrafo anterior será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até 20 anos, com carência de **cinco** anos e corrigidas monetariamente pela variação do **Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**.

JUSTIFICATIVA

A modificação do parágrafo acima se faz necessária, na medida em que o governo pretende dar uma carência de apenas três anos aos assentados, quando todos os programas que trataram de desapropriação entendem que é preciso aumentar em no mínimo mais dois anos essa carência, para que os trabalhadores rurais possam começar a assumir os débitos das plantações. Outro ponto que fere de morte esse dispositivo é quanto a taxa do financiamento que remete a linha de crédito convencional como se dá aos grandes produtores rurais e, (é como hoje atua a Caixa Econômica Federal para com seus mutuários), tendo em vista que não havendo cobrança de juros (muito difícil), então as dívidas do financiamento, considerando a taxa acumulada do IGP-DI, de janeiro a setembro de 1999, seria de 13,29% aa. Daí que o agricultor rural com essa taxa estratosférica com toda a certeza ficaria inadimplente e viria a perder a terra novamente. Dessa forma, optamos por um índice mais compatível com a disponibilidade do assentado, já que esse índice tem se traduzido em valores menores.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.

*Serafim Venzon*  
SERAFIM VENZON

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
*MPU 2.183-54*, 1999  
Fls. *64*

Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas  
n.º ..... de 19.....  
Fls. *84*



**MP 2109-48**  
**000043**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 25/01/01		Proposição: MP <b>2109-48</b>		
Autor: <b>DEP. SERAFIM VENZON</b>		Prontuário N°: <b>485</b>		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: <b>1/1</b>	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se os §§ 6º e 7º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

Art. 4º.....

“art. 2º.....

§ 6º O imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel.

§ 7º Na hipótese de reincidência da invasão, computar-se-á em dobro o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

Não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando essa atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária, e mesmo porque é direito dele lutar para que o direito se realize.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.183-54, 2001

Fls. 65

SERAFIM VENZON

Assinatura: Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2001.

Serviço de Comissões Mistas

de 19

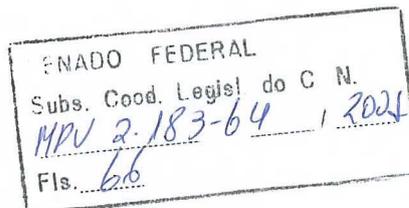
Fls. 85

**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.109-49**, ADOTADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS N.ºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1.º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	044.

SACM  
EMENDAS CONVALIDADAS: 043  
EMENDAS ADICIONADAS: 001  
044





**MP 2.109-49**  
000044

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 01/03/01		Proposição: MP 2109		
Autor: MIRO TEIXEIRA		Prontuário N°: 317		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o Parágrafo único do art. 95-A, introduzido pelo art. 2º da MP 2109/2001:

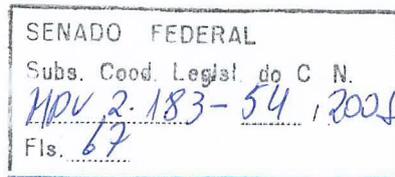
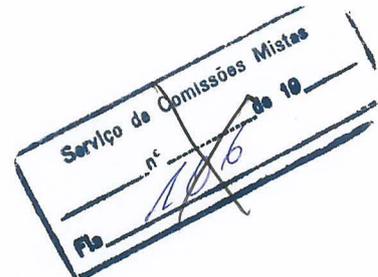
“Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único se faz necessário, uma vez que se um latifúndio improdutivo estiver inscrito no Programa de Arrendamento Rural será insuscetível de desapropriação, colocando em risco o processo de reforma agrária.

Sala das Sessões, 01 de março de 2001.

MIRO TEIXEIRA  
Deputado Federal



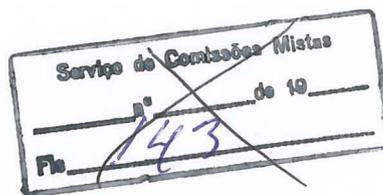
Assinatura:

**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.109-50**, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS N.ºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1.º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

<b>CONGRESSISTA</b>	<b>EMENDA N.º</b>
Deputado RONALDO VASCONCELLOS.....	045.

**SACM**  
EMENDAS CONVALIDADAS: 044  
EMENDAS ADICIONADAS: 001  
TOTAL DE EMENDAS: 045





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MP 2.109-50  
000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
29/03/2001

proposição  
Medida Provisória nº 2.109-50

autor  
Deputado RONALDO VASCONCELLOS

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê uma nova redação ao §3º, do Art. 12 da Medida Provisória 2.109-50

Parágrafo 3º - O Laudo de Avaliação será subscrito por profissionais habilitados, Engenheiro Agrimensor e/ou Engenheiro Agrônomo com aptidão, idoneidade e conhecimentos suficientes para exercer com competência a função pericial que lhe é cometida de acordo com a Lei 5.194/66 e Lei 5.869/73 (C.P.C.) artigos 145 a 147, 420 a 424, 977, 978 e 980, com Registro de anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela supervaliação comprovada ou fraude na identificação de informações." (NR)

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl do G. N.  
MPV 2.183-54, 1/2001  
Fls. 69

FUNDAMENTO: Jurisprudência STJ

Processual civil. Nomeação de perito. Inteligência do art. 145 e seus parágrafos c/c os artigos 421 e 424, I, do CPC. Em princípio, a nomeação de perito deve recair em profissional habilitado com aptidão, idoneidade e conhecimentos suficientes para exercer com competência a função pericial que lhe é cometida. A substituição do nomeado, quando a lei não menciona expressamente qual a especialização técnica do profissional a ser nomeado, a exemplo do art. 63, V, da lei de falências e art. 956 do CPC, só será possível se o compromissado carecer de conhecimento técnico ou científico comprovado.

Processo civil. Prova. Perito. Profissional habilitado - Lei 5194/66 e CPC, Art. 145, Hermeneutica, recurso não conhecido.

I - não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tempertinencia específica com o tema versado e com as consequências do julgado.

II - na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir cum grano salis, aferindo-se a perícia rexlama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa.

JUSTIFICATIVA

A justificativa será dada oralmente em Plenário.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de março de 2001  
RONALDO VASCONCELLOS

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
Fls. 69



CONGRESSO NACIONAL

MP 2109-51

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
02/05/2001

pr  
Medida Provisória nº 2.109-51

autor  
Deputado Sérgio Barros

nº do prontuário  
058

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 12 ...

§ 3º - O laudo de Avaliação será subscrito por profissionais habilitados, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (NR)

JUSTIFICATIVA

Na Medida Provisória o parágrafo especifica o Engenheiro Agrônomo como profissional habilitado para subscrever o Laudo de Avaliação, o que contraria os preceitos da lei 5194/66 e Lei 5869/73 (CPC) artigos 145 a 147, 420 a 424, 977, 978 e 980.

O Superior Tribunal de Justiça, através de seus Ministros, tem se manifestado em vários processos que tratam de questões de avaliação de imóveis, especialmente no que se refere à habilitação dos profissionais avaliadores, criando jurisprudência sobre a matéria.

Serviço de Comissões Mistas  
nº 149 de 19\_\_  
Fls

PARLAMENTAR

# CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.109-52, DE 24 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊ E ANO QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS Nºs 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO ALCEU COLLARES

047, 048, 049, 050, 051, 052.

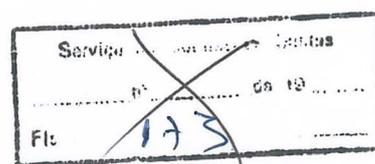
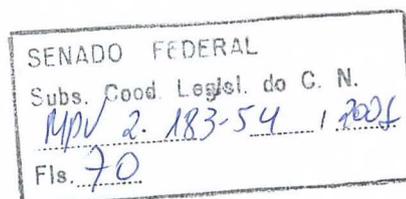
SACM.

Emendas Apresentadas: 46

Emendas Adicionadas: 06

**TOTAL DE EMENDAS: 52**

RELATOR:





MP 2109-52  
000047

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/05/01		Proposição: MP 2109-52		
Autor: <b>Alceu COLLARES</b>		Prontuário N°: <b>487</b>		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o Parágrafo único do art. 95-A, introduzido pelo art. 2º da MP 2109/2001:

“Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.”

#### JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único se faz necessário, uma vez que se um latifúndio improdutivo estiver inscrito no Programa de Arrendamento Rural será insuscetível de desapropriação, colocando em risco o processo de reforma agrária.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-54, 2001
Fls. 21

Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas	
n°	de 10
Fls.	184



**MP 2109-52**

**000048**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 29/05/01		Proposição: <b>MP 2109-52</b>		
Autor: Ailton Colliantes		Prontuário Nº: 487		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Suprima-se os §§ 8º e 9º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

Art. 4º.....  
"art. 2º....."

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando esta nova emenda, uma vez que o governo resolveu também alterar os dispositivos desta MP.

Não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando sua atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária, e mesmo porque é direito dele lutar para que o direito se realize. É o meio legítimo e único pelo qual o sem terra poderá adquirir um imóvel rural, somente com muita pressão, porquanto se não for assim, provavelmente essas terras teriam ficado nas mãos de grileiros cominados com pessoas de Cartório, sobejamente demonstrado ao longo de nossa história. . A MP ora proposta tenta fazer mais uma retaliação ao legítimo direito de quem não tem sua terra e se vê excluído desse imenso Brasil.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

SENADO FEDERAL  
 Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
 MPV 2.183 54 12001  
 Fls. 72

Assinatura:

mp2109-2001-52d

Serviço de Transmissão Mistas  
 de 19.....  
 Fls. 175



**MP 2109-52**  
**000049**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 29/05/01		<b>Proposição:</b> MP 2109-52		
<b>Autor:</b> ALCEU COLLARES		<b>Prontuário Nº:</b> 487		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modiflcativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b> 4º	<b>Parágrafo:</b> 7	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Suprima-se o § 7º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

Art. 4º.....  
"art. 2º....."

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal, quem já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticado em tais situações.

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando esta nova emenda, uma vez que o governo resolveu alterar a MP e juntar os §§ 6º e 7º da anterior. Em verdade, não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando sua atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária. É de saber notório que sem essa medida drástica perpetrada a maioria ainda poderia estar fora do processo de assentamento e, pior, essas terras poderiam estar nas mãos dos grileiros que estão a espreita, e mesmo porque é um direito dele lutar para que o direito se realize, tendo em vista as palavras sábias de Paulo VI que "todo latifúndio traz em si uma hipoteca social".

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

<b>Assinatura:</b>	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl do C. N. MPV 2.183-54, 2001 Fls. 73	Serviço de Controle Interno n.º ..... de 19..... Fls. 176
mp2109-2001-52c		



**MP 2109-52**  
**000050**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 29/05/01		<b>Proposição:</b> MP 2109-52		
<b>Autor:</b> Alex Colares		<b>Prontuário Nº:</b> 487		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b> 4º	<b>Parágrafo:</b> 6º	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Suprima-se o § 6º do art. 2º introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001:

Art. 4º.....

“art. 2º.....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando esta nova emenda, uma vez que o governo resolveu alterar a MP e juntar os §§ 6º e 7º da anterior. Em verdade, não pode a administração pública penalizar o cidadão sem terra, quando sua atuação tem sido insatisfatória e demorada em fazer a reforma agrária. É de saber notório que sem essa medida drástica perpetrada a maioria ainda poderia estar fora do processo de assentamento e, pior, essas terras poderiam estar nas mãos dos grileiros que estão a espreita, e mesmo porque é um direito dele lutar para que o direito se realize, tendo em vista as palavras sábias de Paulo VI que “todo latifúndio traz em si uma hipoteca social”.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
Mp. 2.183-54, 2001  
Fls. 74

Service de tramitação e vistas

Fls. 177

**Assinatura:**



MP 2109-52  
000051

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 29/05/01		Proposição: <b>MP 2109-52</b>		
Autor: <i>Alceu COLIARDES</i>		Prontuário N°: <i>487</i>		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se a expressão “ **para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º** do art. 2º-A introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001, ficando assim redigido:

Art. 4º.....

“art. 2º- A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando esta nova emenda, uma vez que o governo resolveu também alterar os dispositivos desta MP em sua nova versão.

A retirada da expressão acima, significa dar maior aplicabilidade ao próprio artigo 2º da MP, ficando mais conciso e mais claro, porquanto o proprietário do imóvel que tentar procrastinar com fraude ou simulação de esbulho o seu imóvel, o Poder Público aplicará multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2-183-54 / 2001
Fls. 25

Assinatura:

Serviço de	Controle	Distrito
		de 19
Fls.	<i>178</i>	



**MP 2109-52**  
**000052**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 29/05/01		<b>Proposição:</b> MP2109-52		
<b>Autor:</b> Alceu Collares		<b>Prontuário Nº:</b> 487		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <b>X</b>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b> 4º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Dê-se ao § 4º do art. 18 introduzido pelo art. 4º da MP 2109/2001, a seguinte redação:

Art. 4º.....

“art. 18.....

§ 4º O valor do imóvel, fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até 20 anos, com carência de **cinco** anos e corrigidas monetariamente pela variação do **Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**.

JUSTIFICATIVA

Deve-se esta alteração porquanto o Governo ao encaminhar essa MP optou por uma nova técnica redacional, por isso resolvemos também encaminhar esta emenda. Como se vê a modificação do parágrafo acima se faz necessária, na medida em que o governo pretende dar uma carência de apenas três anos aos assentados, quando todos os programas que trataram de desapropriação entendem que é preciso aumentar em no mínimo mais dois anos essa carência, para que os trabalhadores rurais possam começar a assumir os débitos das plantações. Outro ponto que fere de morte esse dispositivo é quanto a taxa do financiamento que remete a linha de crédito convencional como se dá aos grandes produtores rurais e, (é como hoje atua a Caixa Econômica Federal para com seus mutuários), tendo em vista que não havendo cobrança de juros (muito difícil), então as dívidas do financiamento, considerando a taxa acumulada do IGP-DI, de janeiro a setembro de 1999, seria de 13,29% aa. Daí que o agricultor rural com essa taxa estratosférica com toda a certeza ficaria inadimplente e viria a perder a terra novamente. Dessa forma, optamos por um índice mais compatível com a disponibilidade do assentado, já que esse índice tem se traduzido em valores menores.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.183-54/2001  
Fls. 76....

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

**Assinatura:**

~~Serviço de Contas Mistas~~  
..... 18 19 .....

**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-55**, ADOTADA EM 27 DE JULHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, DAS LEIS NºS 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

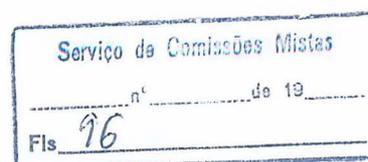
CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Senador JONAS PINHEIRO	053

**SACM**

**TOTAL DE EMENDAS – 053**

Convalidadas – 052

Adicionada - 001





**Emenda Aditiva à Medida Provisória 2.183-55, de 27 de julho de 2001**

Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais.

Art. 18.....

§ 1º .....

§ 2º Cumpridas as cláusulas resolutivas, fica o outorgado, observado o disposto no art. 21 desta lei, e independentemente da manifestação do outorgante, autorizado a promover a devida averbação no Registro de Imóveis competente, desde que o beneficiário do título de propriedade declare expressamente, sob as penas da lei, que cumpriu integralmente as cláusulas resolutivas.

**Justificação**

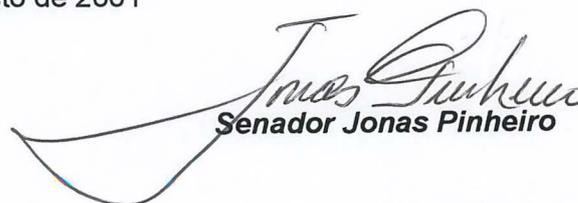
Pela sistemática atualmente em vigor, mesmo cumpridos os dispositivos das cláusulas resolutivas, a outorga de título de domínio aos beneficiários do Programa de Reforma Agrária fica condicionada à manifestação do órgão federal competente, no caso, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Na prática, entretanto, o processo de emissão de títulos de domínio pelo INCRA é lento e se arrasta por anos, e acaba não se efetivando, tendo em vista as limitações daquele Instituto no que concerne a pessoal suficiente e, conseqüentemente, a acúmulo de trabalho na área competente, aliadas ao fato de as suas unidades operacionais nos estados estarem distantes das áreas de assentamento contempladas no Programa de Reforma Agrária.

Isso vem provocando prejuízos e transtornos aos beneficiários, que, por causa dessa forma de trabalho, não conseguem efetuar o registro dos imóveis que lhes são destinados a fim de poderem usufruir das prerrogativas que o título de domínio devidamente registrado e averbado lhes confere.

Esta Emenda, autorizando os Cartórios de Imóveis das respectivas comarcas a registrar os títulos de domínio e a fazer a respectiva averbação uma vez comprovado o cumprimento das cláusulas resolutivas, tem o objetivo de descentralizar essa decisão sobre a posse do terreno oriundo de Reforma Agrária e de dar maior agilidade ao processo de titulação.

Sala da Comissões, em 2 de agosto de 2001

  
Senador Jonas Pinheiro

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls	97

29 JUN 2001

MENS / 425 / 01 - EN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183 -54, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.” (NR)

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

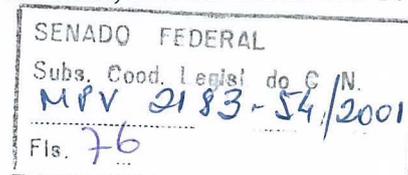
§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.” (NR)

“Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.” (NR)



“Art. 27. ....

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período.” (NR)

alterações:  
Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 6º .....

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

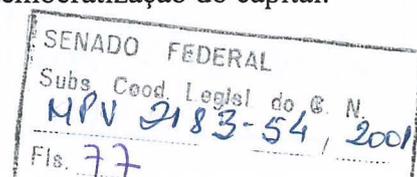
§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo.” (NR)

“Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.



§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de “consórcio” ou “condomínio”, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.” (NR)

“Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

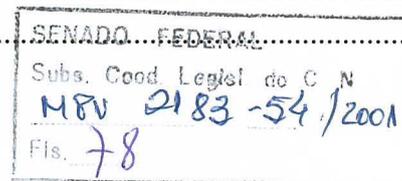
III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano.

§ 5º Os TDA a que se referem os §§ 3º e 4º terão remuneração anual ou fração **pro rata**, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....



§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.” (NR)

“Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período.” (NR)

“Art. 5º .....

§ 3º .....

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais.” (NR)

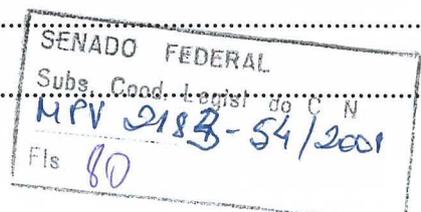
“Art. 6º .....

§ 3º .....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

.....” (NR)

“Art. 7º .....



.....  
IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.  
.....

.....” (NR)

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.” (NR)

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e ancianidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.” (NR)

“Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e

classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

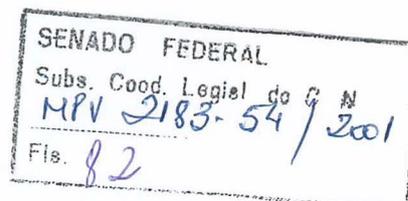
§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.” (NR)

“Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária.” (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa “Nossa Terra - Nossa Escola”, mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.



Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores dispendidos na execução das ações definidas no **caput** deste artigo são considerados não reembolsáveis.

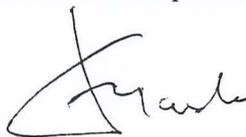
Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2109-54(L)

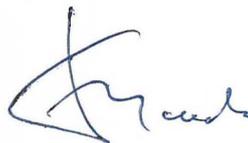


Mensagem nº 673

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.183 -54, de 28 de junho de 2001, que “Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00297

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.109-53, de 21 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 21 de julho próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo signatário, pelos Senhores Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Justiça, do Meio Ambiente, do Trabalho e Emprego e da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

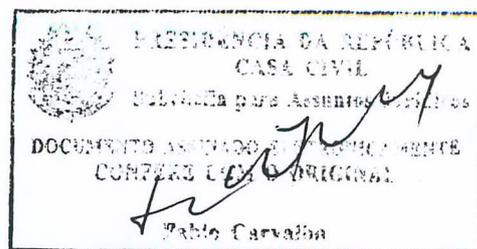
Respeitosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil da Presidência  
da República



(Documento assinado eletronicamente)

EM-2109 REVOGA(L)



# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

.....  
**Art. 10** – A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.  
.....

.....  
**Art. 15** – Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.  
.....

.....  
**Art. 27** - O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área, remanescente, pertencente ao réu.  
.....

Parágrafo único - Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o “quantum” da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.  
.....

---

## LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....  
**Art. 6º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.  
.....

Parágrafo único. Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.  
.....

.....  
**Art. 14.** O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital.  
.....



SEÇÃO II  
Do Arrendamento Rural

**Art. 95.** Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;

VI - sem expreso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

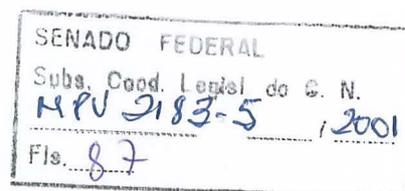
b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;



XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...

---

### LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

---

**Art. 5º** A partir de 1º de março de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986), dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), emitidos até a data de vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, das Letras do Tesouro Nacional, de Série Especial (§ 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987), e dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

1º O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, com cláusula de opção, ficando assegurada, por ocasião do resgate, a alternativa de atualização com base na variação da cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2º Os BTN-Série Especial, emitidos em conformidade com o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passam a ser atualizados, a partir de 1º de fevereiro de 1991, pela TRD, acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ou fração *pro rata*.

3º Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) terão remuneração de seis por cento ao ano ou fração *pro rata*, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

---

### LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

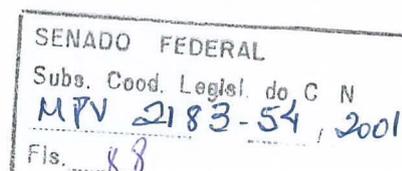
Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

---

**Art. 2º** A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.



.....  
**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.

**Art. 6º** Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

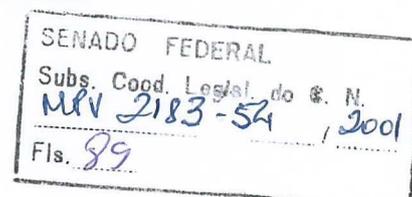
III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.



§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 7º** Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

**Art. 11.** Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

**Art. 12.** Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

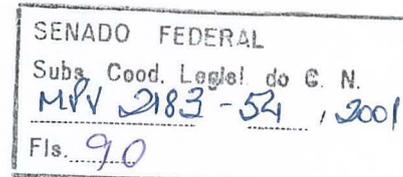
b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

**Art. 17.** O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (Vetado.)



**Art. 18.** A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

**Art. 19.** O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

**Art. 20.** Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

.....  
**Art. 26.** São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.  
.....

---

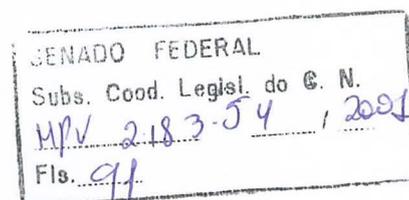
## LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.109-53 DE 21 DE JUNHO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.



Aviso nº 734 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.183-54, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



I - sete Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - um Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 61 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

III - um Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

§ 2º O Presidente da ELETROBRÁS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração.

§ 3º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos diretores.

§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas e empresas concessionárias sobre controle dos Estados em que a ELETROBRÁS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos no conselho de administração, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao recebimento de remuneração." (NR)

"Art. 13. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos brasileiros e domiciliados no País, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado.

§ 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§ 2º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição." (NR)

Art. 39. Fica a União autorizada a promover, por intermédio do Ministério da Fazenda, encontro de contas de créditos oriundos de operações efetuadas com recursos do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX com obrigações do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, no valor em reais equivalentes a US 893.414.735,32 (oitocentos e noventa e três milhões, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e trinta e cinco dólares e trinta e dois centavos), apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional, pelo Banco do Brasil S.A. e pelo IRB Brasil Resseguros S.A., posição em 30 de novembro de 1997.

Art. 40. Fica a União autorizada a adquirir créditos da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, observada a equivalência econômica, utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT, até o limite de R 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Parágrafo único. As características das Letras Financeiras do Tesouro - LFT a serem emitidas em atendimento ao disposto no caput deste artigo, bem como as condições da operação, serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 41. Fica a União autorizada a adquirir créditos da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, observada a equivalência econômica, utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT, até o limite de R 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais).

§ 1º Do montante referido no caput deste artigo, até o limite de R 2.000.000,00 (dois milhões de reais) deverão ser utilizados na negociação do débito da CODESA junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento da parcela inicial.

§ 2º As características das Letras Financeiras do Tesouro - LFT a serem emitidas em atendimento ao disposto no caput deste artigo, bem como as condições da operação serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 42. Fica a União autorizada a contratar, a seu exclusivo critério, empréstimos internos com o BNDES, até o valor equivalente a US 11.000.000,00 (onze milhões de dólares), destinados à aquisição de equipamentos importados no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições de Ensino Superior e seus Hospitais Universitários, de interesse do Ministério da Educação.

Art. 43. Os arts. 2º e 4º da Lei nº 9.143, de 8 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É a União autorizada a receber, em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da CEEE, os equipamentos já adquiridos para a Usina Termelétrica de Candiota III." (NR)

"Art. 4º A assunção, pela União, dos direitos e obrigações referidos no art. 1º, terá como condição a ocorrência dos eventos a seguir indicados:

I - homologação de desistência da ação do Mandado de Segurança nº 96.01.462-4, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

II - liberação dos equipamentos armazenados nos portos localizados no Estado, sem ônus das taxas de armazenagem;

III - transferência dos recursos caucionados na Caixa Econômica Federal - CEF, para a conta do Tesouro Nacional, correspondentes aos valores pagos pela União, de responsabilidade da CEEE, decorrentes do Acordo Brasil/França e do Acordo no âmbito do chamado Clube de Paris, até 3 de agosto de 1998;

IV - transferência dos recursos caucionados na CEF para a conta do Tesouro Nacional, correspondentes aos valores pagos pela União, decorrentes do contrato firmado entre a República Federativa do Brasil, por intermédio do Banco do Brasil S.A., e a República da França, em 21 de janeiro de 1981, registrado no Banco Central do Brasil sob o nº 121/0114;

V - assunção do compromisso de honrar, temporariamente, as obrigações de responsabilidade da CEEE no âmbito dos Acordos Brasil/França e do Clube de Paris, relativos ao registro nº 121/0114 do Banco Central do Brasil;

VI - quitação total à União de todos os valores relacionados com o projeto de construção da Usina de Candiota III." (NR)

Art. 44. Fica a União autorizada a assumir a diferença entre a taxa de juros dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, celebrados até 31 de dezembro de 1987 com mutuários finais, lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano, referente ao período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A assunção prevista no caput deste artigo realizar-se-á mediante a emissão de títulos pelo Tesouro Nacional em favor da CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, em condições financeiras a serem definidas pelo Ministério da Fazenda, e em montante apurado pelo Sistema do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Art. 45. O art. 18 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 18. ....

§ 5º As instituições financeiras detentoras de Carteira de Crédito Imobiliário ficam autorizadas a emitir letras hipotecárias, adotando-se, para efeito de remuneração básica, os índices abaixo relacionados, obedecendo o previsto na Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988:

I - Índice de Remuneração da Poupança;

II - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

III - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 6º As letras hipotecárias emitidas com base em índice de preços terão prazo mínimo de sessenta meses.

§ 7º As instituições financeiras a que se refere o § 5º deverão determinar no ato da emissão da letra hipotecária um único índice de atualização, sendo vedada cláusula de opção." (NR)

Art. 46. O art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5º desta Lei terão como remuneração a

Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR) ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América ("Treasury Bonds") ..... " (NR)

Art. 47. Fica a União autorizada a emitir Letras Financeiras do Tesouro - LFT, ao par, no montante de R 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) à preços de 1º de julho de 2001, em permuta por títulos públicos de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do FGTS.

Parágrafo único. As características dos títulos a que se refere o caput serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 48. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.181-43, de 28 de junho de 2001.

Art. 49. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Fica revogada a Lei nº 9.358, de 12 de dezembro de 1996.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão  
Pedro Malan  
Aldérico Jefferson da Silva Lima  
Alcides Lopes Tápia  
José Jorge  
Martius Tavares  
Roberto Brant

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-55, DE 27 DE JULHO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público; em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR)

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompar a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do S. N.  
MPLV 2-183-55 / 2001  
Fls. 93

janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição." (NR)

"Art. 27. ....

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R \$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;  
II - às ações de indenização por assentamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período." (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o caput deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único: Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se man-

tiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano.

§ 5º Os TDA a que se referem os §§ 3º e 4º terão remuneração anual ou fração pro rata, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R \$535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art. 5º .....

§ 3º .....

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

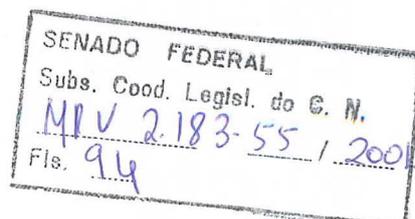
§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º .....

§ 3º .....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.



....." (NR)

"Art. 7º .....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, af incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e ancianidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18. ....

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, es-

tipulando-se os direitos e as obrigações da entidade cedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiários dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores despendidos na execução das ações definidas no caput deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-54, de 28 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Silvano Giannini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-34, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, substitua simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, substitua simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais, multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do S. H.  
M.P.V. 2.183-54/2001  
Fls. 95



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL

**OF. Nº 218/01-GLPFL**

Brasília, 16 de agosto de 2.001.

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 17/08 /2001*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001, que "**Acréscce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e dá outras providências. (Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária) (Estatuto da Terra)**", ficando assim constituída:

**TITULARES**

Bernardo Cabral  
Waldeck Ornelas

**SUPLENTES**

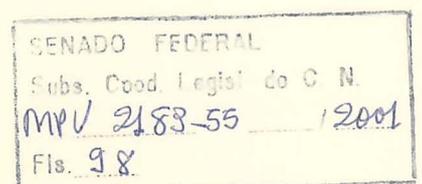
Antonio Carlos Júnior  
José Agripino

**Atenciosamente,**

**Senador HUGO NAPOLEÃO**

**Líder do PFL no Senado Federal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Senador EDISON LOBÃO**  
**Presidente do Senado Federal, em exercício**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-55, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.” (NR)

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.” (NR)

“Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.” (NR)

“Art. 27. ....

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

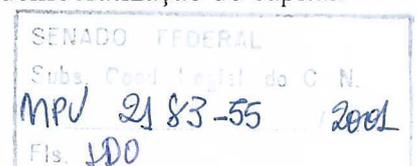
§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo.” (NR)

“Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.



§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de “consórcio” ou “condomínio”, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.” (NR)

“Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano.

§ 5º Os TDA a que se referem os §§ 3º e 4º terão remuneração anual ou fração **pro rata**, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....



§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

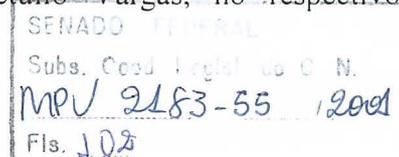
§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.” (NR)

“Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período.” (NR)



“Art. 5º .....

§ 3º .....

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinqüenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 3º .....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

.....” (NR)

“Art. 7º .....



.....  
 IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.  
 .....

.....” (NR)

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.” (NR)

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e ancianidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.” (NR)

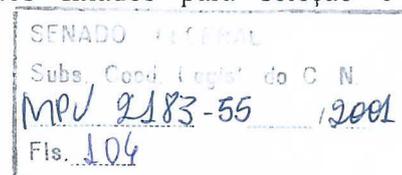
“Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e



classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.” (NR)

“Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária.” (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa “Nossa Terra - Nossa Escola”, mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.



Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores dispendidos na execução das ações definidas no **caput** deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-54, de 28 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

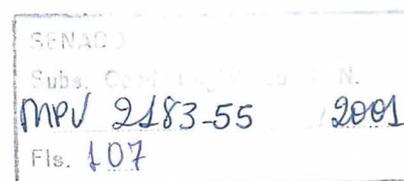


Mensagem nº 805

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001, que “Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de julho de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. A. Moreira', is written below the date.

E.M. nº 00320

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.183-54, de 28 de junho de 2001, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo signatário, pelos Senhores Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Justiça, do Meio Ambiente, do Trabalho e Emprego e da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

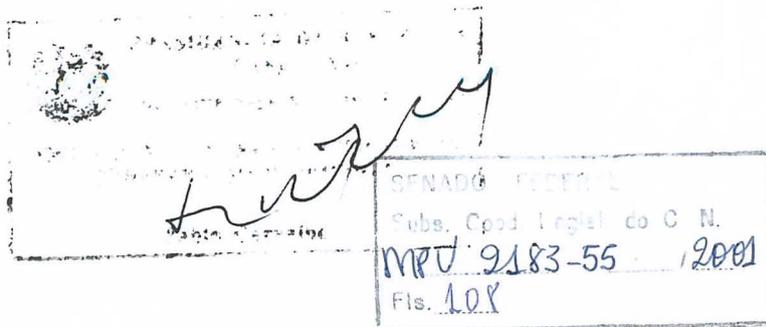
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil da Presidência  
da República, interino

(Documento assinado eletronicamente)

EM-2183CC(L)



# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

.....  
**Art. 10** – A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.  
.....

.....  
**Art. 15** – Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.  
.....

.....  
**Art. 27** - O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área, remanescente, pertencente ao réu.  
.....

.....  
Parágrafo único - Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o “quantum” da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.  
.....

---

## LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....  
**Art. 6º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.  
.....

.....  
Parágrafo único. Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.  
.....

.....  
**Art. 14.** O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a **democratização do capital**.  
.....



## SEÇÃO II

### Do Arrendamento Rural

**Art. 95.** Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;

VI - sem expreso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...



---

## LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

---

**Art. 5º** A partir de 1º de março de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986), dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), emitidos até a data de vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, das Letras do Tesouro Nacional, de Série Especial (§ 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987), e dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

1º O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, com cláusula de opção, ficando assegurada, por ocasião do resgate, a alternativa de atualização com base na variação da cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2º Os BTN-Série Especial, emitidos em conformidade com o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passam a ser atualizados, a partir de 1º de fevereiro de 1991, pela TRD, acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ou fração *pro rata*.

3º Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) terão remuneração de seis por cento ao ano ou fração *pro rata*, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

---

## LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

---

**Art. 2º** A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

---

**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MEV 2183-55 / 2001
Fls. 111

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.

**Art. 6º** Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.



§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 7º** Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....  
**Art. 11.** Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

**Art. 12.** Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

.....  
**Art. 17.** O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (Vetado.)

**Art. 18.** A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.



Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

**Art. 19.** O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

**Art. 20.** Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

.....  
**Art. 26.** São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.  
.....

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

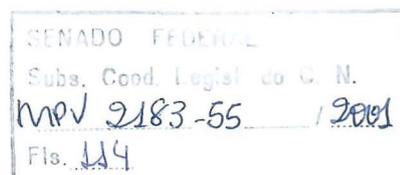
Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-54; DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

---



Aviso nº 880 - C. Civil.

Brasília, 27 de julho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPD 2183-55 12001
Fls. 115



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acréscio e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.” (NR)

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.” (NR)

“Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros compensatórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.” (NR)

“Art. 27. ....

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....  
.....  
.....

§ 1º Para os efeitos da reforma agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o caput deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo.” (NR)

“Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que obtiverem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de “consórcio” ou “condomínio”, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.” (NR)

“Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....  
.....

§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano.

§ 5º Os TDA a que se referem os §§ 3º e 4º terão remuneração anual ou fração pro rata, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....  
.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.” (NR)

“Art. 2º -A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período.” (NR)

“Art. 5º .....  
.....  
.....

§ 3º .....  
.....  
.....

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

SENADO FEDERAL  
Subs. Cod. Legis. do C. N.  
MP 2.183-56/01  
Fls. 116



III - do segundo ao vigésimo ano, quando emittidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

- a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;
b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;
c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e
d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º ....." (NR)

§ 3º ....." (NR)

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

"Art. 7º ....." (NR)

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e anciandade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

"Art. 18. ...." (NR)

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiários dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores despendidos na execução das ações definidas no caput deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Francisco Dornelles
José Sarney Filho
Raul Belens Jungmann Pinto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C.N.
MP 2.183-56/01
Fls. 117



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 4 / 9 / 2001  
*[Assinatura]*

OF. PSDB//Nº 558 /2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

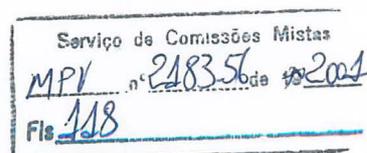
Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2183-56/01 (Acresce e altera dispositivo do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.).

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
Deputado **JUTAHY JUNIOR**  
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EFRAIM MORAES**  
Presidente do Congresso Nacional em exercício



MSG 565/2001-CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicado na Seção  
Diário Oficial de  
Cópia Autenticada

27 AGO 2001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.” (NR)

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.” (NR)

“Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.” (NR)

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.  
Nº 2183-56, 2001  
Fls. 119

“Art. 27. ....

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período.” (NR)

alterações: Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 6º .....

§ 1º Para os efeitos da reforma agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

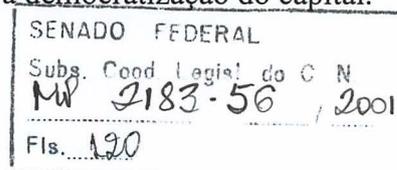
§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo.” (NR)

“Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.



§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de “consórcio” ou “condomínio”, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.” (NR)

“Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º .....

§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

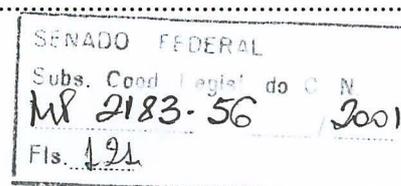
III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano.

§ 5º Os TDA a que se referem os §§ 3º e 4º terão remuneração anual ou fração **pro rata**, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.” (NR)

alterações: Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º .....



§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

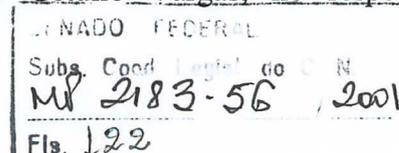
§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.” (NR)

“Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período.” (NR)



“Art. 5º .....

§ 3º .....

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 3º .....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

.....” (NR)

“Art. 7º .....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
Nº 2183-56 / 2001
Fls. 123

.....  
 IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.  
 .....

.....” (NR)

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.” (NR)

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e anciandade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.” (NR)

“Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2183-56, 2001
Fls. 124

classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

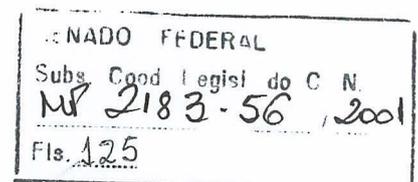
§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.” (NR)

“Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária.” (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa “Nossa Terra - Nossa Escola”, mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.



Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores dispendidos na execução das ações definidas no **caput** deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Raul Belens Jungmann Pinto, José Gregori, José Sarney Filho, Francisco Dornelles e Pedro Sampaio Malan

MP-2183-56(L)

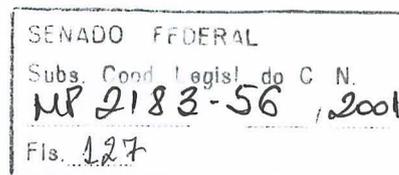
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
Nº 2183-56, 2001
Fls. 126

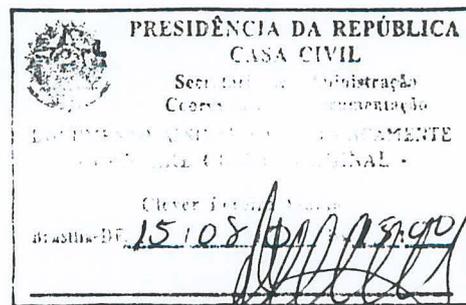
Mensagem nº 893

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que “Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.





E.M. nº 00064

Em 15 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

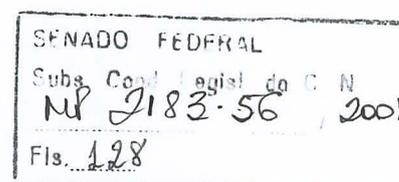
JOSÉ GREGORI  
Ministro de Estado da Justiça

JOSÉ SARNEY FILHO  
Ministro de Estado do Meio Ambiente

FRANCISCO DORNELLES  
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

(Documento assinado eletronicamente)  
EM-2183(L)



# LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

.....  
**Art. 10** – A desapropriação deverá efetivar-se, mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.  
.....

.....  
**Art. 15** – Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.  
.....

.....  
**Art. 27** - O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área, remanescente, pertencente ao réu.  
.....

Parágrafo único - Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o “quantum” da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.  
.....

---

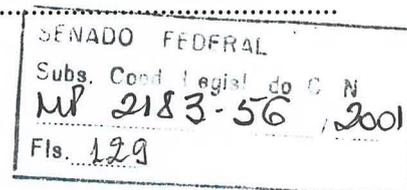
## LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....  
**Art. 6º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.  
.....

Parágrafo único. Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.  
.....

.....  
**Art. 14.** O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital.  
.....



## SEÇÃO II

### Do Arrendamento Rural

**Art. 95.** Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;
- II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;
- III - o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;
- IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;
- V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;
- VI - sem expresse consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;
- VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;
- VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;
- IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;
- X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;
- XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:
- limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;
  - prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;
  - bases para as renovações convencionadas;
  - formas de extinção ou rescisão;
  - direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;
- XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;
- XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...



---

## LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

---

**Art. 5º** A partir de 1º de março de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986), dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), emitidos até a data de vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, das Letras do Tesouro Nacional, de Série Especial (§ 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987), e dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

1º O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, com cláusula de opção, ficando assegurada, por ocasião do resgate, a alternativa de atualização com base na variação da cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2º Os BTN-Série Especial, emitidos em conformidade com o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passam a ser atualizados, a partir de 1º de fevereiro de 1991, pela TRD, acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ou fração *pro rata*.

3º Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) terão remuneração de seis por cento ao ano ou fração *pro rata*, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

---

## LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

---

**Art. 2º** A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

---

**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisi. do C. N.
Nº 2183-56
Fls. 131

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.

**Art. 6º** Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.



§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 7º** Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....  
**Art. 11.** Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

**Art. 12.** Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

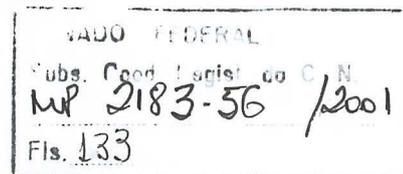
c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

.....  
**Art. 17.** O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (Vetado.)

**Art. 18.** A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.



Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

**Art. 19.** O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

**Art. 20.** Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

.....  
**Art. 26.** São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.  
.....

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências

---

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-55; DE 27 DE JULHO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.



Aviso nº 980 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

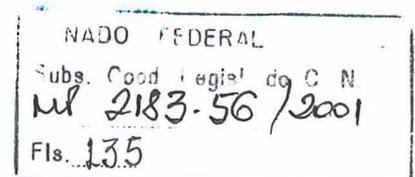
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 5 / 11 / 2001*

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

**MP N°: 2183-56**

**PUBLICAÇÃO DOU: 27/08/01**

**ASSUNTO:** Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, das leis n.ºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**TITULAR:** LUIZ PONTES

**SUPLENTE:** RONALDO CUNHA LIMA

Brasília, / /

Senador **GERALDO MELO**  
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legial do C. N.  
MPV 2182-56/2001  
Fls. 136



Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 06/11/2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/1/Nº 522

Brasília, 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **GEOVAN FREITAS** e **JOSÉ CHAVES** passam a participar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, da Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 2183-56/2001, em substituição aos Deputados **FRANCISTÔNIO PINTO** e **CARLOS DUNGA**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**  
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2183-56/2001
Fls. 237



OF.GLPMDB Nº 281/2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

À publicação.

Em 28/11/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Gilvam Borges, como titular, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Ramez Tebet, e do Senador Fernando Ribeiro, como suplente, em vaga existente, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.183-56 de 24-8-2001, que “Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis n.ºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1.º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

**TITULARES**

**Senador Amir Lando**  
**Senador Maguito Vilela**

**SUPLENTES**

**Senador Fernando Ribeiro**  
**Senador Carlos Bezerra**

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros  
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.**  
**Senador Ramez Tebet**  
**DD. Presidente do Congresso Nacional**  
**Nesta**





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

*Faça-se a substituição  
solicitada*

Em 14/05/2002

Of. n.º 058/02-LPSDB

Brasília, 14 de Maio de 2002

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Luiz Pontes** pelo Senador **Reginaldo Duarte**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2183-56.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

**SENADOR GERALDO MELO**  
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2183-56/2001
Fls. 139

*Faça-se a substituição  
solicitada*

*Em 05/09 /2002*



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

Of. n.º 116/02-LPSDB

Brasília, 4 de Setembro de 2002

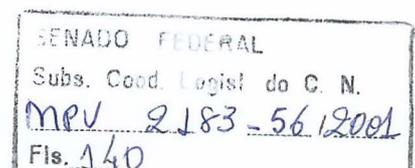
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Reginaldo Duarte** pelo Senador **Luiz Pontes**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2183-56.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

**SENADOR GERALDO MELO**  
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Líder do PPB

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 26 / 03 / 2003

Ofício nº 257/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Francisco Turra**, como titular, em substituição ao anteriormente indicado, para integrar a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2.183-56**, de 24 de agosto de 2001, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry  
Líder

Excelentíssimo Senhor  
Senador **José Sarney**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2183-56/2001
Fls. 141



**OF. GLPMDB n.º 147/2003**

Brasília, 29 de abril de 2003

À publicação.  
Em 30 / 04 /2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Pedro Simon como titular, e os Senadores Valmir Amaral e Alberto Silva como suplentes, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2183-56, de 24/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

*Senador Renan Calheiros*  
Líder do PMDB

Exmo. Sr.  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

SF - 30-6-2000

9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de agosto de 2001 e publicou no dia 27 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº **2.183-56**, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991 e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

### Senadores

#### Titulares

##### PMDB

Amir Lando

\*\*Pedro Simon

##### PFL

Bernardo Cabral

\*\*\*Waldeck Ornelas

##### PSDB

\*Luiz POnes

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

**Heloísa Helena**

##### PPB

**Leomar Quintanilha**

##### \*PSB

**Roberto Saturnino**

#### Suplentes

1. \*\*Valmir Amaral

2. \*\*Alberto Silva

1. \*\*\*Antonio Carlos Júnior

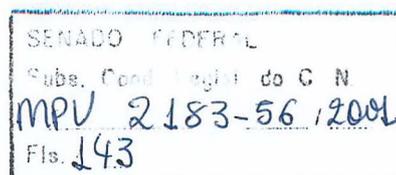
2. \*José Agripino

1. \*Ronaldo Cunha Lima

1. **Jefferson Peres**

1. **Ernandes Amorim**

1. **Ademir Andrade**



## Deputados

### Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

\*Xico Graziano

**Roberto Jefferson**

Bloco (PMDB/PST/PTN)

\*Geovan Freitas

Renato Vianna

PFL

Joel de Hollanda

PT

Professor Luizinho

PPB

\*Francisco Turra

Bloco (PSB/PC do B)

**Sérgio Miranda**

### Suplentes

1. **Jutahy Junior**

2. **Narcio Rodrigues**

1. Gustavo Fruet

2. \*José Chaves

1. José Mendonça Bezerra

1. \*João Paulo

1. Luiz Carlos Heinze

1. **Alexandre Cardoso**

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-6-2000 - designação da Comissão Mista\*\*  
Dia - -2001 - instalação da Comissão Mista  
Até 1º-9-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade  
Até 10-9-2001 - prazo final da Comissão Mista  
Até 25-9-2001 - prazo no Congresso Nacional

*\*\*Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

\*Substituição feita em 4-4-2001 **PFL – (SF)**

\*Substituição feita em 8-5-2001 – **PT (CD)**

\*\*\*Substituição feita em 17-8-2001- **PFL (SF)**

\*Substituição feita em 4-9-2001 - **PSDB - (CD)**

\*Substituições feitas em 5-11-2001 – **PSDB – (SF)**

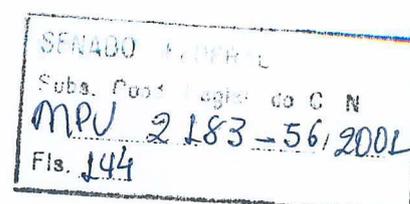
\*Substituições feitas em 6-11-2001 - **PMDB - (CD)**

\*Substituições feitas em 28-11-2001 – **PMDB – (SF)**

\*Substituição feita, em 26-03-2003 – **PPB – (CD)**

\*\*Substituições feitas em 30-04-2003 – **PMDB – (SF)**

\* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 193, DE 2003

### **Solicita Informações ao Exmº Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário, sobre o Banco da Terra.**

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216, I, do Regimento Interno, Requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações Ao Exmº Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário, sobre:

1 – Razões técnicas e políticas que levaram à extinção do Banco da Terra;

2 – Esclarecer se haverá alterações na Medida Provisória que impede vistoria em terras invadidas;

3 – Quanto dispôs o Ministério, efetivamente, em recursos orçamentários, no exercício de 2002?

### **Justificação**

As informações ora solicitadas têm o objetivo de obter esclarecimentos sobre aspectos relacionados à execução da reforma agrária no País. Os dados requeridos são todos relevantes para a função fiscalizadora do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2003. – **Arthur Virgílio Neto**, Líder do PSDB.

(À Mesa para decisão.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 08 - 04 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF  
OS:11931 / 2003

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C N	
MT 2183	56 / 2001
Fls 145	

**OFÍCIO/MDA/Nº 158/03**

**Brasília, 22 de setembro de 2003.**

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Senador HERÁCLITO FORTES**  
*Primeiro-Secretário em Exercício*  
*Senado Federal*  
*Brasília/DF*  
*maga*

*Assunto: Resposta ao Ofício nº 637 (SF).*

*Senhor Primeiro-Secretário,*

*Em resposta ao Ofício nº 637 (SF), de 15 de maio, o qual encaminhou o pedido de informação de autoria do Senador Arthur Virgílio, informo o que segue:*

*- Item 1 – O Programa Banco da Terra foi suspenso principalmente em razão das irregularidades verificadas na execução do Programa. Dentre essas irregularidades, podemos citar o financiamento da compra de imóveis em unidades de conservação (Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro), em área indígena (Mato Grosso do Sul), imóveis com título de domínio sub judice ou em terras devolutas, projetos com indícios de super-faturamento, sob investigação pelo Ministério Público (Fazenda Ceres, em São Paulo), beneficiamento de pessoas inelegíveis pelo Programa, projetos sem acompanhamento técnico, inúmeros casos de denúncia de propinas ou desvio de recursos, projetos com dificuldades em completar os investimentos em infra-estrutura ou sem recursos para tais investimentos.*

*Em Santa Catarina, foi constatado outro tipo de problema, apesar de não haver garantia de recursos para contemplar toda a demanda, os agricultores candidatos foram orientados a assinar contratos particulares de promessa de compra de imóveis, alguns deles com multas rescisórias, de forma que há hoje centenas de agricultores que não receberam recursos e que estão com dificuldades para honrar seus compromissos. Por fim, as condições de financiamento do Banco da Terra não incluem a estruturação da unidade produtiva como item financiável, o que obriga os beneficiários a recorrer ao Pronaf A logo no início do Projeto. Desta forma, a dívida do Banco da Terra soma-se a dívida do Pronaf, o que representa, para o pagamento das parcelas, segundo estudos do MDA, no comprometimento de mais de 25% da renda total dos agricultores e exige uma rentabilidade sobre o capital investido de 10%, o que dificilmente pode ser atingido na atividade agrícola.*

*Sernando*  
24/09/03  
18:45h.

*M*

SENADO FEDERAL
Subs. Good. Legisl. do S. M.
MP 2183 56/2001
Fls. 146

Entretanto, o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Lei Complementar 93/98) não foi extinto e os recursos serão aplicados conforme a Lei estabelece. Com efeito, o MDA está criando um Programa Nacional de Crédito Fundiário, que contemplará três tipos de programas distintos:

- Um programa de crédito fundiário para combate à pobreza rural, instituído pela MP 2183-56, e objeto de Acordo de Empréstimo com o BIRD autorizado pelo Senado (Resolução nº 05, de 16 de maio de 2001);

- Um programa para jovens rurais (Nossa Primeira Terra), que deverá ser parte do Programa Juventude e Esperança, a ser lançado pelo Governo Federal;

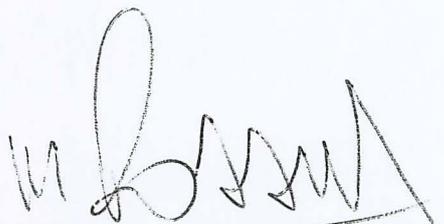
- Um programa de crédito fundiário para consolidação da agricultura familiar, voltado sobretudo para agricultores familiares com pouca ou sem terra.

- Item 2 – O Ministério do Desenvolvimento Agrário não tem intenção de modificar a MP 2183/01 – que impede vistoria em terras invadidas.

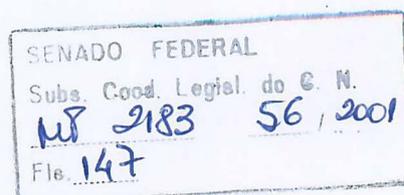
- Item 3 – Os recursos orçamentários, no exercício de 2002, alocados no Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, unidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, foram dispostos conforme o quadro a seguir:

	PROGRAMA		AÇÃO	LEI CRÉDITOS	+ DESPESA REALIZADA
0135	Assentamento de Trabalhadores Rurais	0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais	247.500.000	226.794.000
0136	Consolidação de Assentamentos	0060	Concessão de Crédito para Implantação de Infra-estrutura Básica	85.280.000	85.280.000
	<b>TOTAL</b>			<b>332.780.000</b>	<b>312.074.000</b>

Atenciosamente,



**MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário



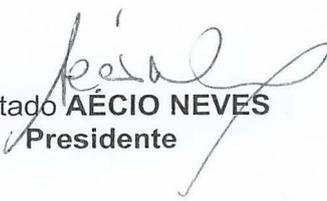
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-PIPRES. SF - Associação dos Juizes Federais do Brasil.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.183-56/2001
Fls. 148

Recebi em 07/11/02  
14:18h. fls 4864



## Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

*O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.*

### AJUFE alerta:

## Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

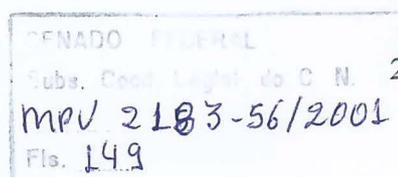
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





# Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramos-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Paulo Sérgio Domingues  
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência

Em 28 / 10 / 02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

  
Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisi. do C. N.  
MPV 2183-56/2001  
Fls. 150



## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 84, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA CIDADE DE GOIANDIRA - GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiandira, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 56, de 15 de fevereiro de 2006, que autoriza a Associação de Moradores da Cidade de Goiandira - GO a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiandira, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de abril de 2007  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 85, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DOS CANDANGOS DO PARANOÁ - ACP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Paranoá, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 477, de 19 de setembro de 2003, que autoriza a Associação dos Candangos do Paranoá - ACP a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Paranoá, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de abril de 2007  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 86, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE ACÁCIA BRANCA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 560, de 18 de novembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária Beneficente Acácia Branca a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de abril de 2007  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 87, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS - ACDH a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraisópolis, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 588, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação da Cidadania e dos Direitos Humanos - ACDH a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraisópolis, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de abril de 2007  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 88, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à SISTEMA MAIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Elisiário, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 208, de 14 de março de 2005, que outorga permissão à Sistema Maior de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Elisiário, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de abril de 2007  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2007

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 27 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 17 de abril de 2007.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 4, DE 2007

Suspende a execução do art. 1º da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, na parte que alterou o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de igual disposição constante de suas reedições até a Medida Provisória nº 2.027-39, de 1º de junho de 2000.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 1º da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, na parte que alterou o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de igual disposição constante de suas reedições até a Medida Provisória nº 2.027-39, de 1º de junho de 2000, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 23.562/4-TO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de abril de 2007.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 5, DE 2007

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na forma da Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na forma da redação aprovada pela Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 72.718/2 -MG.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de abril de 2007.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

## Presidência da República

### SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o inciso VI do art. 4º do Regimento Interno da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP nº 01, de 30 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2007, e a Instrução Normativa SEAP nº 009, de 10 de abril de 2007 que estabelece critérios e procedimentos para a concessão de permissão de pesca e efetivação do registro de embarcação pesqueira para operar na captura de lagostas, e o que consta do Processo nº 00350.000121/2007-66,

Considerando a conclusão da etapa de seleção dos interessados inscritos para obtenção de Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca para captura de lagostas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de Permissão de Pesca ou Permissão Provisória de Pesca, bem como dos respectivos Certificados de Registro para as 2.660 (duas mil, seiscentos e sessenta) embarcações pesqueiras selecionadas na forma do disposto nos respectivos instrumentos normativos, conforme relação nominal disponibilizada no endereço eletrônico ([www.presidencia.gov.br/scap](http://www.presidencia.gov.br/scap)) da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, como previsto no art. 4º da Instrução Normativa SEAP nº 009, de 10 de abril de 2007.

Parágrafo único. A emissão e entrega dos respectivos Certificados de Registro será de responsabilidade dos Escritórios Estaduais da SEAP, sediados nas Unidades da Federação correspondentes à residência ou domicílio do interessado selecionado, com a confirmação do atendimento, pelos interessados, do disposto nos instrumentos normativos pertinentes.

Art. 2º Fica definida a data de 10 de maio de 2007, como data limite para divulgação, no endereço eletrônico ([www.presidencia.gov.br/scap](http://www.presidencia.gov.br/scap)) dessa SEAP/PR, da relação nominal das embarcações inscritas e não selecionadas, onde conste, além da identificação do interessado e da embarcação, o motivo do indeferimento da permissão de pesca ou permissão provisória de pesca de cada uma delas.

Parágrafo único. Após a divulgação da relação de que trata o caput, será concedido um prazo de 15 (dias) para apresentação, por parte dos interessados, de recurso administrativo inerente ao indeferimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALTEMIR GREGOLIN

CONSELHO DE GOVERNO  
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
RESOLUÇÃO Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no dis-





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLV Nº 235

Brasília - DF, quarta-feira, 3 de dezembro de 2008

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	22
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	23
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	26
Ministério da Cultura.....	29
Ministério da Defesa.....	33
Ministério da Educação.....	33
Ministério da Fazenda.....	37
Ministério da Justiça.....	56
Ministério da Previdência Social.....	63
Ministério da Saúde.....	65
Ministério das Cidades.....	69
Ministério das Comunicações.....	69
Ministério de Minas e Energia.....	80
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	94
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	95
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	95
Ministério do Meio Ambiente.....	103
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	104
Ministério do Trabalho e Emprego.....	106
Ministério do Turismo.....	113
Ministério dos Transportes.....	114
Ministério Público da União.....	118
Poder Judiciário.....	119
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	127

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 332, DE 2008

Exclui do Anexo VI da Lei nº 11.647/08 (LOA/2008), o subtítulo 19.572.0464.3704.0020 - Complementação da Infra-estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara - na Região Nordeste (UO 24.205).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI da Lei nº 11.647/08 (LOA/2008) o subtítulo 19.572.0464.3704.0020 - Complementação da Infra-estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara - na Região Nordeste (UO 24.205).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 2 de dezembro de 2008.  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 333, DE 2008

Exclui do Anexo VI da Lei nº 11.647/08 (LOA/2008) o subtítulo 25.752.1042.3261.0013 - Conversão de 16 Unidades Termelétricas localizadas na região de Manaus (AM), com Potencial Total de 419,5 MW, para Operação Bicomcombustível - no Estado do Amazonas (UO 32.273).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI da Lei nº 11.647/08 (LOA/2008) o subtítulo 25.752.1042.3261.0013 - Conversão de 16 Unidades Termelétricas localizadas na região de Manaus (AM), com Potencial Total de 419,5 MW, para Operação Bicomcombustível - no Estado do Amazonas (UO 32.273).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 2 de dezembro de 2008.  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 334, DE 2008

Exclui do Anexo VI da Lei nº 11.647/08 (LOA/2008) o subtítulo AMPLIAÇÃO DE MOLHES DO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE RIO GRANDE (RS) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (UO 20.128).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI da Lei nº 11.647/08 (LOA/2008) o programa de trabalho 26.784.1462.111F.0043 - Ampliação de Molhes do Canal de Acesso ao Porto de Rio Grande (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul (UO 20.128).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 2 de dezembro de 2008.  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 335, DE 2008

Inclui no Anexo VI da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, obras de construção de trecho rodoviário na BR-010/TO, Divisa TO/MA - Aparecida do Rio Negro, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, Unidade Orçamentária 39252.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índices de Irregularidades Graves, da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, os Contratos 020/2002, 021/2002, 023/2002 e UT/23 - 006/2007, o Convênio nº SIAFI 494.101 ajustado entre o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e a Secretaria de Infra-estrutura do Estado de Tocantins e os contratos relativos aos projetos básicos, todos constantes no Acórdão

nº 1.535, de 2008, do Tribunal de Contas da União, e referentes ao Programa de Trabalho 26.782.1457.11V8.0017, destinados à construção de trecho rodoviário na BR-010/TO, Divisa TO/MA a Aparecida do Rio Negro, de responsabilidade da Unidade Orçamentária 39252, DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras mencionadas no art. 1º deste Decreto Legislativo, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 2 de dezembro de 2008.  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 6.672, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008

Regulamenta o art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que trata do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e no art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DO SUBPROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL

Art. 1º O Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, com a finalidade de conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infraestrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos, reger-se-á por este Decreto e pelo Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, previsto no art. 1º do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º O Subprograma de Combate à Pobreza Rural é parte integrante do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNFC, conjunto de ações que visa, por intermédio de crédito fundiário, a promoção do acesso à terra e investimentos básicos, que permitam estruturar atividades produtivas nos imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º São beneficiários do Subprograma de Combate à Pobreza Rural os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 1998.

§ 3º O Subprograma de Combate à Pobreza Rural e os atos administrativos dele decorrentes obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição.

§ 4º A implementação do Subprograma de Combate à Pobreza Rural será orientada pela descentralização para Estados, Distrito Federal e Municípios e pela participação dos beneficiários e suas entidades representativas.

§ 5º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Subprojetos de Investimentos Comunitários - SIC: projetos de infra-estrutura básica e produtiva apresentados pelas associações de trabalhadores rurais beneficiários do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, contendo os respectivos planos de aplicação de recursos, cronogramas de execução e desdobramento das parcelas previstas para liberação;

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
RPV nº 2.183-56/2001  
Fls.: 152 Rubrica:



II - conta específica do Subprograma de Combate à Pobreza Rural: conta bancária aberta junto aos agentes financeiros para receptionar os recursos repassados pelo Órgão Gestor do Subprograma;

III - conta bloqueada: conta aberta pelo agente financeiro credenciado em nome da associação de trabalhadores rurais beneficiários;

IV - Unidade Técnica Estadual - UTE: ente responsável pela execução do PNCF, instituído pelos Governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, para implementação do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, em todos os seus aspectos; e

V - agente financeiro: instituições financeiras oficiais cadastradas pelo Órgão Gestor, que atuarão como mandatárias da União para a contratação dos SIC.

#### CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 2º Os valores despendidos na execução das ações do Subprograma de Combate à Pobreza Rural são considerados não reembolsáveis.

Art. 3º O Subprograma de Combate à Pobreza Rural será constituído de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em seus créditos adicionais, com recursos oriundos do Tesouro Nacional ou operações de crédito e doações de instituições nacionais e internacionais.

Art. 4º Os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural serão também utilizados no pagamento das despesas com agentes financeiros, monitoria, acompanhamento e avaliação de impactos e demais custos decorrentes da sua operacionalização, que serão disciplinados pelo Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, observado o limite de quinze por cento da dotação orçamentária do Subprograma.

#### CAPÍTULO III DO ORGÃO GESTOR

Art. 5º Fica designado o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria de Reordenamento Agrário, como Órgão Gestor do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, com as atribuições de:

I - coordenar as ações interinstitucionais, de forma a obter sinergia operacional;

II - promover estudos e implementar procedimentos para definição dos limites de recursos por família participante do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

III - adotar medidas complementares e necessárias para o alcance dos objetivos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

IV - fiscalizar e controlar internamente o desenvolvimento financeiro e contábil do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

V - estabelecer normas gerais de fiscalização dos projetos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

VI - definir, com base nas diretrizes e normas estabelecidas no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, o montante de recursos destinados aos SIC;

VII - fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - promover as avaliações de desempenho do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

IX - implantar sistemas eletrônicos de informações gerenciais e mecanismos de supervisão que permitam monitoramento da aplicação dos recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, dando transparência à sua execução;

X - assinar com os agentes financeiros, devidamente cadastrados, contratos para operacionalização dos recursos financeiros do Subprograma de Combate à Pobreza Rural; e

XI - promover a formalização de acordos ou convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à instalação das UTE.

Art. 6º Compete à UTE executar:

I - serviços técnicos para elaboração das propostas dos SIC;

II - capacitação e prestação de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários;

III - formalização de processos administrativos que deverão conter, na forma definida pelo Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, todos os documentos e pareceres indispensáveis à aprovação das propostas dos SIC;

IV - análise técnica dos SIC e autorização da liberação de recursos, conforme estabelecido no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

V - acompanhamento da execução dos SIC; e

VI - análise e aprovação das prestações de contas apresentadas pelas associações de trabalhadores rurais beneficiários.

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 7º Os agentes financeiros atuarão como mandatários da União para a contratação dos SIC e repasse dos recursos para implantação destes às associações de trabalhadores rurais beneficiários do Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

§ 1º Compete ao agente financeiro:

I - receber os recursos do Órgão Gestor, destinando-os à conta específica do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

II - remunerar os recursos depositados na conta específica pela variação da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, *pro rata die*, ou outro índice que legalmente venha a substituí-lo;

III - transferir os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural para aplicação nos SIC, da conta específica, obrigatoriamente, para as contas bloqueadas em nome de cada associação de trabalhadores rurais beneficiários;

IV - aplicar os recursos transferidos para a conta bloqueada em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês;

V - celebrar contratos com as associações de trabalhadores rurais beneficiários para liberação dos recursos, em conformidade com o cronograma de desembolso apresentado nos SIC; e

VI - disponibilizar para o Órgão Gestor as informações referentes às movimentações efetuadas nas contas específicas e bloqueadas, inclusive as relativas à remuneração das disponibilidades.

§ 2º Os valores resultantes das aplicações financeiras de que trata o inciso II do § 1º serão recolhidos ao Tesouro Nacional e os resultantes das aplicações financeiras de que trata o inciso IV daquele parágrafo poderão ser utilizados, dentro do prazo de aplicação dos recursos, nos SIC.

#### CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 8º O Subprograma de Combate à Pobreza Rural será executado a partir da disponibilização dos recursos aos agentes financeiros, que farão a transferência às associações de trabalhadores rurais beneficiários.

Art. 9º Os recursos financeiros transferidos às associações serão liberados em parcelas consecutivas, em conformidade com o cronograma de desembolso apresentado nos SIC.

§ 1º A liberação de cada parcela prevista no cronograma de desembolso ficará condicionada à devida comprovação da execução física, da aquisição de produtos e contratação de serviços, bem como das correspondentes prestações de contas.

§ 2º A UTE não autorizará a liberação de recursos quando verificar a existência de indícios de desvio de finalidade na prestação de contas.

Art. 10. Os recursos destinados à execução dos SIC deverão ser aplicados no prazo de até dois anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato celebrado entre as associações dos trabalhadores rurais beneficiários e o agente financeiro.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser estendido por mais um ano, caso a associação de trabalhadores rurais beneficiários comprove a aplicação de, no mínimo, sessenta por cento dos recursos totais previstos nos SIC.

§ 2º A extensão de prazo prevista no § 1º somente ocorrerá mediante solicitação da associação de trabalhadores rurais beneficiários e concordância da UTE.

Art. 11. Para execução de cada um dos SIC, deverão ser observados, entre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade e autonomia das comunidades rurais.

§ 1º Para contratação de serviços para a execução dos SIC, as associações deverão providenciar cotação prévia de preços no mercado com, no mínimo, três propostas fornecidas por prestadores de serviços da região de localização do projeto.

§ 2º A execução de cada um dos SIC será efetivada com prestadores de serviços que oferecerem o menor preço.

§ 3º A UTE, por meio de decisão devidamente fundamentada, poderá rejeitar a contratação de empresas sem idoneidade ou condições para assumir os compromissos pactuados.

§ 4º Os valores despendidos na execução de cada um dos SIC, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por associação de trabalhadores rurais beneficiários, serão por ela operacionalizados diretamente, observado o disposto no § 1º e condicionados à apresentação e aprovação do respectivo Subprojeto pela UTE.

§ 5º Os SIC que ultrapassarem o montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deverão ter sua execução previamente autorizada pelo Órgão Gestor, mediante análise de procedimentos administrativos, devidamente instruídos, encaminhados pela UTE.

§ 6º É vedado o apoio a mais de um SIC com obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente em um único Subprojeto.

§ 7º As associações deverão assegurar contrapartida equivalente a pelo menos dez por cento do valor de execução de cada um dos SIC, que poderá ser ofertada por meio de materiais, mão-de-obra, recursos monetários ou outras formas a serem definidas no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 8º Os demais procedimentos relativos à execução de cada SIC serão estabelecidos no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 12. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato entre os agentes financeiros e as associações de trabalhadores rurais beneficiários, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão recolhidos ao Órgão Gestor no prazo improrrogável de sessenta dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

§ 1º As associações ficam obrigadas a prestar contas dos recursos recebidos no prazo de até sessenta dias, contados da data de finalização do prazo estabelecido no art. 10.

§ 2º A UTE tem o prazo de até noventa dias para apreciar a prestação de contas, contados da data de seu recebimento.

#### CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13. As associações somente poderão ser contempladas uma única vez com os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior que leve à inviabilidade dos SIC, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, de que trata o Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, poderá autorizar novo atendimento pelo Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guilherme Monteggia  
Paulo Bernardo Silva  
Guilherme Cassel

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA  
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

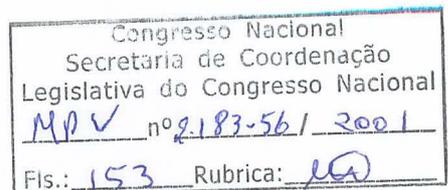
JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



## Acompanhamento Processual

ADICIONAR AO PUSH

**ADI 2213 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(Processo físico)****[Ver peças eletrônicas]**

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**  
 Relator: **MIN. CELSO DE MELLO**  
 REQTE.(S) **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**  
 ADV.(A/S) **MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS**  
 REQTE.(S) **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
- CONTAG**  
 ADV.(A/S) **IVANECK PEREZ ALVES E OUTROS**  
 INTDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 Processo(s) apensado **ADI 2411**  
 (s):

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
19/11/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)						
19/11/2009	Recebimento dos autos		da Advocacia-Geral da União, em 18/11/2009, PG nº 136942/2009, com manifestação pelo não conhecimento e pela improcedência do pedido.				
19/11/2009	Juntada		PG nº 136942/2009, do Advogado-Geral da União, com manifestação pelo não conhecimento e pela improcedência do pedido.				
18/11/2009	Petição		PG nº 136942/2009, do Advogado-Geral da União, com manifestação pelo não conhecimento e pela improcedência do pedido.				
03/11/2009	Despacho		Em 30/10/2009: "Publicado o acórdão consubstanciador da denegação da medida cautelar postulada pelo Partido dos Trabalhadores e pela CONTAG (fls. 457/627) e havendo essa decisão transitado em julgado (fls. 632), cabe, agora, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99, ouvir o eminente Advogado-Geral da União.				
13/02/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)						
04/02/2009	Juntada		PG nº 7185/2009, do Presidente da República, requerendo preferência no julgamento.				
30/01/2009	Petição		PG nº 7185/2009, do Presidente da República, requerendo preferência no julgamento.				
12/03/2007	CONCLUSOS AO RELATOR						
12/03/2007	JUNTADA		PG Nº 30936/07 DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, REQUERENDO A JUNTADA DE INSTRUMENTO DE REVOGAÇÃO DE PODERES.				
10/05/2004	CONCLUSOS AO RELATOR						
10/05/2004	DECORRIDO O PRAZO		EM 05/05/04 SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE QUALQUER ESPÉCIE DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PUBLICADO EM 23/04/04				
30/04/2004	PETIÇÃO		PG Nº 45747/04 DA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INFORMANDO OS RISCOS QUE PODERÃO EXISTIR DO ACOLHIMENTO POR PARTE DA MIN. ELLEN GRACIE À CPI DA TERRA. AO MINISTRO PRESIDENTE, SEM OS AUTOS				
23/04/2004	JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE		INTIMADO EM 23/04/2004, PRAZO ESTA SUSPENSO CONFORME RESOLUÇÃO Nº286 DE 22/03/2004				

<b>SGLCN</b>
Fls. 000154

	MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO			
23/04/2004	PUBLICADO ACORDAO, DJ:		DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 23/04/2004 - ATA Nº 11/2004 -	
19/04/2004	REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS			
19/03/2003	REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS			
12/04/2002	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)			
12/04/2002	DECISAO PUBLICADA, DJ:		ATA Nº 9, de 04/04/2002 -	
05/04/2002	JUNTADA		DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 04.04.2002	
04/04/2002	LIMINAR JULGADA PELO PLENO - INDEFERIDA	TRIBUNAL PLENO	DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A LIMINAR SOB O ÂNGULO DO VÍCIO FORMAL. VOTOU O PRESIDENTE. TAMBÉM POR UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AOS § 8º E 9º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. VOTOU O PRESIDENTE, O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO. POR UNANIMIDADE, O TRIBUNAL NÃO CONHECEU DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA QUANTO À CABEÇA DO ARTIGO 95-A DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. VOTOU O PRESIDENTE. O TRIBUNAL, POR MAIORIA, INDEFERIU A LIMINAR QUANTO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO ARTIGO 95-A, VENCIDO O PRESIDENTE. O TRIBUNAL, POR MAIORIA, INDEFERIU A LIMINAR QUANTO AO § 6º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, CONSIDERADA A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELO ARTIGO 4º ....	
03/04/2002	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		1438/SPJ AO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, ENCAMINHANDO CÓPIA DE DESPACHO	
01/04/2002	CONCLUSOS AO RELATOR			
01/04/2002	CERTIDAO		EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE 27/03/2002 FORAM DISTRIBUÍDAS CÓPIAS DA PG 36208/2002, AOS EXMOS. SRS. MINISTROS E À BANCADA.	
01/04/2002	JUNTADA		PG 36208/2002, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SOLICITANDO SEJA RETOMADO, IMEDIATAMENTE, O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA EM REFERÊNCIA, POR MEIO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, ANTE A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA - COM DESPACHO.	
01/04/2002	JUNTADA		PG 36233/2002, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, REQUERENDO SEJA IMEDIATAMENTE RETOMADO O JULGAMENTO DA AÇÃO, NA FORMA REQUERIDA NA PETIÇÃO CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA (PG 36208/02) - COM DESPACHO.	
27/03/2002				



	DESPACHO ORDINATORIO		DO MINISTRO PRESIDENTE NA PET. 36208/2002 - 1. JUNTE-SE. 2. CÓPIA À BANCADA, DISTRIBUINDO-SE AOS DEMAIS MINISTROS. 3. SERÁ DADA PREFERÊNCIA. COMUNIQUE-SE AO SECRETÁRIO DO PLENO.	
27/03/2002	DESPACHO ORDINATORIO		DO MINISTRO-PRESIDENTE NA PETIÇÃO N.º 36208/2002: 1. JUNTE-SE. 2. CÓPIA À BANCADA, DISTRIBUINDO-SE AOS DEMAIS MINISTROS. 3. SERÁ DADA PREFERÊNCIA. COMUNIQUE-SE AO SECRETÁRIO DO PLENO.	
26/03/2002	DESPACHO ORDINATORIO		NA PG 36233/02: JUNTE-SE, CONCLUSOS.	
26/03/2002	PETICAO AVULSA		PG 36233/2002, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, REQUERENDO SEJA IMEDIATAMENTE RETOMADO O JULGAMENTO DA AÇÃO, NA FORMA REQUERIDA NA PETIÇÃO CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA (PG 36208/02)	
26/03/2002	PETICAO AVULSA		PG 36208/2002, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, REQUERENDO SEJA IMEDIATAMENTE RETOMADO O JULGAMENTO DA AÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DESTA CORTE.	
18/09/2001	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)			
18/09/2001	DECISAO PUBLICADA, DJ:			
06/09/2001	ADIADO O JULGAMENTO		O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A LIMINAR SOB O ÂNGULO DO VÍCIO FORMAL. VOTOU O PRESIDENTE, O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO. EM SEGUIDA, FOI SUSPENSA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA REFERIDA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO VÍCIO MATERIAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM. FALARAM, PELO REQUERENTE, O DR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, O DR. GILMAR FERREIRA MENDES, E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O DR. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, VICE -PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PLENÁRIO, 06.9.2001.	
04/09/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
04/09/2001	JUNTADA		SPIJ Nº 108551	
04/09/2001	DESPACHO ORDINATORIO		NA SPIJ Nº 108551: J.RECEBO O ADITAMENTO. APÓS, CONCLUSOS.	
04/09/2001	PETICAO AVULSA		PG 108551/REQTE (ADITAMENTO À INICIAL- MP 2183-56, DE 27/08/2001) AO MINISTRO RELATOR	
22/08/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
22/08/2001	JUNTADA		PG 102068 DA AGU REQUERENDO A COMUNICAÇÃO DA PROVÁVEL DATA DE JULGAMENTO DO FEITO, PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL.	
21/08/2001	PETICAO AVULSA		PG 102068 DA AGU REQUERENDO A COMUNICAÇÃO DA PROVÁVEL DATA DE JULGAMENTO DO FEITO, PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. - AO MINISTRO RELATOR	
14/08/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
14/08/2001	JUNTADA		PG 97889/REQTE (ADITAMENTO À INICIAL MP Nº 2183-55, DE 28/07/2001)	
13/08/2001	DESPACHO ORDINATORIO		NO PG 97889: J. RECEBO O ADITAMENTO. APÓS, CLS., COM URGÊNCIA.	



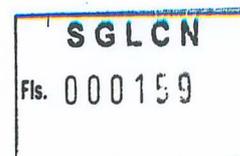
09/08/2001	PETICAO AVULSA		PG 97889/REQTE (ADITAMENTO À INICIAL MP Nº 2183-55, 28.07.2001) AO MINISTRO RELATOR	
07/08/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
07/08/2001	APENSADO, PROCESSO NRO.:		A ESTES AUTOS OS DA ADI 2411	
29/06/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
29/06/2001	JUNTADA		PG 82122/ REQTE (ADITAMENTO À INICIAL. MP 2109-53, DE 22/06/2001).	
27/06/2001	PETICAO AVULSA		PG 82122/ REQTE (ADITAMENTO À INICIAL. MP 2109-53, DE 22/06/2001). AO MINISTRO RELATOR.	
06/06/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
06/06/2001	JUNTADA		PG 71860/ REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2109-52, DE 25/05/2001).	
05/06/2001	PETICAO AVULSA		PG 71860/ REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2109-52, DE 25/05/2001). AO MINISTRO RELATOR.	
04/06/2001	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)			
04/06/2001	DECISAO PUBLICADA, DJ:		ATA Nº 13, de 24/05/2001	
24/05/2001	ADIADO O JULGAMENTO		DECISÃO : APRESENTADO O FEITO EM MESA, O JULGAMENTO FOI ADIADO EM VIRTUDE DO ADIANTADO DA HORA. PLENÁRIO, 24.5.2001.	
22/05/2001	DECISAO PUBLICADA, DJ:		ATA Nº 12, de 10/05/2001	
11/05/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
11/05/2001	JUNTADA		PG 59305/ PT REQUERENDO A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO	
10/05/2001	ADIADO O JULGAMENTO		DECISÃO : APRESENTADO O FEITO EM MESA, O JULGAMENTO FOI ADIADO EM VIRTUDE DO ADIANTADO DA HORA. PLENÁRIO, 10.5.2001.'	
10/05/2001	PETICAO AVULSA		PG 59305/ PT REQUERENDO A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. AO MINISTRO RELATOR.	
04/05/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
04/05/2001	JUNTADA		PG 55934 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2109-51, DE 27/04/2001).	
03/05/2001	PETICAO AVULSA		PG 55934 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2109-51, DE 27/04/2001). AO MINISTRO RELATOR.	
03/04/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
03/04/2001	JUNTADA		PG 40624 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2109-50, DE 28/03/2001).	
30/03/2001	PETICAO AVULSA		PG 40624 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2109-50, DE 28/03/2001). AO MINISTRO RELATOR.	
22/03/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
22/03/2001	JUNTADA		PG 35667 / PT REQUERENDO A IMEDIATA APRECIACÃO DO PEDIDO CAUTELAR.	
21/03/2001	PETICAO AVULSA		PG 35667 / PT REQUERENDO A IMEDIATA APRECIACÃO DO PEDIDO CAUTELAR. AO MINISTRO RELATOR.	
05/03/2001	CONCLUSOS AO RELATOR			
05/03/2001	JUNTADA		PG 018173 / REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2109-48, DE 27/01/2001).	
21/02/2001	PETICAO AVULSA			



			PG 018173 / REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2109-48, DE 27/01/2001). AO MINISTRO RELATOR.	
23/11/2000	CONCLUSOS AO RELATOR			
23/11/2000	JUNTADA		PG 108794 / REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-44, DE 27/10/2000).	
23/11/2000	JUNTADA		PG 93428 / REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-43, DE 28/09/2000).	
23/11/2000	RECEBIMENTO DOS AUTOS		DA PGR, COM PARECER PELO INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.	
08/11/2000	DESPACHO ORDINATORIO		NO PG 108794: `` JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE. RECEBO O ADITAMENTO.`` AGUARDANDO NA CPO.	
06/11/2000	PETICAO AVULSA		PG 108794 / REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-44, DE 27/10/2000). AO MINISTRO RELATOR.	
05/10/2000	DESPACHO ORDINATORIO		NO PG 93428: J. , OPORTUNAMENTE. RECEBO O ADITAMENTO.(AGUARDANDO NA CPO)	
05/10/2000	PETICAO AVULSA		PG 93428 / REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-43, DE 28/09/2000). AO MINISTRO RELATOR.	
03/10/2000	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA			
02/10/2000	DESPACHO ORDINATORIO		TENDO EM VISTA A RELEVÂNCIA DO TEMA VERSADO NA PRESENTE AÇÃO DIRETA, ENTENDO INDISPENSÁVEL, PARA OS FINS E EFEITOS A QUE SE REFERE O ART. 10, §1º, DA LEI Nº 9868, DE 10/11/99, A AUDIÊNCIA PRÉVIA DO EMINENTE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA , QUE DEVERÁ PRONUNCIAR-SE NO PRAZO DE TRÊS (3) DIAS.	
22/09/2000	CONCLUSOS AO RELATOR			
22/09/2000	JUNTADA		PG 86269 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-42, DE 29 DE AGOSTO DE 2000).	
21/09/2000	PETICAO AVULSA		PG 86269 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-42, DE 29 DE AGOSTO DE 2000). AO MINISTRO RELATOR.	
07/08/2000	CONCLUSOS AO RELATOR			
07/08/2000	JUNTADA		PG 60728 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-41, DE 28/07/2000).	
07/08/2000	JUNTADA		PG 59909 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-40, 30/06/2000) .	
04/08/2000	PETICAO AVULSA		PG 60728 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-41, DE 28/07/2000) AO MINISTRO RELATOR.	
03/08/2000	PETICAO AVULSA		PG 59909 / PT (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-40, 30/06/2000. AO MINISTRO RELATOR.	
21/06/2000	CONCLUSOS AO RELATOR			
21/06/2000	JUNTADA		PG 46467 / REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-39, DE 02/06/2000)	
21/06/2000	DESPACHO ORDINATORIO		NO PG 46467: JUNTE-SE. DEFIRO O ADITAMENTO.	
20/06/2000	APENSADO, PROCESSO NRO.:		DIGO, 2 FITAS DE VÍDEO QUE ACOMPANHARAM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA MSG Nº 829 (PG 47646)	
20/06/2000	JUNTADA		PG 47646 (MSG 829) DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PRESTANDO INFORMAÇÕES.	
19/06/2000	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:		MSG 829 (PG 47646) / DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.	
16/06/2000	PETICAO AVULSA			



			PG 46467 / REQTE (ADITAMENTO À INICIAL, MP 2027-39, DE 02/06/2000) AO RELATOR.	
13/06/2000	PEDIDO INFORM. PRESIDENTE DA REPUBLICA		OF. 1106/R E SOLICITANDO CÓPIA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	
06/06/2000	REMESSA DOS AUTOS		À SEÇÃO CARTORÁRIA PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES.	
01/06/2000	DESPACHO ORDINATORIO		OUÇA-SE, NO PRAZO DE 5 DIAS, PARA OS FINS E EFEITOS A QUE SE REFERE O ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 9868, DE 10/11/99, O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ÓRGÃO DE QUE EMANOU A MEDIDA PROVISÓRIA ORA IMPUGNADA. SOLICITE-SE, AINDA, AO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CÓPIA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE FUNDAMENTOU A PROPOSTA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2027-38, DE 04/05/2000, SOBRETUDO NO QUE CONCERNE À DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE URGÊNCIA E DE RELEVÂNCIA A QUE ALUDE O ART. 62, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO.	
26/05/2000	DISTRIBUIDO		MIN. CELSO DE MELLO	



## COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 23.04.2004

04/04/2002

EMENTÁRIO Nº 2148-2

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR:** MIN. CELSO DE MELLO  
**REQUERENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
**ADVOGADOS:** MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS  
**REQUERENTE:** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG  
**ADVOGADOS:** IVANECK PEREZ ALVES E OUTROS  
**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**E M E N T A:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO **ABUSO PRESIDENCIAL** NA EDIÇÃO DE **MEDIDAS PROVISÓRIAS** - **POSSIBILIDADE** DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS **PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS** DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - **REFORMA AGRÁRIA** - **NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO** - **INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PRÉDIOS PÚBLICOS** - **INADMISSIBILIDADE** - **ILICITUDE** DO ESBULHO POSSESSÓRIO - **LEGITIMIDADE** DA REAÇÃO ESTATAL AOS ATOS DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA - **RECONHECIMENTO**, EM JUÍZO DE DELIBERAÇÃO, **DA VALIDADE** CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, **REEDITADA**, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001 - **INOCORRÊNCIA** DE **NOVA HIPÓTESE** DE INEXPROPRIABILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE DESTINA, **TÃO-SOMENTE**, A INIBIR **PRÁTICAS DE TRANSGRESSÃO** À AUTORIDADE DAS LEIS E À INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE **INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA QUANTO A UMA** DAS NORMAS EM EXAME - **INVIABILIDADE** DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - **CONSEQÜENTE** INCOGNOSCIBILIDADE **PARCIAL** DA AÇÃO DIRETA - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR **CONHECIDO** EM PARTE E, NESSA PARTE, **INDEFERIDO**.

**POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.**

- A **edição** de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, **depende**, dentre outros requisitos, da **estrita observância dos pressupostos constitucionais** da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput").

- Os **pressupostos** da urgência e da relevância, **embora** conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, **mesmo** expondo-se, **inicialmente**, à avaliação discricionária do Presidente da República, **estão sujeitos**, ainda que **excepcionalmente**, ao

STF 102.002



ADI:2.213-MC / DF

controle do Poder Judiciário, **porque compõem** a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, **qualificando-se** como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, **extraordinariamente**, pela Constituição da República. **Doutrina. Precedentes.**

- A **possibilidade** de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na **necessidade de impedir** que o Presidente da República, **ao editar** medidas provisórias, **incida** em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, **pois** o sistema de **limitação** de poderes **não permite** que práticas governamentais **abusivas** venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a **concepção democrática** de Poder e de Estado, **especialmente** naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

**UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

- A crescente **apropriação institucional** do poder de legislar, **por parte** dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado **graves** preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a **utilização excessiva** das medidas provisórias **causar** profundas **distorções** que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

- **Nada pode justificar** a utilização **abusiva** de medidas provisórias, **sob pena** de o Executivo - **quando ausentes razões constitucionais** de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, **ilegitimamente**, na mais relevante função institucional **que pertence** ao Congresso Nacional, **vindo a converter-se**, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, **afetando**, desse modo, **com grave prejuízo** para o regime das liberdades públicas e **sérios reflexos** sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que **necessariamente** deve existir entre os Poderes da República.

- **Cabe**, ao Poder Judiciário, **no desempenho** das funções que lhe são inerentes, **impedir** que o **exercício compulsivo** da competência extraordinária de editar medida provisória **culmine** por introduzir, no processo institucional brasileiro, **em matéria legislativa**, verdadeiro **cesarismo governamental**, provocando, assim, graves **distorções** no modelo político e gerando sérias **disfunções**

2

STF 102.002

SGLCN

000161

SGLCN

Fls. 000161

ADI: 2.213-MC / DF

comprometedoras da **integridade** do princípio constitucional da separação de poderes.

**Configuração**, na espécie, dos pressupostos constitucionais **legitimadores** das medidas provisórias ora impugnadas. Conseqüente **reconhecimento** da constitucionalidade formal dos atos presidenciais **em questão**.

**RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

- O direito de propriedade **não se reveste** de caráter absoluto, eis que, **sobre ele, pesa** grave hipoteca social, a **significar** que, **descumprida** a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), **legitimar-se-á** a intervenção estatal na esfera dominial privada, **observados**, contudo, **para esse efeito**, os limites, as formas e os procedimentos fixados **na própria Constituição da República**.

- O **acesso** à terra, a **solução** dos conflitos sociais, o **aproveitamento** racional e adequado do imóvel rural, a **utilização** apropriada dos recursos naturais disponíveis e a **preservação** do meio ambiente **constituem** elementos de realização da **função social** da propriedade. A **desapropriação**, nesse contexto - **enquanto sanção constitucional** imponível ao descumprimento da função social da propriedade - **reflete** importante instrumento destinado a **dar consequência** aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social.

- **Incumbe**, ao proprietário da terra, o **dever** jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, **sob pena** de incidir nas disposições constitucionais e legais **que sancionam** os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, **pois só se tem por atendida** a função social **que condiciona** o exercício do direito de propriedade, **quando** o titular do domínio **cumprir** a obrigação (1) **de favorecer** o bem-estar dos que na terra labutam; (2) **de manter** níveis satisfatórios de produtividade; (3) **de assegurar** a conservação dos recursos naturais; e (4) **de observar** as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade.



ADI 2.213-MC / DF

**O ESBULHO POSSESSÓRIO - MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS - CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA.**

- Revela-se **contrária** ao Direito, **porque** constitui atividade à **margem** da lei, **sem** qualquer vinculação ao sistema jurídico, a **conduta** daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - **visam**, pelo **emprego arbitrário** da força e pela **ocupação ilícita** de prédios públicos e de imóveis rurais, a **constranger, de modo autoritário**, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária.

- O **processo de reforma agrária**, em uma sociedade **estruturada** em bases democráticas, **não pode** ser implementado pelo uso **arbitrário** da força e pela prática de atos **ilícitos** de violação possessória, **ainda** que se cuide de imóveis **alegadamente** improdutivos, notadamente porque a Constituição da República - **ao amparar** o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) - **proclama** que "**ninguém** será privado (...) de seus bens, **sem o devido processo legal**" (art. 5º, LIV).

- O **respeito à lei e à autoridade** da Constituição da República **representa** condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, **nada podendo legitimar** a ruptura da ordem jurídica, **quer** por atuação de movimentos sociais (**qualquer** que seja o perfil ideológico que ostentem), **quer** por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, **depende**, para viabilizar-se **constitucionalmente**, da **necessária** observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional.

- O esbulho possessório, **além** de qualificar-se como ilícito civil, **também** pode configurar situação **revestida** de tipicidade penal, **caracterizando-se**, desse modo, **como ato criminoso** (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20).

- Os atos configuradores de violação possessória, **além** de instaurarem situações **impregnadas** de inegável ilicitude civil e penal, **traduzem** hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. **Precedentes.**

**O RESPEITO À LEI E A POSSIBILIDADE DE ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO (ATÉ MESMO PARA CONTESTAR A VALIDADE JURÍDICA DA PRÓPRIA**

SGLCN

000163

SGLCN

Fls. 000163

ADI 2.213-MC / DF

LEI) CONSTITUEM VALORES ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA.

- A **necessidade** de respeito ao império da lei e a **possibilidade** de invocação da tutela jurisdicional do Estado - **que constituem valores essenciais** em uma sociedade democrática, estruturada sob a égide do princípio da liberdade - **devem representar** o sopro inspirador da harmonia social, **além de significar** um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação derive do intuito deliberado de praticar gestos **inaceitáveis** de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis da República.

RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MP N° 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP N° 2.183-56/2001.

- Não é lícito ao Estado aceitar, **passivamente**, a imposição, por **qualquer** entidade ou movimento social organizado, de uma **agenda político-social**, quando **caracterizada** por práticas **ilegítimas** de invasão de propriedades rurais, **em desafio inaceitável** à integridade e à autoridade da ordem jurídica.

- O Supremo Tribunal Federal **não pode validar** comportamentos ilícitos. **Não deve cancelar**, jurisdicionalmente, **agressões inconstitucionais** ao direito de propriedade e à posse de terceiros. **Não pode considerar**, **nem deve reconhecer**, por isso mesmo, **invasões ilegais** da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório **como instrumentos** de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, **cujas submissão**, a **qualquer** programa de reforma agrária, **supõe**, para regularmente efetivar-se, o **estrito cumprimento** das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República.

- As **prescrições** constantes da MP 2.027-38/2000, **reeditada**, pela última vez, como MP n° 2.183-56/2001, **precisamente** porque têm por finalidade **neutralizar** abusos e atos de violação possessória, **praticados** contra proprietários de imóveis rurais, **não se mostram** evitadas de inconstitucionalidade (ao menos em juízo de estrita delibação), **pois** visam, em última análise, a **resguardar** a integridade de valores **protegidos** pela própria Constituição da República. O sistema constitucional **não tolera** a prática de atos, que, **concretizadores** de invasões fundiárias, culminam por gerar - **considerada** a própria ilicitude dessa conduta - **grave situação** de

ADI 2.213-MC / DF

insegurança jurídica, de intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DEVER PROCESSUAL DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO.**

- O Supremo Tribunal Federal, **no desempenho** de sua atividade jurisdicional, **não está condicionado** às razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, **não suprime**, à parte, o **dever processual de motivar** o pedido e de identificar, na Constituição, **em obséquio ao princípio da especificação das normas**, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar.

**Impõe-se**, ao autor, **no processo** de controle concentrado de constitucionalidade, **sob pena de não conhecimento** (total ou parcial) da ação direta, **indicar** as normas de referência - que, **inscritas** na Constituição da República, **revestem-se**, por isso mesmo, **de parametricidade** -, em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais. **Precedentes** (RTJ 179/35-37, v.g.).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em indeferir** a liminar sob o ângulo do vício formal. **Votou** o Presidente. **Também**, por unanimidade, **rejeitou-se** a preliminar de não-conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade **quanto** aos §§ 8º e 9º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação decorrente da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. **Votou** o Presidente, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. **Por unanimidade**, o Tribunal **não conheceu** da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada **quanto** à cabeça do artigo 95-A da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação imprimida pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. **Votou** o Presidente. **O Tribunal**, por maioria, **indeferiu** a liminar **quanto** ao parágrafo único do citado artigo 95-A, **vencido** o Presidente. **O Tribunal**, por maioria, **indeferiu** a liminar **quanto** ao § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,



ADI 2.213-MC / DF

considerada a redação imprimida pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, vencidos os Senhores Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE e Presidente, e, em menor extensão, o Senhor Ministro ILMAR GALVÃO, nos termos dos votos proferidos. O Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a liminar quanto aos §§ 8º e 9º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação imprimida pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, vencidos, o Presidente, e, em menor extensão, o Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que excluía, no § 8º, a expressão "a qualquer título". Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE.

Brasília, 04 de abril de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR



06/09/2001

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERAL

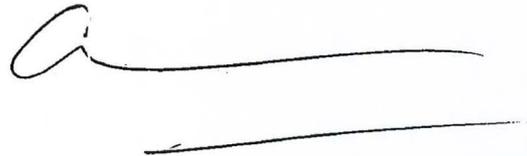
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS  
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA  
AGRICULTURA - CONTAG  
ADVOGADOS: IVANECK PEREZ ALVES E OUTROS  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, em que se objetiva a **declaração de inconstitucionalidade** de "dispositivos da **Medida Provisória nº 2.027-38**, de 04 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2000, que promoveram a inclusão do **artigo 95-A e parágrafo único** na Lei 4.504/64, e dos **§§ 6º, 7º, 8º e 9º**, no artigo 2º da Lei 8.629/93" (fls. 2).

As **regras** ora impugnadas têm o **seguinte** conteúdo normativo:

"**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-38, DE 4 DE MAIO DE 2000.**  
Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, DE 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.



STF 102.002

00132  
27/00

SGLCN  
Fls. 000167

ADI 2.213-MC / DF

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º (...)**

**Art. 2º** A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'(...)

**Art. 95-A.** Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.' (NR)

(...)

**Art. 4º** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

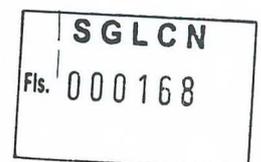
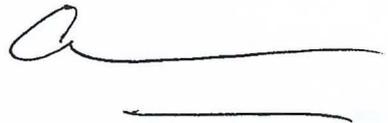
**Art. 2º (...)**

**§ 6º** O imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel.

**§ 7º** Na hipótese de reincidência da invasão, computar-se-á em dobro o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 8º** A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

**§ 9º** Se, na hipótese do parágrafo anterior, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá



ADI 2.213-MC / DF

ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.' (NR)"

Impõe-se registrar, neste ponto, que o diploma normativo ora questionado (MP 2.027) foi reeditado sob nova designação numérica (MP 2.109), em 26 de abril de 2001 (MP 2.109-51), em 24 de maio de 2001 (MP 2.109-52) e em 21 de junho de 2001 (MP 2.109-53), mantendo, quanto às normas impugnadas, ainda que reagrupadas algumas (fusão dos antigos §§ 6º e 7º, agora reunidos no § 6º), o mesmo conteúdo material:

"Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'(...)

'Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.' (NR)

(...)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º (...)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua



ADI 2.213-MC / DF

desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

.....  
**§ 8º** A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

**§ 9º** Se, na hipótese do parágrafo anterior, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. (NR)“

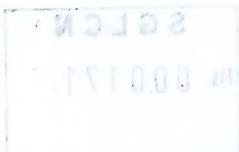
A MP 2.109 em questão, agora com uma nova designação numérica (MP 2.183), veio a ser reeditada, por sua vez, em 28/06/2001 (MP 2.183-54), em 27/07/2001 (MP 2.183-55) e, finalmente, em 24/08/2001 (MP 2.183-56), com idêntico conteúdo material:

“Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**Art. 95-A.** Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que



ADI 2.213-MC / DF

atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.' (NR)

(...)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

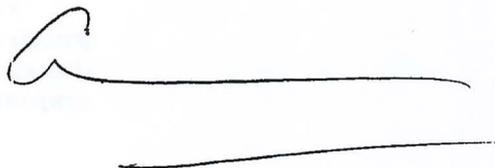
Art. 2º (...)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou o repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.' (NR)"

Sustenta-se, na presente sede de controle normativo abstrato, que a medida provisória em questão revela-se formalmente inconstitucional, porque editada com inobservância dos pressupostos da urgência e da relevância, referidos no art. 62 da Constituição da República.



STF 102.002  
07/10/00

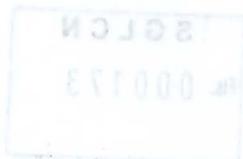
SGLCN  
Fls. 000171

ADI 2.213-MC / DF

**Alega-se**, de outro lado, que as normas inscritas na medida provisória em causa, objeto da presente ação direta, apresentam-se em situação de **conflito material** com o texto da Carta Política, eis que **teriam** desrespeitado o **art. 5º**, incisos VIII, IX, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV e LVII; o **art. 6º**; os **arts. 184, 185**, incisos I e II, **186**, incisos I, II, III e IV e o **art. 193**, todos da Constituição Federal.

Os autores afirmam, no que se refere às inovações introduzidas pela medida provisória ora questionada, que o **parágrafo único** do art. 95-A do Estatuto da Terra teria vulnerado o art. 185 da Carta da República, por supostamente haver criado "um novo tipo de propriedade insuscetível de desapropriação" (fls. 06), de todo incompatível com o caráter taxativo de que se revestiria, alegadamente, o preceito constitucional mencionado.

A presente ação direta **também** impugna o **§ 6º** (que resultou da **fusão** dos antigos §§ 6º e 7º) do art. 2º da Lei nº 8.629/93, **na redação** dada pelo art. 4º da medida provisória em causa, **eis que** tal preceito normativo **teria** criado obstáculos jurídicos que **não se legitimariam** em face dos arts. 184 e 185 da Constituição da República.



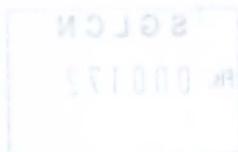
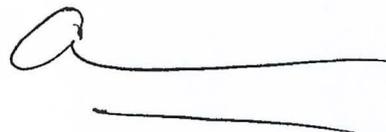
ADI 2.213-MC / DF

É que - **segundo** sustentado pelos autores - as normas em questão **frustrariam** a efetiva concretização da função social da propriedade rural, **pois** o Presidente da República, ao editá-las, **não teria tido** a percepção de que as ocupações de terras, **quando** promovidas com o objetivo de agilizar o processo de reforma agrária e de viabilizar a expropriação do imóvel rural, não se qualificariam como atos caracterizadores de esbulho possessório, mas traduziriam instrumento legítimo e eficaz de luta política para compelir o Governo a proceder na forma indicada no art. 184 da Constituição.

**Questiona-se**, ainda, a validade constitucional dos §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, **na redação** dada pelo art. 4º da medida provisória ora impugnada, **porque** supostamente conflitantes com os postulados constitucionais das liberdades do pensamento (CF, art. 5º, VIII e IX), de associação (CF, art. 5º, XVII, XVIII e XIX), da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da amplitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da presunção **juris tantum** de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII).

**Cabe** também destacar que os autores **sustentam** que todos os preceitos ora impugnados **vulnerariam** o princípio da proporcionalidade e o postulado que veda o retrocesso social.

7



O Presidente da República, nas **informações** que prestou a esta Suprema Corte, suscitou **questão preliminar** de não-conhecimento da presente ação direta, por ausência e por insuficiência de fundamentação, no que se refere ao art. 95-A, **caput** da Lei nº 4.504/64 e aos **§§ 8º e 9º** do art. 2º da Lei nº 8.629/93, **todos** na redação que lhes deu a medida provisória em exame, bem assim quanto à alegada violação ao princípio da proporcionalidade e ao postulado constitucional que veda o retrocesso social.

O Chefe do Poder Executivo da União, nas informações que submeteu ao exame do Supremo Tribunal Federal, também **defendeu** a plena validade constitucional do diploma em questão (fls. 60/86), **ênfatizando**, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, que "a *intervenção judicial no controle dos pressupostos de urgência e relevância, quando admissível, afigura-se rigorosamente excepcional*" (fls. 80), **sustentando**, ainda, quanto a tal aspecto, que a medida provisória em causa **atendeu**, integralmente, os requisitos mencionados.

O Presidente da República, de outro lado, nos pontos que se referem à alegação de inconstitucionalidade material, **acentuou que não procedem** as impugnações deduzidas contra a medida provisória em causa, cujo teor revela-se plenamente compatível com o

ADI 2.213-MC / DF

texto da Constituição da República, **destacando**, por relevantes, os seguintes aspectos:

(a) **que** constitui "erro básico considerar taxativo o rol de hipóteses insuscetíveis de desapropriação para reforma agrária, pois a regra é a proteção da propriedade nos termos das garantias da cláusula dominial e do devido processo legal" (fls. 64);

(b) **que** "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo distintas hipóteses em que se veda a desapropriação de imóveis rurais, absolutamente ausentes nas hipóteses do art. 185" (fls. 66);

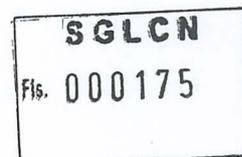
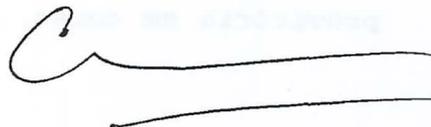
(c) **que** "somente a constatação específica e tópica de que determinado imóvel não realiza a sua função social permitiria sua desapropriação" (fls. 65);

(d) **que** "o imóvel rural invadido não se encontra em condições de submeter-se a vistoria para configurar o não-atingimento dos índices mínimos de produtividade" (fls. 69);

(e) **que** "é o próprio princípio da legalidade que impõe à Administração Pública a oposição ao financiamento público de entidades envolvidas com a prática ou a promoção de atos ilícitos", pois "os atos jurídicos celebrados pela Administração Pública ostentam um regime jurídico específico, o que decorre exatamente da afetação específica do patrimônio e do interesse públicos e da vinculação da atuação administrativa ao princípio da legalidade" (fls. 74);

(f) **que** a medida provisória ora questionada - considerado o próprio conteúdo material que veicula - revela-se diploma impregnado de evidente razoabilidade, não ofendendo, por isso mesmo, o princípio da proporcionalidade;

(g) **que** os preceitos inscritos na medida provisória em exame, **precisamente** por objetivarem neutralizar situações de abuso causadas por determinadas organizações e movimentos sociais, buscam inibir atos de esbulho possessório contra a propriedade privada e contra bens públicos, não ofendendo, desse modo, o princípio que veda o retrocesso social, pois "a violência direta, imediata e contrária às instituições dificilmente pode ser percebida como um avanço social" (fls. 85).



ADI 2.213-MC / DF

Cabe assinalar, finalmente, que os autores promoveram, com regularidade, de maneira tempestiva, o pertinente aditamento da petição inicial, motivado pelas sucessivas reedições da medida provisória ora questionada (fls. 428/430 e 442/445).

Tendo em vista a relevância do tema versado na presente ação direta, e por entender indispensável a audiência prévia da douta Procuradoria-Geral da República, determinei, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10/11/99, o pronunciamento do Ministério Público Federal (fls. 359).

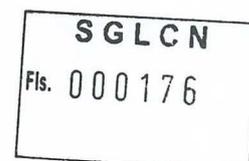
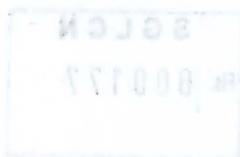
O eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, ao opinar pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, assim fundamentou o seu parecer (fls. 361/365):

"Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), objetivando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 2.027-38, de 04 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2000 (reeditada em 26 de outubro), que promoveu a inclusão do art. 95-A e parágrafo único na Lei nº 4.504/64, e dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º, no art. 2º na Lei nº 8.629/93. É o teor dos dispositivos ora impugnados:

'Art. 2º. - A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 95-A - Fica instituído o Programa Nacional de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra, por

10



ADI 2.213-MC / DF

parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único** - Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.'

(...)

**Art. 4º.** - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º.** (...)

**§ 6º.** - O imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel.

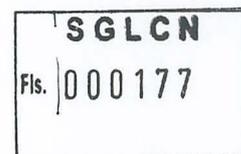
**§ 7º.** - Na hipótese de reincidência da invasão, computar-se-á em dobro o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 8º.** - A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

**§ 9º.** - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar'.'

Alega o autor ofensa aos incisos VIII, IX, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, e LVII do art. 5º, e aos arts. 6º, 184, 185, 186 e 193, todos da Constituição Federal.

Vossa Excelência, em despacho exarado a fls. 359, ao examinar a concessão da medida liminar, entendeu ser indispensável, para os fins e efeitos a que se refere o



ADI 2.213-MC / DF

art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10/11/99, a audiência prévia do Procurador-Geral da República, tendo em vista a relevância do tema versado na presente ação direta.

Apresentadas as informações pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República a fls. 60/332, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Geral da República para manifestar-se sobre a medida cautelar.

Requer o autor a concessão da medida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos da medida provisória ora impugnados, por entender estarem os mesmos violando dispositivos da Constituição Federal, bem como princípios nela inseridos.

Em síntese, alega o requerente as seguintes ofensas:

a) violação ao art. 185 da Carta Magna pelo parágrafo único do impugnado art. 95-A da Medida Provisória nº 2.027/00, por ter aquele criado um novo tipo de propriedade insuscetível de desapropriação;

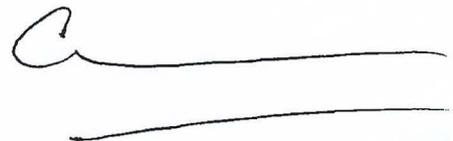
b) ofensa dos §§ 6º e 7º do art. 2º da referida medida ao disposto no art. 184 da Carta Magna por obstar a vistoria, dificultando, conseqüentemente, a desapropriação;

c) ofensa ao § 8º do referido artigo aos direitos e garantias fundamentais por sufocar um movimento social legítimo;

d) afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal pelo § 9º, também do já mencionado art. 2º, pela criação da possibilidade de inovação unilateral da relação contratual, tendo em vista a figura da retenção de recursos orçamentários destinados a partido político;

e) violação ao princípio da proporcionalidade ante a desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido, isto por serem as restrições descabidas, desproporcionais e desarrazoadas em relação ao que a Constituição Federal e o próprio Governo divulgam, para tratamento da questão agrária e fundiária no país; e

f) ofensa à proibição constitucional do retrocesso social tendo em vista a agressão, pela norma ora impugnada, aos direitos sociais garantidos pela Carta Constitucional.



83308  
000178

SGLCN  
Fls. 000178

ADI 2.213-MC / DF

**Preliminarmente**, cabe aqui ressaltar que, no que se refere à alegada inconstitucionalidade do **caput** do art. 95-A, do § 8º do art. 2º, ambos da MP nº 2.027/2000, bem como da alegada ofensa à proibição constitucional do retrocesso social, não merece ser conhecida a presente ação direta tendo em vista a ausência de qualquer argumentação específica sobre sua ofensa às normas constitucionais, não sendo cabível aqui, uma alegação genérica de inconstitucionalidade pelo requerente, como já entendeu esse colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.811/DF, cuja ementa abaixo transcrevo:

'(...) 7. Insuficiência de fundamentação da inicial dado o número de dispositivos legais alterados pela Medida Provisória, sem que se particularize, pontualmente, como convém, a motivação a justificar a declaração de sua invalidade. 8. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por falta de motivação específica quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade' (Adin no. 1.811/DF, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 25/02/00, pág. 116).

**Quanto** à concessão da liminar ora requerida, **não assiste** razão ao autor.

Sustenta o requerente estar o **fumus boni iuris** devidamente demonstrado pelos argumentos de fato e de direito aduzidos; contudo, no que se refere ao **periculum in mora**, não demonstra o autor de que forma seria prejudicial a não concessão da medida liminar.

Prevê o supostamente ofendido art. 185 da Constituição Federal:

'**Art. 185** - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

**I** - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

**II** - a propriedade produtiva.

**Parágrafo único** - A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.'



ADI 2.213-MC / DF

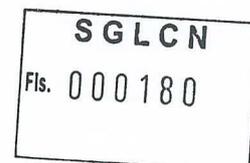
**Não há falar** na hipótese de criação de novo tipo de propriedade insuscetível de desapropriação. O que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à função social da propriedade preconizada no art. 186, e seus incisos, da Constituição Federal e no Estatuto da Terra, é assegurar que, enquanto houver arrendamento rural (o que beneficia a produtividade e o bem-estar de proprietários e trabalhadores), não será decretada a desapropriação do imóvel rural.

Quanto às demais alegações, não merecem igualmente guarida, a nosso ver, por não vislumbrarmos nas normas impugnadas senão garantias para que a reforma agrária seja realizada dentro da legalidade e respeitados os princípios do Estado de Direito. Além disso, é evidente o prejuízo resultante de invasões para as vistorias visando apurar a produtividade do imóvel rural para fins de desapropriação por interesse social, segundo o disposto no art. 184, **caput**, e 186, incisos I a IV, da Constituição Federal.

**Ante o exposto**, ausentes os pressupostos que justifiquem a concessão da medida cautelar, **opinamos pelo indeferimento do pedido.** (grifei)

Havendo pedido de medida cautelar, **submeto** esse pleito à apreciação do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

06/09/2001

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERALV O T O

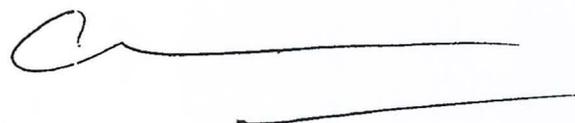
(S/ inconstitucionalidade formal: controle jurisdicional dos pressupostos da medida provisória)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator): Os autores sustentam que a medida provisória questionada na presente sede processual revela-se **formalmente** inconstitucional, eis que **desatendidos**, na espécie, os pressupostos concernentes à urgência e à relevância.

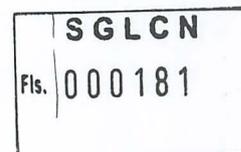
Para fundamentar essa **pretensão de inconstitucionalidade formal**, o Partido dos Trabalhadores assim expôs as razões de sua arguição (fls. 24/25):

"... em que pese a importância e a relevância da questão fundiária, resgate-se que o tema é objeto de intenso debate no Congresso Nacional há anos, não sendo admissível que o Governo, 'na calada da noite', edite uma Medida Provisória para tratar do tema que poderia e deveria ser objeto de debate com a sociedade brasileira, posto que não se caracteriza a urgência requerida pela Constituição Federal."

Tenho registrado, em **diversas** decisões proferidas nesta Suprema Corte (RE 239.286/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a minha extrema preocupação com o **excesso** de medidas provisórias que



STF 102.002

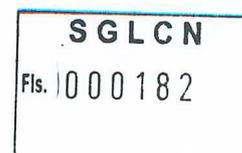
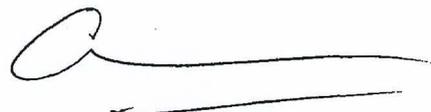


ADI 2.213-MC / DF

os sucessivos Presidentes da República têm editado, **transformando**, essa prática **extraordinária** de sua competência normativa, em exercício **ordinário** do poder de legislar, **com grave** comprometimento do postulado constitucional da separação de poderes.

**Não se pode desconhecer** que o postulado da separação de poderes - **além** de qualificar-se como um dos núcleos temáticos irreformáveis do ordenamento constitucional positivo brasileiro - **reflete**, na concreção do seu alcance, um significativo dogma de preservação do equilíbrio de nosso sistema político e de intangibilidade do modelo normativo das liberdades públicas, **impedindo** - a partir da estrita subordinação estatal aos limites impostos ao âmbito de atuação dos poderes constituídos - que o regime democrático venha a ser conspurcado pelo exercício ilegítimo das prerrogativas estatais.

Torna-se necessário enfatizar que o coeficiente de liberdade dos povos expõe-se a sensível e perigosa redução, quando as instituições do Estado, ao usurparem atribuições que lhes **não** são próprias, **transgridem** o postulado da separação de poderes, **dando indevida expansão** às suas prerrogativas políticas e jurídicas, e, com esse comportamento revestido de ilicitude constitucional, culminam por desrespeitar a Constituição e por lesar, de maneira inaceitável, as liberdades civis, as franquias democráticas e os



ADI 2.213-MC / DF

parâmetros cuja estrita observância deve condicionar o exercício do poder estatal.

O fato é que processos de contínua e indevida expansão de competências constitucionais - como aqueles que derivam da **utilização excessiva** de medidas provisórias - acabam por gerar, no âmbito da comunidade estatal, situações instauradoras de concreto desrespeito ao **sistema de poderes limitados** consagrado no texto da Constituição da República, circunstância esta que confere **preocupante** atualidade à advertência feita, já no final do século XVIII (1787/1788), por JAMES MADISON, quando, em texto lapidar, buscou ressaltar a necessidade política de estabelecer um modelo institucional que evitasse a concentração de poderes e que se revelasse apto a "*deter o espírito usurpador do poder*" ("**O Federalista**", p. 394/399 e 401/405, **401**, arts. n.ºs 47 e 48, 1984, Editora UnB).

Essa **mesma** preocupação revela-se evidente nas reflexões feitas por JOHN LOCKE ("**Segundo Tratado sobre o Governo**", p. 89/92, itens ns. 141/144, 1963, Ibrasa), em obra, que, escrita em pleno século XVII (1690), apresenta relevantíssima contribuição a propósito da questão pertinente aos limites do governo e à imprescindibilidade de "*equilibrar o poder do Governo pela colocação de diversas partes dele em diferentes mãos*".

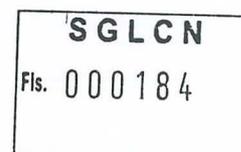


ADI 2.213-MC / DF

É preciso advertir, neste ponto, que o regime de governo e as liberdades das pessoas, muitas vezes, expõem-se a um processo de quase imperceptível erosão, destruindo-se, lenta e progressivamente, pela ação usurpadora dos poderes estatais, impulsionados pela busca autoritária de maior domínio e controle hegemônico sobre o aparelho de Estado e sobre os direitos e garantias do cidadão.

Quando os Cursos Jurídicos foram instituídos em São Paulo e em Olinda, pela Lei imperial de 11/08/1827, vigorava, já há quase três (3) anos e meio, a Carta Política do Império do Brasil, cujo artigo 9º, refletindo o verdadeiro significado que ainda hoje anima e orienta o princípio da divisão funcional do poder, proclamava que "A divisão e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece".

Essa é a razão pela qual JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente ("**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**", p. 32/33, item ns. 27/28, 1958, reedição do Ministério da Justiça, Rio de Janeiro), em magistério que se reveste de permanente atualidade, destacou o caráter fundamental e essencialmente limitador do postulado da divisão funcional do poder,



ADI 2.213-MC / DF

**tecendo considerações**, a propósito desse tema, numa fase de nosso processo histórico, em que **nem mesmo** o Imperador - que era titular do Poder Executivo e do Poder Moderador - dispunha da prerrogativa excepcional de legislar à revelia da Assembléia Geral do Império, **pois** a Carta Política de 1824, sob tal aspecto, **não transigia** em torno do princípio da separação de poderes e, em consequência, **sequer previa**, em favor do monarca, a possibilidade de legislar mediante instrumentos extraordinários como a medida provisória, o decreto-lei ou qualquer outro equivalente constitucional.

**Cabe relembrar**, bem por isso, a precisa **advertência**, sobre a **necessidade** de impor limitações ao Poder Político, feita pelo Marquês de São Vicente, que, sem dúvida, como o atesta MIGUEL REALE ("**Figuras da Inteligência Brasileira**", p. 45/50, 2ª ed., 1994, Siciliano), foi o maior constitucionalista do Império:

*"Daí se manifesta claramente a necessidade essencial da divisão do poder, necessidade que uma civilização adulta trata logo de satisfazer. Essa divisão é quem verdadeiramente distingue e classifica as diversas formas dos governos, quem estrema os que são absolutos dos que são livres, quem enfim opera a distinção real dos diferentes interesses e serviços da sociedade. Sem ela o despotismo necessariamente deverá prevalecer, pois que para o poder não abusar é preciso que seja dividido e limitado, é preciso que o poder contenha o poder.*

**Entretanto**, para que a divisão dos poderes ministre seus benéficos resultados, **é de mister que seja real, que prevaleça não só de direito como de fato, que seja uma realidade e não somente nominal, que seja efetiva e**

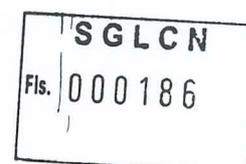


ADI 2.213-MC / DF

não uma idealidade apenas escrita. **É essencial** que seja respeitada, e fielmente observada, que cada poder efetivamente se contenha em sua órbita, que reciprocamente zelem de suas atribuições, **não tolerando** a invasão e o despojo de sua competência constitucional. **Observar** praticamente a sábia disposição do art. 9º da lei fundamental é o grande **desideratum**, é a vida real do sistema constitucional. Quanto mais exata for essa observância, mais seguras e amplas serão as liberdades brasileiras, e mais regular e bem ordenada a administração nacional, marcharemos então para prosperidade; haverá crenças, espírito nacional e entusiasmo." (grifei)

Esse magistério notável, lúcido e extremamente atual, ministrado por um dos mais extraordinários constitucionalistas do Império, aluno da primeira turma da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, autoriza proclamar a asserção de que a construção da ordem democrática no Brasil ou em qualquer outro País, para ser plena, há de neutralizar os impulsos gerados no interior do próprio aparelho de Estado que incompreensivelmente estimulam a desconsideração do valor e do significado que uma ordem constitucional legítima deve representar para a consciência de pessoas livres e para as formações sociais organizadas de acordo com o princípio da liberdade.

Uma visão do processo político-institucional, que se recuse a compreender a supremacia da Constituição e que hesite em submeter-se à autoridade normativa de seus preceitos, **notadamente** daqueles que consubstanciam as cláusulas pétreas - que protegem o



ADI 2.213-MC / DF

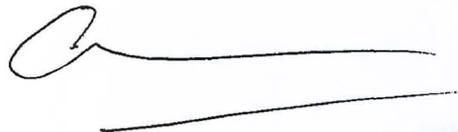
núcleo irreformável e a essência mesma do pacto constitucional - é censurável e é preocupante, pois torna evidente que ainda há, na intimidade do Poder, um resíduo de indisfarçável autoritarismo, despojado de qualquer coeficiente de legitimidade ético-jurídica.

Todas essas considerações justificam-se ante a maneira pródiga com que Chefes do Poder Executivo da União, em tema de medidas provisórias, têm exercido a competência extraordinária que lhes foi outorgada pelo art. 62 da Carta Política.

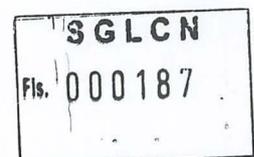
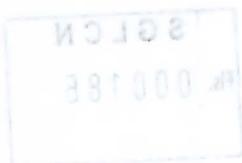
Não podemos ignorar que a crescente **apropriação institucional** do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado **graves** preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a **utilização excessiva** das medidas provisórias **causar** profundas **distorções** que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O exercício dessa **excepcional** prerrogativa presidencial, **precisamente** porque transformado em inaceitável prática **ordinária** de Governo, **torna necessário** - em função dos **paradigmas constitucionais**, que, de um lado, **consagram** a separação de poderes e o princípio da liberdade e que, de outro, **repelem** a formação de ordens normativas fundadas em processo legislativo de

7



STF 102.002



ADI 2.213-MC / DF

caráter autocrático - que se imponha moderação no uso da extraordinária competência de editar atos com força de lei, outorgada, ao Chefe do Poder Executivo da União, pelo art. 62 da Constituição da República.

É natural - considerando-se a crescente complexidade que qualifica as atribuições do Estado contemporâneo - que se lhe concedam meios institucionais destinados a viabilizar produção normativa ágil que permita, ao Poder Público, em casos de efetiva necessidade e de real urgência, neutralizar situações de grave risco para a ordem pública e para o interesse social.

Reconheço, por isso mesmo, que a outorga de competência normativa primária, ao Poder Executivo (ou ao Governo), traduz, ainda que excepcionalmente, medida incorporada ao processo legislativo contemporâneo e adotada, no plano do direito constitucional comparado, por diversos sistemas políticos, em ordem a legitimar respostas normativas imediatas em face de situações de crise que possam afetar a ordem estatal ou o interesse social.

Desse modo, e mesmo que o exercício (sempre excepcional) da atividade normativa primária pelo Poder Executivo possa justificar-se em situações absolutamente emergenciais, abrandando, em tais hipóteses, "o monopólio legislativo dos



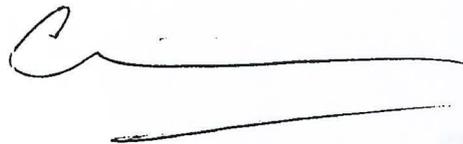
ADI 2.213-MC / DF

Parlamentos" (RAUL MACHADO HORTA, "**Medidas Provisórias**", in Revista de Informação Legislativa, vol. 107/5), **ainda assim** revela-se profundamente **inquietante** - na perspectiva da experiência institucional brasileira - o progressivo **controle hegemônico** do aparelho de Estado, decorrente da superposição da vontade **unipessoal** do Presidente da República, em função do exercício **imoderado** da competência **extraordinária** que lhe conferiu o art. 62 da Constituição.

**Cumpre** ter presente, bem por isso, no que se refere ao poder de editar medidas provisórias, a **advertência** exposta em autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Do Processo Legislativo**", p. 235, item n. 152, 3ª ed., 1995, Saraiva):

*"Trata-se de um grave abuso. Ele importa no mesmo mal que se condenava no decreto-lei, isto é, importa em concentração do poder de administrar com o poder de legislar, uma violação frontal à separação dos poderes."*

Esse **comportamento governamental** faz instaurar, no plano do sistema político-institucional brasileiro, uma perigosa **práxis** descaracterizadora da natureza mesma do regime de governo consagrado na Constituição da República, **como pode enfatizar**, em voto **vencido**, no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 1997, da ADI 1.687/DF.

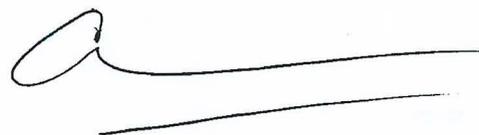


ADI 2.213-MC / DF

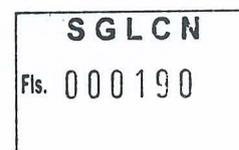
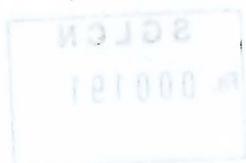
**Eventuais** dificuldades de ordem política - **exceto** quando **verdadeiramente** presentes **razões constitucionais** de urgência, necessidade e relevância material - **não podem** justificar a utilização de medidas provisórias, **sob pena** de o Executivo, além de **apropriar-se** ilegitimamente da **mais relevante** função institucional que **pertence** ao Congresso Nacional, converter-se em **instância hegemônica de poder** no âmbito da comunidade estatal, **afetando**, desse modo, **com grave prejuízo** para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de **checks and balances**, a relação de equilíbrio que **necessariamente** deve existir entre os Poderes da República.

Os **dados** pertinentes ao número de medidas provisórias editadas e reeditadas pelo Presidente da República, **desde** 05 de outubro de 1988 **até** a presente data, **evidenciam** que o **exercício compulsivo** da competência extraordinária de editar medida provisória culminou por introduzir, no processo institucional brasileiro, verdadeiro **cesarismo governamental** em matéria legislativa, provocando graves **distorções** no modelo político e gerando sérias **disfunções** comprometedoras da **integridade** do princípio constitucional da separação de poderes, como tive o ensejo de enfatizar, **quando** do julgamento do RE 239.286/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RDA 219/323-329).

10



STF 102.002

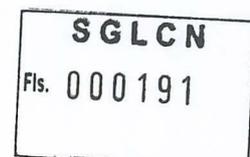
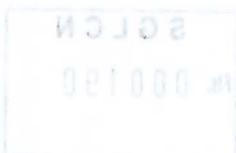


ADI 2.213-MC / DF

Não se pode ignorar que os **diversos** Presidentes da República - no período compreendido **entre** 05/10/88 (data da promulgação e vigência da Constituição Federal) e 03/09/2001 (data da **última** atualização) -, **valendo-se** do instrumento excepcional da medida provisória, **legislaram mais de duas (2) vezes** que o próprio Congresso Nacional, em **igual** período.

**Impõe-se enfatizar** que, nesse lapso de tempo (**quase** 13 anos), o **Parlamento** brasileiro, com estrita observância dos princípios democráticos que regem o processo de elaboração das leis, **aprovou** proposições de que resultou a edição de **2.591 leis ordinárias**.

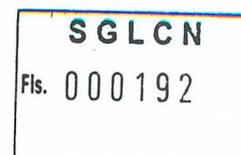
**Apenas** quatro (4) Chefes do Poder Executivo da União, no entanto, **foram responsáveis**, somente eles, em **idêntico** período (05/10/88 a 03/09/2001), pela edição originária ou por reedições sucessivas de **6.088** medidas provisórias (**média** de 470 medidas provisórias **por ano**), circunstância esta que - **além** de concentrar, **indevidamente**, na Presidência da República, o foco e o eixo das decisões legislativas - tornou **instável** o ordenamento normativo do Estado brasileiro, que passou, em consequência, a viver **sob o signo do efêmero**.



ADI 2.213-MC / DF

De outro lado, e tendo presente esse **anômalo** quadro de **disfunção** dos poderes governamentais - de que deriva, **em desfavor** do Congresso Nacional, o **comprometimento** do relevantíssimo **poder de agenda**, por acarretar a **perda** da capacidade de o Parlamento condicionar e influir, mediante regular atividade legislativa, na definição e no estabelecimento de políticas públicas -, **cumpro ressaltar** que, **somente** no período compreendido entre 1995 e a presente data, o Presidente da República - **entre edições e reedições** - promulgou, **sozinho**, um total de medidas provisórias (em torno de 5.276), total esse **equivalente** a mais do que o **dobro** de decretos-leis (**precisamente 2.272** decretos-leis) editados pelos generais-Presidentes, ao longo de **todo** o regime de exceção, que, no Brasil, vigorou entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985.

**Vale dizer**, no período assinalado (1964/1985), os curadores do regime autoritário editaram, ao longo de vinte e um (21) anos, 2.272 decretos-leis, **o que corresponde**, aproximadamente, a 43% do total de medidas provisórias, que, em **apenas** sete (7) anos, foram editadas/reeditadas, pelo **atual** Presidente da República, **numa evidente atestação** de que o Chefe do Poder Executivo da União transformou-se, definitivamente, em verdadeiro **legislador solitário da República**.



ADI 2.213-MC / DF

Cabe advertir, por isso mesmo, que a utilização **excessiva** das medidas provisórias **minimiza**, perigosamente, a importância político-institucional do Poder Legislativo, pois **suprime** a possibilidade de **prévia** discussão parlamentar de matérias que, **ordinariamente**, estão sujeitas ao poder decisório do Congresso Nacional.

Na realidade, a **expansão** do poder presidencial, em tema de desempenho da função normativa primária, **além** de viabilizar a possibilidade de uma **preocupante** ingerência do Chefe do Poder Executivo da União **no tratamento unilateral** de questões, que, **historicamente**, sempre pertenceram à esfera de atuação institucional dos corpos legislativos, **introduz fator de desequilíbrio sistêmico** que atinge, afeta e desconsidera a essência da ordem democrática, cujos fundamentos - apoiados em razões de garantia política e de segurança jurídica dos cidadãos - conferem justificação teórica ao princípio da reserva de Parlamento e ao postulado da separação de poderes.

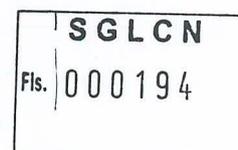
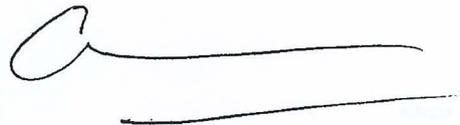
Cumprе **não** desconhecer, neste ponto, **que é o Parlamento**, no regime da separação de poderes, o único órgão estatal investido de legitimidade constitucional para elaborar, **democraticamente**, as leis do Estado.

ADI 2.213-MC / DF

Interpretações regalistas da Constituição - que visem a produzir exegeses servilmente ajustadas à visão e à conveniência exclusivas dos governantes e de estamentos dominantes no aparelho social - representariam clara subversão da vontade inscrita no texto de nossa Lei Fundamental e ensejariam, a partir da temerária aceitação da soberania interpretativa manifestada pelos dirigentes do Estado, a deformação do sistema de discriminação de poderes, fixado, de modo legítimo e incontrastável, pela Assembléia Nacional Constituinte.

Impõe-se relembrar - e relembrar a todo momento - que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são **essencialmente** definidos e **precisamente** limitados. "E a Constituição foi feita" - adverte a doutrina (HUGO L. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense) - "para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos".

Tenho sempre enfatizado, bem por isso, que uma **Constituição escrita não configura** mera peça jurídica subalterna, que possa sujeitar-se à vontade discricionária e irresponsável dos governantes, **nem representa** simples estrutura formal de normatividade, **nem pode caracterizar** ou ser interpretada como um irrelevante acidente histórico na vida dos povos e das Nações (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **A Constituição** - cujo

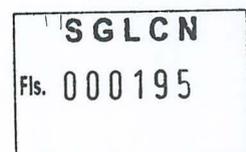
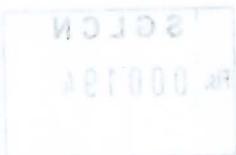


ADI 2.213-MC / DF

sentido de permanência, estabilidade e transcendência **deve** sobrepor-se à irrupção de crises meramente episódicas **ou** à ocorrência de dificuldades de natureza conjuntural, que, eventualmente, afetem o aparelho de Estado ou, até mesmo, a própria sociedade civil - **reflete**, ante a **magnitude** de seu significado político-jurídico, um documento solene revestido de importância essencial, sob cujo império protegem-se as liberdades, **impede-se** a opressão do poder e **repudia-se** o abuso governamental.

O exercício das funções estatais sofre os rígidos condicionamentos impostos pela ordem constitucional. O extravasamento dos limites de sua atuação põe, gravemente, em causa, a supremacia, formal e material, da Constituição e gera situações de conflituosidade jurídico-institucional, na medida em que os atos de usurpação qualificam-se como fatores de ruptura do equilíbrio entre os Poderes do Estado.

O constituinte brasileiro, ao elaborar a Constituição que nos rege, mostrou-se atento e sensível à experiência histórica de outros Povos e fez consagrar, na Carta Política que promulgou, fiel à nossa própria tradição constitucional, um princípio cuja essencialidade é marcante no plano das relações institucionais entre os órgãos da soberania nacional.



ADI 2.213-MC / DF

Esse princípio - o da **separação de poderes** -, a que é insito um sentido de fundamentalidade, foi proclamado, na Constituição brasileira de 1988, como um dos seus núcleos irreformáveis, insuscetível, até mesmo, de alteração por via de emenda constitucional (art. 60, § 4º, III).

É indubitável que nenhum dos poderes do Estado detém o monopólio de suas próprias atribuições (funções típicas). Cada qual exerce, em caráter secundário, **atipicamente**, atribuições jurídicas que, no plano constitucional, são **preponderantemente** deferidas, em razão de sua especialização funcional, aos demais poderes estatais.

O sistema de **checks and balances**, de freios e contrapesos, possibilita, pelo exercício de controles interorgânicos recíprocos, a harmonia e a interdependência entre os poderes do Estado, com o que se preserva o regime das liberdades públicas e se mantém, no plano da sociedade política, o equilíbrio institucional entre esses mesmos poderes.

As recíprocas interferências dos poderes do Estado, uns nos outros, **desde** que ocorram nas hipóteses constitucionalmente autorizadas, não provocam a ruptura do sistema, precisamente porque por este previstas e disciplinadas de modo expresso.



STF 102.002  
000196

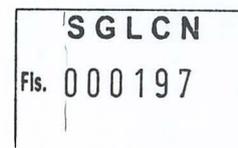
SGLCN  
Fls. 000196

ADI 2.213-MC / DF

Essa ruptura, no entanto, ocorrerá sempre que **qualquer** dos Poderes exercer, **com expansão desordenada**, atribuições que lhes não são próprias, ou, então, impedir, por atos que se desviem da ortodoxia constitucional, o **normal** desempenho, pelos demais Poderes do Estado, de funções que lhes são inerentes.

É por tais razões, e, notadamente, para evitar que o texto de nossa Lei Fundamental se exponha a manipulações exegéticas, e seja submetido, por razões de simples interesse político ou de mera conveniência administrativa, ao império dos fatos e das circunstâncias, **degradando-se** em sua autoridade normativa, **que** **entendo possível** o exame, **por parte do Poder Judiciário**, dos **pressupostos** da relevância e da urgência, os quais, referidos no art. 62 da Constituição da República, qualificam-se como requisitos legitimadores e essenciais ao exercício, pelo Presidente da República, da competência normativa que lhe foi extraordinariamente outorgada para editar medidas provisórias.

Os **pressupostos** em questão - **urgência** da prestação legislativa e **relevância** da matéria a ser disciplinada - **configuram** elementos que compõem a própria estrutura constitucional da regra de competência que habilita o Chefe do Executivo, **excepcionalmente**, a editar medidas provisórias.



ADI 2.213-MC / DF

Tais pressupostos, precisamente porque são requisitos de índole constitucional, **expõem-se**, enquanto categorias de natureza jurídica, à **possibilidade** de controle jurisdicional.

É que a carga de discricionariedade política, subjacente à formulação **inicial**, pelo Chefe do Executivo, do juízo concernente aos requisitos da urgência e da relevância, **não pode** legitimar o exercício **abusivo** da prerrogativa extraordinária de legislar.

Vê-se, pois, que a **relevância** e a **urgência** - que se revelam noções redutíveis à categoria de conceitos relativamente indeterminados - qualificam-se como **pressupostos constitucionais** legitimadores da edição das medidas provisórias. **Constituem** requisitos **condicionantes** do exercício desse poder extraordinário de legislar que a Carta Política outorgou ao Presidente da República.

Tratando-se de requisitos **de índole constitucional**, **cabe**, ao Supremo Tribunal Federal, **em cada caso ocorrente**, analisar a configuração desses pressupostos, cuja existência se revela essencial ao processo de legitimação do exercício, pelo Presidente da República, do seu poder de editar medidas provisórias.



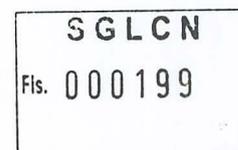
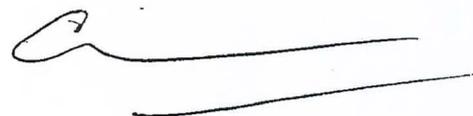
ADI 2.213-MC / DF

É certo, ante a fluidez e a relativa indeterminação conceitual da noção de tais pressupostos, que a ausência desses requisitos constitucionais **nem sempre** revelar-se-á objetivamente clara. Daí a necessidade de proceder-se à análise de tais requisitos, em **cada** situação ocorrente.

O poder excepcional que assiste, ao Presidente da República, de legislar, mediante medida provisória, está necessariamente **subordinado** à concreta satisfação dos requisitos impostos pela Constituição, que, ao referir-se aos pressupostos de urgência e de relevância, **torna judicialmente apreciáveis** tais fatores de legitimação da prática dessa competência normativa primária atribuída ao Presidente da República.

A discricionariedade governamental, **em casos anômalos** de excesso de poder **ou** em situações inaceitáveis de manifesto abuso institucional, **não pode** ignorar o princípio da supremacia da Constituição, **nem desconsiderar** os postulados que derivam do sistema consagrado por nosso ordenamento constitucional.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões nas quais **tem reconhecido**, embora excepcionalmente, a **possibilidade** de controle jurisdicional sobre a configuração desses pressupostos de índole constitucional, **sempre** em



ADI 2.213-MC / DF

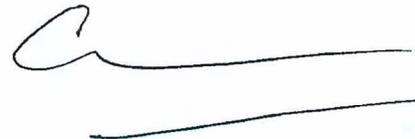
ordem a **impedir** que se concretizem situações tipificadoras de **abuso** do poder de legislar (ADI 162/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES) ou que se caracterizem, então, hipóteses reveladoras de **evidente** ausência desses mesmos requisitos de índole jurídica (RTJ 165/173-174, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

O **exame** da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se bastante expressivo no ponto em que **admite a possibilidade** de fiscalização, pelo Poder Judiciário, de eventuais **excessos**, que, gerados pelo reconhecimento **arbitrário**, por parte do Chefe do Executivo, da ocorrência dos pressupostos da urgência e da relevância, **culminem** por viabilizar a **prática abusiva** da competência de legislar:

**"Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o artigo 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, decorrem, em princípio, do Juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República, mas admitem o controle judiciário quanto ao excesso do poder de legislar, o que, no caso, não se evidencia de pronto."**  
(ADI 162/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

**"Medida provisória: controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência (possibilidade e limites); recusa, em princípio, da plausibilidade da tese que nega, de logo, a ocorrência daqueles pressupostos, dado o curso paralelo de projeto de lei, ao tempo da edição da medida provisória questionada."**  
(RTJ 145/101, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**"II - Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, a menos que a**



ADI 2.213-MC / DF

relevância ou a urgência evidencie-se improcedente (...)." (RTJ 165/174, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"Medida provisória: **excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência** dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição (...)." (ADI 1.753/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta do Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294.**" (RE 217.162/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Esse entendimento jurisprudencial - **que identifica**, na medida provisória, uma categoria normativa que traduz **derrogação excepcional** ao princípio constitucional da separação de poderes e **que admite**, por isso mesmo, a **possibilidade**, ainda que extraordinária, do controle jurisdicional sobre os pressupostos da relevância e da urgência - **encontra apoio no magistério da doutrina** (CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "Medidas Provisórias e Princípio da Separação de Poderes", p. 44/69, 62, in "Direito Contemporâneo - Estudos em Homenagem a Oscar Dias Corrêa", coordenação de Ives Gandra Martins, 2001, Forense Universitária; CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, "Medidas Provisórias", p. 143/147, 2ª ed., 1999, Max Limonad; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 533/534, item n. 13.3, 19ª ed., 2001, Malheiros; ALEXANDRE DE

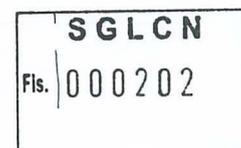
10302  
005000

SGLCN  
Fls. 000201

ADI 2.213-MC / DF

MORAES, "Direito Constitucional", p. 539/541, item n. 4.3.8, 9ª ed., 2001, Atlas; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 168/171, itens ns. 181/182, 1ª ed., 1999, Cejup; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", p. 288, vol. 3, 1992, Saraiva; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 769/770, item n. 10, 1ª ed., 2000, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "Constituição da República Federativa do Brasil", p. 207, 2ª ed., 1999, Saraiva; HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Medida Provisória na Constituição de 1988", p. 84/86, 1997, Fabris Editor, v.g.), cabendo destacar, ante a precisa abordagem que faz do tema, a lição, sempre autorizada, de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", p. 100/101, itens ns. 56/57, 13ª ed., 2001, Malheiros):

"O Judiciário não sai de seu campo próprio nem invade discricção administrativa quando verifica se pressupostos normativamente estabelecidos para delimitar uma dada competência existem ou não existem. Uma vez que a Constituição só admite medidas provisórias em face de situação relevante e urgente, segue-se que ambos são, cumulativamente, requisitos indispensáveis para irrupção da aludida competência. É dizer: sem eles inexistirá poder para editá-las. Se a Carta Magna tolerasse edição de medidas de emergência fora destas hipóteses, não haveria condicionado sua expedição à pré-ocorrência destes supostos normativos. Segue-se que têm de ser judicialmente controlados, sob pena de ignorar-se o balizamento constitucional da competência para editar medidas provisórias. Com efeito, se 'relevância e urgência' fossem noções só aferíveis concretamente pelo Presidente da República, em juízo discricionário incontrastável, o delineamento e a extensão da competência para produzir tais medidas não decorreriam da Constituição, mas da vontade do



Presidente, pois teriam o âmbito que o Chefe do Executivo lhes quisesse dar. Assim, ao invés de estar limitado por um círculo de poderes estabelecido pelo Direito, ele é quem decidiria sua própria esfera competencial na matéria, idéia antinômica a tudo que resulta do Estado de Direito.

A circunstância de relevância e urgência serem - como efetivamente o são - conceitos 'vagos', 'fluidos', 'imprecisos', não implica que lhes faleça densidade significativa. Se dela carecessem não seriam conceitos e as expressões com que são designados não passariam de ruídos ininteligíveis, sons ociosos, vazios de qualquer conteúdo, faltando-lhes o caráter de palavras, isto é, de signos que se remetem a um significado.

Do fato de 'relevância' e 'urgência' exprimirem noções vagas, de contornos indeterminados, resulta apenas que, efetivamente, muitas vezes põr-se-ão situações duvidosas nas quais não se poderá dizer, com certeza, se retratam ou não hipóteses correspondentes à previsão abstrata do art. 62. De par com elas, entretanto, ocorrerão outras tantas em que será indubitoso inexistir relevância e urgência ou, pelo contrário, indubitoso que existem. Logo, o Judiciário sempre poderá se pronunciar conclusivamente ante os casos de 'certeza negativa' ou 'positiva', tanto como reconhecer que o Presidente não excedeu os limites possíveis dos aludidos conceitos naquelas situações de irremissível dúvida, em que mais de uma intenção seria razoável, plausível.

Assim, fulminará as medidas provisórias, por extravazamento dos pressupostos que as autorizariam, nos casos de 'certeza negativa' e reconhecer-lhes-á condições de válida irrupção nos demais. (...)."

**Assentadas** essas premissas, **resta verificar** se se registra, no caso ora em exame, a ocorrência, ou não, dos **pressupostos** da relevância e da urgência.

**Cabe acentuar**, desde logo, que a impugnação **reconhece** configurada a **ocorrência**, na hipótese, do requisito



202303  
000000

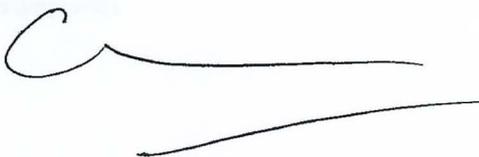
SGLCN  
Fls. 000203

pertinente à relevância política, econômica, social e jurídica do tema versado na medida provisória em questão, **tanto que** - após destacar a **existência** de intenso debate sobre a matéria, no âmbito parlamentar - a parte ora requerente **não hesitou** em atribuir relevo à questão fundiária, **consoante** se deduz de expressiva passagem constante da petição inicial (**fls. 24**):

*"... em que pese a importância e a relevância da questão fundiária, resgate-se que o tema é objeto de intenso debate no Congresso Nacional há anos, não sendo admissível que o Governo, 'na calada da noite', edite uma Medida Provisória para tratar do tema que poderia e deveria ser objeto de debate com a sociedade brasileira, posto que não se caracteriza a urgência requerida pela Constituição Federal."*

Na verdade, a relevância da questão fundiária, que assume indisputável caráter histórico, evidencia-se por si própria, em virtude, até mesmo, das múltiplas implicações que lhe são inerentes.

Não se pode deixar de reconhecer, sob a perspectiva da questão fundiária, a importância que - em área socialmente tão sensível - assumem a formulação e a implementação de uma política pública que viabilize o acesso dos despossuídos à propriedade da terra, em ordem a permitir a participação de todos na justa distribuição da riqueza nacional, para que, erradicadas a pobreza e



STFCN  
000204

SGLCN  
Fls. 000204

ADI 2.213-MC / DF

a marginalização, seja possível construir uma sociedade justa e livre, fundada em bases solidárias.

**Indiscutível**, pois, a **relevância** da matéria objeto de regulação normativa na medida provisória ora questionada na presente sede processual.

De outro lado, cumpre indagar da caracterização, no caso ora em exame, de hipótese reveladora de **urgência**, que justificasse - ante o **caráter inadiável** da prestação legislativa, ora questionada - a utilização pelo Presidente da República, do instrumento excepcional da medida provisória.

O Senhor Presidente da República, ao prestar as informações, que lhe foram requisitadas, **instruiu-as** com cópia da **Exposição de Motivos Interministerial** nº 002/2000, em cujo texto - subscrito pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Fazenda, da Justiça e do Planejamento - **assim se justificou** a indispensabilidade, **fundada** em razões emergenciais, da imediata edição da medida provisória, ora impugnada (**fls. 154/155**):

"Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.997-37, de 11 de abril de 2000, anexa, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991 e

25



STF 102.002



ADI 2.213-MC / DF

8.629, de 25 de fevereiro de 1993, objetivando a sua reedição.

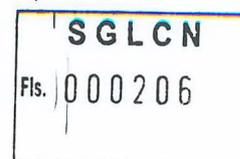
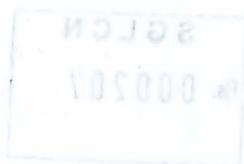
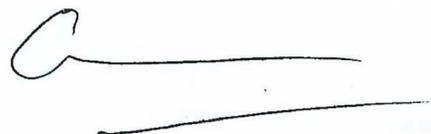
Esclarecemos, por oportuno, que o texto original consubstanciado na mencionada Medida Provisória nº 1.997-37, de 2000, deverá sofrer modificações de modo a adequar-se, entre outras medidas, à política nacional de desenvolvimento rural com base na expansão da agricultura familiar e a sua inserção no mercado, no contexto do novo mundo rural constante das diretrizes básicas do programa desse Governo.

Nesse sentido, com objetivo de conformar a legislação de regência a recentes decisões judiciais predominantes que emergem do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a inserção no art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 de dispositivo que proíba o pagamento de juros compensatórios quando o proprietário do imóvel rural desapropriado não houver auferido renda, em virtude de possuir graus de utilização da terra e eficiência na exploração iguais a zero.

Outra modificação da maior relevância consiste na instituição do programa de arrendamento rural, com a finalidade de atender, em caráter complementar, o acesso à terra de trabalhadores rurais integrantes do programa de reforma agrária, acrescentando-se, desse modo, à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o art. 95-A, e seu parágrafo único.

De outro modo, a proposta inclui alteração no art. 5º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, visando fixar novas regras de remunerações dos títulos da dívida agrária, fixando-se novo período. Essa medida, vale ressaltar, implicou na inserção, também, ao art. 5º, § 3º, dos incisos I a III, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, fixando-se novo escalonamento quando do resgate destes.

No sentido de coibir os excessos praticados pelos movimentos dos trabalhadores rurais sem terra seja com relação à invasão de imóveis rurais como a de bens públicos acrescentou-se ao art. 2º da referida Lei nº 8.629, de 1993, os §§ 6º a 9º e o art. 2º-A, que, ao mesmo tempo, proíbe a realização de vistoria de imóveis rurais que venham a ser invadidos, venda a transferência de recursos para entidade, organização social ou movimento e sociedade de fato que direta ou indiretamente concorram para a prática dos referidos atos delituosos.



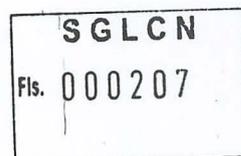
ADI 2.213-MC / DF

Por fim, no intuito de aprimorar os instrumentos de defesa do patrimônio público federal em relação a situações que possam vir afetá-lo injustificadamente, bem como assegurar a eficácia das ações da Polícia Federal em relação aos conflitos agrários e fundiários, propõe-se a inserção dos artigos 7º e 8º, respectivamente, atribuindo competência a referida corporação para coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das suas entidades integrantes da Administração Pública Federal, ao mesmo tempo em que cria a Divisão de Conflitos Agrários e Fundiários, com a incumbência de coordenar e acompanhar a instauração dos inquéritos policiais correspondentes, nos casos de crime de competência federal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposição da presente Medida Provisória, afigurando-se oportuna e necessária a sua reedição, tendo-a, assim, como urgente e inadiável."

Note-se, neste ponto, que **um dos motivos** justificadores do caráter emergencial da medida provisória em questão **prende-se** ao declarado objetivo de **neutralizar**, de modo eficaz, os alegados excessos cometidos por movimentos de trabalhadores rurais **que transformaram**, o esbulho possessório, praticado contra bens públicos ou contra a propriedade privada, em instrumento de pressão - nem sempre legítima - sobre o Poder Público, **com grave ofensa** a postulados e a valores essenciais **resguardados** pela ordem constitucional vigente em nosso país.

Daí o **outro** fundamento - igualmente **revelador** da **urgência** da prestação legislativa ora questionada - **consistente** na **necessidade inadiável** de aperfeiçoar, em sede normativa primária, os



ADI 2.213-MC / DF

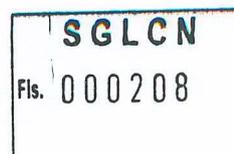
instrumentos de defesa do patrimônio público federal, em relação a situações de injusta agressão e de arbitrária invasão da propriedade imobiliária da União.

Cumpre rememorar, bem por isso, esse particular aspecto, expressamente referido na já mencionada Exposição de Motivos Interministerial (fls. 155):

"No sentido de coibir os excessos praticados pelos movimentos dos trabalhadores rurais sem terra seja com relação à invasão de imóveis rurais como a de bens públicos acrescentou-se ao art. 2º da referida Lei nº 8.629, de 1993, os §§ 6º a 9º e o art. 2º-A, que, ao mesmo tempo, proíbe a realização de vistoria de imóveis rurais que venham a ser invadidos, venda a transferência de recursos para entidade, organização social ou movimento e sociedade de fato que direta ou indiretamente concorram para a prática dos referidos atos delituosos.

Por fim, no intuito de aprimorar os instrumentos de defesa do patrimônio público federal em relação a situações que possam vir afetá-lo injustificadamente, bem como assegurar a eficácia das ações da Polícia Federal em relação aos conflitos agrários e fundiários, propõe-se a inserção dos artigos 7º e 8º, respectivamente, atribuindo competência a referida corporação para coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das suas entidades integrantes da Administração Pública Federal, ao mesmo tempo em que cria a Divisão de Conflitos Agrários e Fundiários, com a incumbência de coordenar e acompanhar a instauração dos inquéritos policiais correspondentes, nos casos de crime de competência federal."

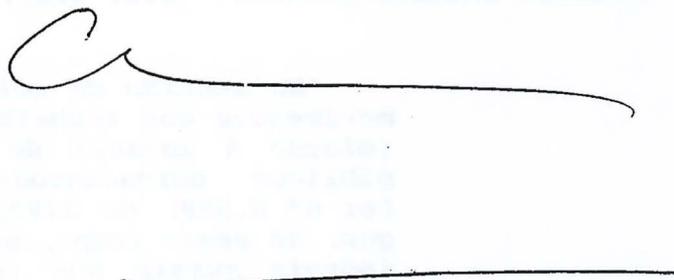
Sendo assim, tendo presentes as razões que venho de expor - e por considerar configurados, cumulativamente, os



ADI 2.213-MC / DF

pressupostos legitimadores da edição da medida provisória ora questionada, **indefiro**, no que concerne à **alegada inconstitucionalidade formal**, a pretendida concessão de medida cautelar.

**Este, Senhor Presidente, é o meu voto.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'C' followed by a long horizontal stroke.

SGLCN  
000209

SGLCN  
Fls. 000209

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.213-0 - medida liminar  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVDS. : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS  
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
- CONTAG  
ADVDS. : IVANECK PEREZ ALVES E OUTROS  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decisão** : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 10.5.2001.

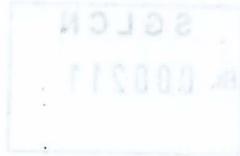
**Decisão** : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 24.5.2001.

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar sob o ângulo do vício formal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, foi suspensa a conclusão do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade quanto ao vício material. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo requerente, o Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh, pelos requeridos, o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 06.9.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador



04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(S/ preliminar de não-conhecimento)

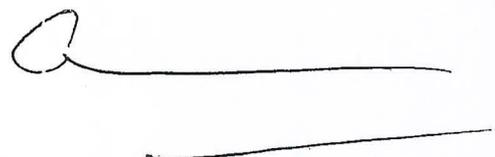
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Antes de examinar as arguições de inconstitucionalidade material, **aprecio** questão preliminar **suscitada** pelo Senhor Presidente da República.

O Partido dos Trabalhadores **sustenta** que o art. 95-A e **respectivo** parágrafo único da Lei nº 4.504, de 30/11/64 (Estatuto da Terra), **introduzidos** pelo art. 2º da medida provisória, ora questionada, **seriam** infringentes da Constituição da República (fls. 2).

O art. 95-A da Lei nº 4.504/64 e o seu parágrafo único possuem o seguinte conteúdo normativo:

"Art. 95-A - Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único** - Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se



STF 102.002

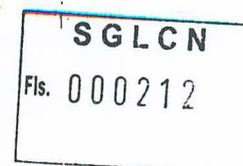
10352  
015000 M

SGLCN  
Fls. 000211

mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento."

Como o Partido dos Trabalhadores simplesmente **não indicasse** as razões **que dariam suporte** à arguição de inconstitucionalidade referente ao **caput** do art. 95-A do Estatuto da Terra, o **Senhor Presidente da República**, nas informações prestadas a esta Corte, **suscitou preliminar de não-conhecimento** da presente ação, no que concerne à norma em causa, **assim fundamentando essa questão prévia** (fls. 63):

"Muito embora transcreva o art. 95-A, caput e parágrafo único, introduzido na Lei nº 4.504, de 1964, pela Medida Provisória sob exame, o Requerente somente oferece razões, ainda que genéricas e superficiais, acerca da suposta ilegitimidade de seu parágrafo único. **Com efeito, no item '3)' da inicial ('Da 1ª Inconstitucionalidade Apontada': fls. 06-07 dos autos) nada se alega a respeito do caput do referido art. 95-A e sequer a ele faz-se menção, referência. Assim, nos termos do art. 3º, I ('Art. 3º A petição indicará: I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;'), da Lei nº 9.868, de 1999, não se deve conhecer da impugnação relativa ao caput do mesmo art. 95-A, pois carente de fundamentação.** Em verdade, é a própria jurisprudência dessa Corte Suprema que impede seja conhecida Ação Direta de Inconstitucionalidade naquela parte da impugnação absolutamente carente de toda e qualquer fundamentação. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111 (relativa ao denominado fator previdenciário), no qual reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, acompanhando, à unanimidade, o voto do Eminente Relator Ministro Sydney Sanches, a inépcia da inicial, por ofensa ao art. 3º, I, da

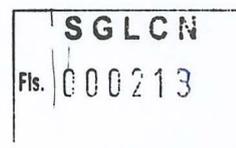


Lei nº 9.868, de 1999, verbis: 'O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, § único).' (Informativo STF, Brasília, 13 a 17 de março de 2000 - Nº 181). Impõe-se, destarte, não seja conhecida a impugnação **relativamente ao caput** do art. 95-A introduzido na Lei nº 4.504, de 1964."

**Entendo assistir plena razão** ao Senhor Presidente da República, pois, **quer** em face do que dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99, **quer** à luz da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não se conhece** da ação direta, **sempre** que - **tal como ocorre**, na espécie, em relação ao **caput** do art. 95-A, do Estatuto da Terra - a impugnação nela deduzida revelar-se **destituída** de fundamentação.

**Cabe ressaltar**, neste ponto, **que nada pode justificar uma alegação meramente genérica** de ofensa à Constituição, pois **incumbe**, a quem faz tal afirmação, o **dever** de indicar, **fundamentadamente**, as razões justificadoras do suposto vício de inconstitucionalidade.

O Partido dos Trabalhadores, ao afirmar a inconstitucionalidade do **caput** do art. 95-A do Estatuto da Terra, **deixou de fundamentar** tal arguição, **abstendo-se de também indicar** - como se lhe impunha - a norma constitucional de parâmetro,

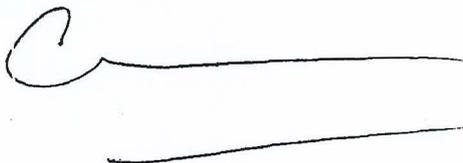


ADI 2.213-MC / DF

supostamente ofendida, **vulnerando**, desse modo, o exercício de uma indeclinável obrigação jurídica cujo substrato reside **no princípio da especificação das normas**.

Ao compulsar-se a petição inicial (fls. 6/7), constata-se que o autor simplesmente **não expôs qualquer fundamento jurídico** que desse suporte à tese da inconstitucionalidade material do **caput** do art. 95-A do Estatuto da Terra, introduzido pelo art. 2º da medida provisória ora questionada.

É certo que o Supremo Tribunal Federal **não está** condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, **não suprime**, à parte, o **dever processual de motivar** o pedido e de identificar, na Constituição, **em obséquio ao princípio da especificação das normas**, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. **Impõe-se**, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, **indicar** as normas de referência - que são aquelas, que, **inscritas** no ordenamento constitucional, **revestem-se**, por isso mesmo, **de parametricidade** -, em ordem a viabilizar, com



STFCN  
000214

SGLCN  
Fls. 000214

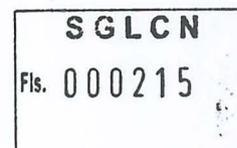
ADI 2.213-MC / DF

apoio em argumentação consistente, a aferição da conformidade vertical dos atos normativos de **menor** hierarquia.

**Quaisquer** que possam ser os **parâmetros de controle** que se adotem - a Constituição escrita ou a ordem constitucional global (J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 712, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra) -, **não pode**, o autor, deixar de referir, para os efeitos mencionados, **quais** as normas, **quais** os princípios e **quais** os valores efetiva ou potencialmente **lesados** por atos estatais revestidos de **menor grau** de positividade jurídica, **sempre indicando**, ainda, **os fundamentos**, a serem **desenvolvidamente** expostos, subjacentes à arguição de inconstitucionalidade.

**Esse dever de fundamentar** a arguição de inconstitucionalidade **onera** e **incide** sobre aquele que faz tal afirmação, **assumindo**, por isso mesmo, um caráter de **indeclinável** observância (ADI 561/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Não cabe**, desse modo, ao Supremo Tribunal Federal, **substituindo-se** ao autor, **suprir** qualquer omissão que se verifique na petição inicial. Isso, porque a natureza do processo de ação direta de inconstitucionalidade, que se revela instrumento de **grave** repercussão na ordem jurídica interna, **impõe maior rigidez** no



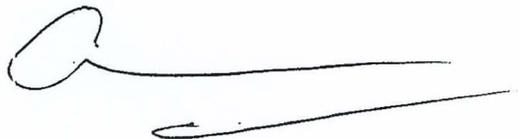
ADI 2.213-MC / DF

controle dos seus pressupostos formais (RTJ 135/19, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 135/905, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A **magnitude** desse excepcional meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal **impõe e reclama**, até mesmo **para que não se degrade em sua importância**, uma atenta fiscalização desta Corte, **que deve impedir** que o exercício de tal prerrogativa institucional, em alguns casos, venha a configurar instrumento de instauração de **lides constitucionais temerárias**.

A **omissão** do autor - **que deixou** de indicar as razões consubstanciadoras da **alegada** ilegitimidade constitucional do art. 95-A, **caput**, do Estatuto da Terra - **faz** com que essa conduta processual **incida** na **restrição** fixada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **que não admite** arguições de inconstitucionalidade, **quando destituídas** de fundamentação **ou desprovidas** de motivação específica e suficientemente desenvolvida.

**Considerada** a jurisprudência desta Suprema Corte, **que deu causa** à formulação da regra inscrita no art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99 - **não se pode conhecer** de ação direta, **sempre** que a impugnação nela veiculada, **como ocorre na espécie**, revelar-se



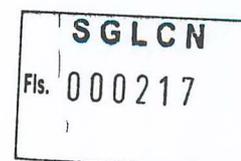
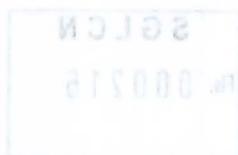
ADI 2.213-MC / DF

destituída de fundamentação ou quando a arguição de inconstitucionalidade apresentar-se precária ou insuficientemente motivada.

A gravidade de que se reveste o instrumento de controle normativo abstrato impõe, àquele que possui legitimidade para utilizá-lo, o dever processual de sempre expor, de modo suficientemente desenvolvido, as razões jurídicas justificadoras da alegação de inconstitucionalidade.

É que, em sede de fiscalização concentrada, não se admite afirmação meramente genérica de inconstitucionalidade, tanto quanto não se permite que a alegação de contrariedade ao texto constitucional se apóie em argumentos superficiais ou em fundamentação insuficiente.

Essa orientação tem prevalecido, em tema de fiscalização normativa abstrata, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, deixou de conhecer de ações diretas, seja por falta de motivação específica, seja por insuficiência ou deficiência da própria fundamentação (ADI 561/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.775/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - ADI 2.111/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES):



"É necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem."

(RTJ 144/690, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - Cumpre ao autor da ação proceder à abordagem, sob o ângulo da causa de pedir, dos diversos preceitos atacados, sendo impróprio fazê-lo de forma genérica. A flexibilidade jurisprudencial de autora não mais se justifica, isso diante do elastecimento constitucional do rol dos legitimados para a referida ação."

(ADI 1.708/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"Insuficiência de fundamentação da inicial dado o número de dispositivos legais alterados pela Medida Provisória, sem que se particulariza, pontualmente, como convém, a motivação a justificar a declaração de sua invalidade. Ação direta de inconstitucionalidade **não conhecida**, por falta de motivação específica quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade."

(ADI 1.811/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

Nem se diga, que, em ocorrendo situação como a ora exposta, impor-se-ia ao Tribunal o dever de ensejar, ao autor, a possibilidade de complementar a petição inicial.

Tal providência **não se revela** processualmente viável, porque a Lei nº 9.868/99 - que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade - **estabelece** que a ausência de



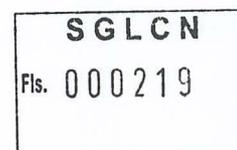
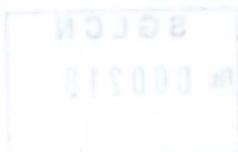
ADI 2.213-MC / DF

fundamentação **autoriza o indeferimento liminar** da petição inicial, por ocorrência do vício grave da inépcia.

Na realidade, a Lei nº 9.368/99, ao dispor sobre essa consequência de ordem processual, **assim prescreve** em seu art. 4º, **caput**: "A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão **liminarmente** indeferidas pelo relator" (grifei).

De outro lado, **cabe ter presente** que o **Plenário** desta Corte, ao apreciar essa **específica** questão (ADI 1.775/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **assim se pronunciou** no voto **então** proferido pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, **que afastou**, com o beneplácito do Tribunal, a proposta de que se deveria ensejar, ao autor, a oportunidade de aditar a petição inicial, quando deficientemente formulada:

"Esta observação, entretanto, não seria possível, dado que as informações já estão nos autos. No processo objetivo da ação direta, a integração da parte requerida, do autor da lei, ou do ato normativo impugnado, se faz não pela citação comum, mas pelo ofício que requisita as informações, o que já ocorreu. De modo que teria aplicação, no caso, a disposição inscrita no art. 264 do CPC, a dizer que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento da parte contrária. É o caso, já que as informações estão nos autos."



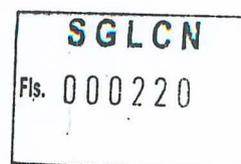
ADI 2.213-MC / DF

Sendo assim, e acolhendo a questão preliminar ora suscitada, **não conheço** da presente ação direta, **no ponto** em que, **sem qualquer fundamentação**, impugnou-se a constitucionalidade do **caput** do art. 95-A do Estatuto da Terra, **introduzido** pelo art. 2º da medida provisória em causa.

É o meu voto.



/csm.



04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERAL

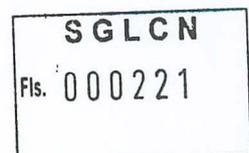
V O T O

(S/ inconstitucionalidade material)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A presente ação direta veicula impugnação que tem por objeto o parágrafo único do art. 95-A do Estatuto da Terra, apoiando-se, essa arguição de inconstitucionalidade material, na sucinta alegação de que a norma em questão contrariaria o que dispõe o art. 185 da Carta Política, pelo fato de o preceito em causa criar, alegadamente, "um novo tipo de propriedade insuscetível de desapropriação" (fls. 06).

Eis, no ponto, as razões que, relativamente ao parágrafo único do art. 95-A do Estatuto da Terra, fundamentam a pretensão de inconstitucionalidade ora deduzida (fls. 07):

"Sendo certo que o disposto no art. 185 exauriu as hipóteses de imóveis insuscetíveis de desapropriação, e que a disposição supra a transcende, temos como inquinada de inconstitucionalidade, seja pela afronta à disposição expressa do artigo 185, seja pela fraude ao escopo da política de reforma agrária, consubstanciada no caput do art. 184."

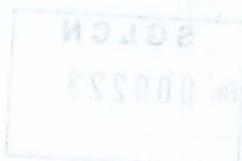
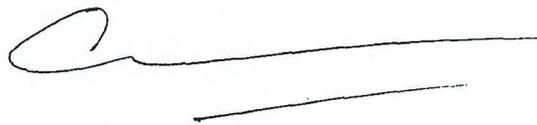


ADI 2.213-MC / DF

Tenho para mim que as razões expostas pelo Senhor Presidente da República **descaracterizam** a plausibilidade jurídica da tese suscitada pelos autores, **pois** a norma em questão - **ao dispor** que os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação, para fins de reforma agrária, **enquanto** se mantiverem arrendados e **atenderem** aos requisitos que lhes permitem realizar a sua função social - **não criou um novo tipo** de propriedade imobiliária, **insuscetível** à declaração expropriatória, para os fins a que se refere o art. 184 da Constituição.

É que os imóveis rurais assim arrendados - **precisamente** por integrarem o programa governamental de arrendamento rural - acham-se claramente comprometidos com a destinação social que lhes é inerente, viabilizando a plena realização dos requisitos a que alude o art. 186 da Constituição da República, circunstância que lhes confere, só por si, imunidade objetiva à ação expropriatória da União Federal, em tema de reforma agrária.

Com a inclusão do imóvel no Programa de Arrendamento Rural, **dá-se plena efetividade** ao requisito inerente à função social que incide sobre **qualquer** tipo de propriedade imobiliária, **cabendo assinalar**, por necessário, que esse projeto governamental busca concretizar finalidade específica, destinada a viabilizar, em favor

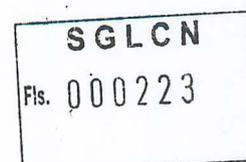


ADI 2.213-MC / DF

dos trabalhadores rurais, um sistema de atendimento complementar de acesso à terra.

Vê-se, desse modo, que, longe de inovar o rol inscrito no art. 185 da Constituição, a norma em causa visa a dar concreção aos requisitos enumerados no art. 186 do Estatuto Fundamental, cuja satisfação permite o cumprimento, pleno e integral, da função social inerente à propriedade imobiliária.

É que, com a inclusão do imóvel no Programa de Arrendamento Rural, torna-se viável cumprir requisitos essenciais à realização da função social, pois o imóvel arrendado aos trabalhadores rurais certamente permitirá (a) o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural, (b) a utilização satisfatória dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, (c) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, destas afastando o seu indesejável componente de tensão social e (d) a exploração que favoreça o bem-estar dos próprios trabalhadores rurais, agora garantidos em seu direito de acesso ao uso da terra.



ADI 2.213-MC / DF

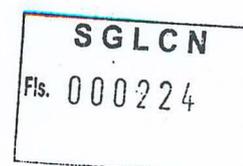
É por essa razão que as informações prestadas pelo Senhor Presidente da República **acentuam** a legitimidade constitucional da norma em questão (fls. 67/68):

"Trata-se do fato de que o imóvel rural que venha a integrar o Programa de Arrendamento Rural simplesmente haverá de constituir uma propriedade produtiva e obediente à exigência de cumprimento de sua função social. Nos termos do parágrafo único do art. 95-A, 'enquanto se mantiverem arrendados' e 'desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento', os imóveis rurais integrantes do Programa de Arrendamento Rural deverão de atender os requisitos constitucionais de constituírem propriedade produtiva e submetida à sua função social."

**Em uma palavra:** a vinculação da propriedade imobiliária ao Programa de Arrendamento Rural **impõe** a necessária submissão do imóvel rural a condições, que, delineadas nesse projeto governamental, conduzem ao atendimento dos requisitos configuradores da função social da propriedade, **tais como** exigidos pelos arts. 184 e 186 da Constituição da República.

De outro lado, e **ao contrário** do que sustenta o autor, **não me parece** que o art. 185 da Carta Política contenha rol taxativo de hipóteses definidoras da **inexpropriabilidade** do imóvel rural.

Na realidade, esse preceito constitucional veicula um conjunto irreduzível de situações, cuja configuração **impede e exclui**



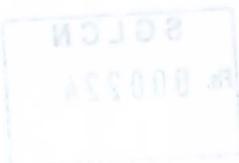
ADI 2.213-MC / DF

a possibilidade de intervenção expropriatória da União Federal, para fins de reforma agrária, em imóveis que se qualifiquem (a) como pequena propriedade rural, (b) como média propriedade rural e (c) como propriedade produtiva.

Isso significa - **considerada** a natureza constitucional da cláusula inscrita no art. 185 da Carta Política - que **nem** o Executivo, **nem** o Legislativo da União poderá reduzir ou suprimir as hipóteses, que, **por efeito** da vontade soberana do Constituinte, **foram** expressamente **excluídas** de qualquer desapropriação governamental, para fins de reforma agrária, com fundamento no preceito consubstanciado no art. 184 da Constituição.

Nisso consiste a **ratio** subjacente à norma consubstanciada no art. 185 da Constituição, **como bem destacado** pelo Senhor Presidente da República, **nas informações** prestadas a esta Corte (fls. 65/66):

*"Explicitada a impossibilidade de presumir-se a ausência de desempenho da função social por parte de um imóvel rural, restaria incontestável a insuficiência da alegação de que seriam suscetíveis de desapropriação todos os imóveis rurais não incluídos no rol do art. 185 da Carta Magna. Nada obstante, analisemos com maior detalhe o que estabelece o dispositivo constitucional para evidenciar o absurdo em que se funda a impugnação da Requerente. Em verdade, o art. 185 da Constituição Federal não exaure as hipóteses de realização da função social de um imóvel*



rural, mas antes apenas indica casos especiais em que o constituinte, para além da cláusula geral de cumprimento da função social, afastou peremptória, prévia e absolutamente a hipótese de desapropriação. Para concluir no sentido de que o art. 185 do texto constitucional prevê hipóteses específicas e adicionais à cláusula genérica desautorizadora de desapropriação consubstanciada no mero cumprimento da função social da propriedade, **basta considerar** o que consagrou esse Supremo Tribunal Federal em outro claríssimo precedente, igualmente da lavra do Ministro Celso de Mello:

'A pequena e a média propriedades rurais, ainda que improdutivas, não estão sujeitas ao poder expropriatório da União Federal, em tema de reforma agrária, em face da cláusula de inexpropriabilidade que deriva do art. 185, I, da Constituição da República. A incidência dessa norma constitucional não depende, para efeito de sua aplicabilidade, da cumulativa satisfação dos pressupostos nela referidos (dimensão territorial do imóvel ou grau adequado de produtividade fundiária). Basta que qualquer desses requisitos se verifique para que a imunidade objetiva prevista no art. 185 da Constituição atue plenamente, em ordem a pré-excluir a possibilidade jurídica de a União Federal valer-se do instrumento extraordinário da desapropriação-sanção.' (MS 21.919-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 06.06.97, p. 24.872).

Uma vez mais, é inequívoco tratar-se no art. 185 de um rol meramente exemplificativo das hipóteses em que não se autorizará a realização da desapropriação.

Prova definitiva dessa circunstância reside nos próprios requisitos elencados no art. 186 da Constituição Federal que estabelece, ao lado dos requisitos para a configuração da propriedade produtiva previstos no parágrafo único do art. 185, os requisitos próprios do atendimento da função social da propriedade rural. Nesses termos, parece evidente que a hipótese de propriedade produtiva constante do inciso II do art. 185 da Constituição Federal - cujos requisitos encontram-se deferidos à disciplina legal pelo parágrafo único do art. 185 da Constituição Federal - não exaure todas as possibilidades de exercício da função social da propriedade, elencadas, por sua vez,



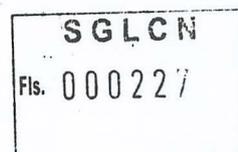
ADI 2.213-MC / DF

no art. 186 da Constituição Federal. A existência de múltiplas possibilidades de configuração da função social da propriedade restou também consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no já citado MS nº 22.164, **verbis**:

'A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se à desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da lei fundamental.' (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.11.95, p. 39.206).

Dito isto, revela-se palmar que as hipóteses do art. 185 da Constituição Federal não exaurem todas as possibilidades de configuração da observância do cumprimento da função social da propriedade, o que impede conferir-se - como pretendia o Requerente - um inexistente caráter taxativo à enumeração constitucional de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária." (grifei)

Vê-se, portanto, que a norma ora impugnada, mesmo que houvesse criado nova hipótese de inexpropriabilidade de imóvel rural (o que se alega por mero favor dialético), ainda assim não teria transgredido o rol inscrito no art. 185 do texto constitucional, que, concebido para proteger, em situações específicas, o proprietário rural, admite, por isso mesmo, a possibilidade de sua

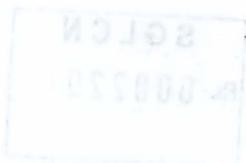


ADI 2.213-MC / DF

ampliação, **sempre** que a propriedade rural **revelar-se fiel** à função social que lhe é inerente.

**Cabe registrar**, no entanto, que o **parágrafo único** do art. 95-A do Estatuto da Terra **não instituiu um novo tipo de propriedade imobiliária**, imune à desapropriação, para fins de reforma agrária, **limitando-se**, meramente, a estabelecer condições objetivas destinadas a dar um sentido de clara destinação social aos imóveis rurais que venham a ser incluídos no programa governamental de arrendamento rural.

Demais disso, a norma em questão - **tendo em vista** a destinação social a que se acham sujeitos, particularmente, os imóveis rurais - **objetivou condicionar**, no plano jurídico-administrativo, o exercício, pelo Presidente da República, de uma prerrogativa eminentemente **discricionária** de que se acha investido, pois, como se sabe, o Chefe do Executivo da União, **mesmo** diante de estudos técnicos elaborados pelo INCRA, **que recomendem** a desapropriação, para fins de reforma agrária, **ainda assim** não está obrigado a expedir o decreto consubstanciador da declaração expropriatória, **pelo fato** de submeter-se, a prática desse ato, ao **exclusivo** critério da autoridade presidencial.



ADI 2.213-MC / DF

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão cautelar da eficácia do parágrafo único do art. 95-A do Estatuto da Terra, na redação que lhe deu o art. 2º da Medida Provisória nº 2.027-38, de 04/05/2000, ora renumerada como Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001.

A medida provisória ora questionada (MP 2.183-56, de 24/08/2001) introduziu alterações no art. 2º da Lei nº 8.629, de 25/02/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais pertinentes à reforma agrária, a ele acrescentando os seguintes parágrafos, também acoimados de inconstitucionais:

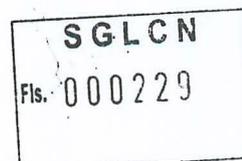
"Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

(...).

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.



ADI 2.213-MC / DF

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar."

Sustenta-se que a norma inscrita no § 6º (que resultou da fusão dos antigos §§ 6º e 7º) do art. 2º da Lei nº 8.629/93, na redação dada pelo art. 4º da medida provisória em causa, por importar em criação de obstáculo jurídico, alegadamente não autorizado pelo texto da Carta Política, teria vulnerado os arts. 184 e 185 da Constituição da República.

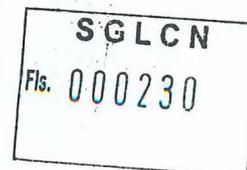
A pretensão de inconstitucionalidade, sob tal aspecto, foi assim fundamentada (fls. 8/9):

"(...) Com o advento da medida ora impugnada, criou-se óbice que não encontra amparo no Ordenamento à intervenção Estatal para fazer valer a função social da propriedade rural, nos termos preconizados pela Constituição. Ademais, sabemos que as ocupações de terras nas suas variadas formas, não se constituem em esbulho, ao contrário, têm se revelado em instrumento legítimo de luta e meio eficaz, para que o próprio governo possa agilizar o processo de reforma agrária, e nada justifica o retardo na desapropriação do imóvel para cumprimento de sua função.

Nessa toada, vale ressaltar importante precedente consubstanciado pelo Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 4.399-SP - Relator Ministro William Patterson, cuja íntegra dos votos dos Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Vicente Leal e Adhemar Maciel segue acostado, integrando a presente ação, onde vemos o reconhecimento de que as ocupações movidas por grupo organizado que reivindica o direito ao trabalho e à efetiva implementação da Reforma

10

STF 102.002



ADI 2.213-MC / DF

Agrária, assegurada constitucionalmente, não configura esbulho, mas sim, reveste-se de 'sentido amplo, socialmente de maior grandeza, qual seja, a implantação da Reforma Agrária' (ver Voto do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro)."

Não vislumbro plausibilidade jurídica em tais alegações, mesmo porque - tal como precedentemente enfatizado - as normas em questão buscam neutralizar os excessos a que têm dado causa grupos organizados de trabalhadores rurais, que transformaram, o esbulho possessório, praticado contra bens públicos ou contra a propriedade privada, em instrumento de ação política e de pressão social - nem sempre legítima - sobre o Poder Público, com grave ofensa a postulados e a valores essenciais resguardados pela ordem constitucional vigente em nosso país.

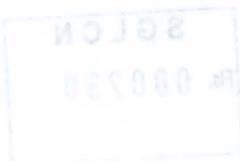
Não se pode desconsiderar, neste ponto, a circunstância de que, mais do que ilícito de ordem meramente civil, o esbulho possessório também pode configurar conduta revestida de tipicidade penal, caracterizando delito previsto tanto no art. 161, § 1º, II do Código Penal, quanto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, cujo teor é o seguinte:

"Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

*Pena* - detenção, de um a seis meses, e multa.

11

STF 102.002



§ 1º Na mesma pena incorre quem:

.....  
**Ebulho possessório**

**II - invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.**

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada."

"Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

**Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos**

**Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária." (grifei)**

Cabe registrar, por necessário, que os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações revestidas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem - segundo jurisprudência que se vem formando no Supremo Tribunal Federal - hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria validade da declaração expropriatória.

Esta Suprema Corte, por mais de uma vez, pronunciando-se sobre a questão específica do esbulho possessório, praticado, mediante ação coletiva, por movimentos de trabalhadores rurais, não hesitou em censurar essa ilícita manifestação de vontade política, ao mesmo tempo em que invalidava o decreto presidencial



STF 102.002  
000232

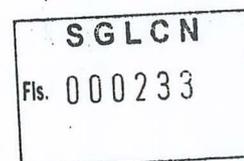
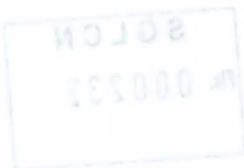
SGLCN  
Fls. 000232

ADI 2.213-MC / DF

consubstanciador da declaração expropriatória de imóveis rurais, pois, com a arbitrária ocupação de tais bens, não se viabiliza a realização de vistoria destinada a constatar se a propriedade invadida teria atingido, ou não, coeficientes mínimos de produtividade fundiária.

Esse entendimento - que identifica, no ato de esbulho possessório, causa impeditiva de declaração expropriatória do imóvel rural, para fins de reforma agrária (MS 23.323/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.) - acentua que a ocupação ilícita de propriedade imobiliária, notadamente nos casos em que esta se faz de modo coletivo, além de impedir, injustamente, que o proprietário nela desenvolva regular atividade de exploração econômica, representa motivo legítimo que justifica, ante o caráter extraordinário de tal situação, a impossibilidade de o imóvel invadido atender os graus mínimos de produtividade exigidos pelo ordenamento positivo, para, desse modo, realizar a função social que lhe é inerente.

Esse particular aspecto da questão resultou evidenciado, quando do julgamento plenário, por esta Suprema Corte, do MS 22.666/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, ocasião em que o Tribunal anulou declaração expropriatória que incidira sobre imóvel rural cujas atividades foram injustamente paralisadas, por efeito de



ADI 2.213-MC / DF

esbulho possessório praticado, coletivamente, por movimento de trabalhadores rurais.

O acórdão consubstanciador desse julgamento está assim ementado:

"REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL. DECRETO QUE O DECLAROU DE INTERESSE SOCIAL, PARA ESSE FIM. ALEGADA AFRONTA AO ART. 185, II, DA CONSTITUIÇÃO.

Imóvel que cumpriu sua função social até ser invadido por agricultores 'sem-terra', em meados de 1996, quando teve suas atividades paralisadas.

Situação configuradora da justificativa da força maior, prevista no § 7º do art. 6º da Lei nº 8.629/93, que tem por efeito tornar o imóvel insuscetível de desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária.

Mandado de segurança **deferido.**"

Essa mesma orientação foi reiterada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 22.328/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, que reconheceu a invalidade da declaração expropriatória de imóvel rural, que, por motivo de esbulho possessório, não atingira - considerados os cálculos do GUT (grau de utilização da terra) e do GEE (grau de exploração econômica) - índices adequados de produtividade que pudessem revelar-se compatíveis com as exigências legais:

"DECRETO QUE DECLAROU DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, O IMÓVEL RURAL DENOMINADO 'FAZENDA INGÁ', NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, PARANÁ.

C

STF 102.002

SGLCN  
Fls. 000234

ADI 2.213-MC / DF

Procedência da alegação de que a ocupação do imóvel pelos chamados 'sem terra' em 1991, ano em que os impetrantes se haviam investido na sua posse, constituindo fato suficiente para justificar o descumprimento do dever de tê-lo tornado produtivo e tendo-se revelado insuscetível de ser removido por sua própria iniciativa, configura hipótese de caso fortuito e força maior previsto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 8.629/93, a impedir a classificação do imóvel como não produtivo, inviabilizando, por consequência, a desapropriação.

Mandado de segurança deferido."

O Senhor Presidente da República, a meu juízo, bem justificou a legitimidade constitucional das normas em exame, quando, ao prestar as informações que lhe foram requisitadas, assinalou (fls. 69/70):

"(...) é patente o embaraço do Requerente com a notória jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o imóvel rural invadido não se encontra em condições de submeter-se a vistoria para configurar o não-atingimento dos índices mínimos de produtividade. O próprio Requerente vê-se obrigado a reconhecê-lo e a tentar contorná-lo com a precaríssima alegação de que essa orientação não se viu firmada no controle abstrato de normas, mas antes em casos concretos.

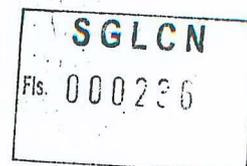
.....  
O Requerente comete outro grosseiro equívoco ao sugerir que a disciplina da matéria haveria de constar tão-somente da Lei Complementar nº 76, de 06 de junho de 1993. Tal como esclarecem as informações colhidas junto à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário (fl. 4), a vistoria a que se refere a Lei Complementar nº 76, de 1993, é aquela relativa ao processo judicial de desapropriação e não ao procedimento administrativo disciplinado pelas Leis nº 8.629, de 1993, e 4.504, de 1964. A Medida Provisória ora impugnada disciplina tão-somente a vistoria relativa ao procedimento administrativo de



desapropriação e alcança apenas a matéria que se encontra disciplinada pelas já referidas Leis n° 8.629, de 1993, e 4.504, de 1964 - estas sim, alteradas pela Medida Provisória n° 2.027-38, de 2000. Parece evidente, por conseguinte, que não se promove qualquer intervenção ilegítima no processo judicial de desapropriação ou na disciplina imposta pela Lei Complementar n° 76, de 1993.

.....  
É indubitoso que, ao introduzir os §§ 6° e 7° no art. 2° da Lei n° 8.629, de 1993, a Medida Provisória n° 2.027, de 2000, tão-somente tornou explícita exigência normativa que o Supremo Tribunal Federal reconhecera em favor dos proprietários rurais e como decorrência da necessidade de comprovar-se a ausência de produtividade do imóvel rural a ser desapropriado. A Medida Provisória n° 2.027, de 2000, buscou apenas adequar os procedimentos administrativos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, introduzindo orientação normativa geral para os processos de desapropriação, evitando vícios nos atos administrativos, prevenindo-se contra litígios judiciais futuros e ampliando a eficácia da atuação administrativa. Com essa orientação, não só se observam prerrogativas constitucionais reconhecidas aos proprietários pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como também amplia-se a eficiência no emprego dos escassos recursos administrativos, evitando-se os danos à eficácia, à celeridade e à definitividade dos procedimentos administrativos cuja impugnação judicial é certa. Declarar a inconstitucionalidade da norma ora examinada seria deslegitimar um esforço do Poder Executivo para adequar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitar os direitos constitucionais dos proprietários, aumentar a eficiência de suas ações e reduzir o número de impugnações judiciais."

As normas ora em exame - que impedem a vistoria de imóveis rurais, dentro de determinado prazo, contado do término da ocupação ilícita - prendem-se à circunstância de que o processo de reforma agrária, em nosso país, não pode ser conduzido de maneira



ADI 2.213-MC / DF

arbitrária, nem de modo ofensivo à garantia constitucional da propriedade.

Cabe enfatizar, neste ponto, que o procedimento expropriatório assenta-se em duas fases principais e sucessivas, em que se inserem, a par da finalidade intrínseca a cada uma delas, meios de consecução adequados ao alcance de todas as exigências ali consubstanciadas, sejam as de ordem constitucional ou as de caráter meramente legal.

Inicia-se, a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, pela verificação preliminar - exercida, administrativamente, por meio dos órgãos competentes do Poder Executivo - das características da propriedade que se pretende apta a sofrer a desapropriação-sanção.

Isso significa, portanto, que esse procedimento administrativo visa a aferir, objetivamente, o grau de atendimento, por determinada propriedade rural, dos requisitos necessários à sua identificação como imóvel em harmonia com a função social que lhe é inerente.

Vê-se, desse modo, que a ação administrativa concernente à propriedade rural, instrumentalizada, em sua fase

000237  
SGLCN

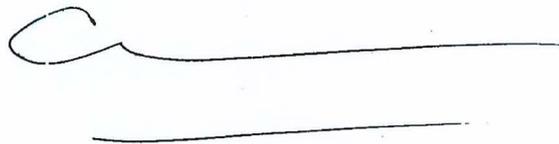
SGLCN  
Fls. 000237

ADI 2.213-MC / DF

introdutória, mediante vistoria prévia, constitui procedimento inafastável, eis que tem por finalidade aferir, tanto o grau de aproveitamento da terra, quanto o nível de eficiência em sua exploração, a partir de índices e parâmetros que foram estabelecidos em legislação infraconstitucional.

Sob tal perspectiva, cabe registrar o magistério autorizado de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", p. 713, 13ª ed., Malheiros):

"A Lei 8.629, de 25.2.93, regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Nela define-se o que se considera 'pequena propriedade' e 'média propriedade', com base exclusivamente no valor estimado em módulos fiscais (art. 4º). Estatui-se o que há de ser entendido como 'propriedade produtiva', noção, esta, dependente tanto do grau de aproveitamento da terra - igual ou superior a uma relação porcentual de 80% entre a área efetivamente utilizável e a área aproveitável total - quanto da eficiência em sua exploração, que terá de ser de 100%, pelo menos. O art. 10 arrola as áreas que o proprietário não tem como utilizar e que, pois, hão de ser havidas como inaproveitáveis. A eficiência na exploração avalia-se em função de índices de rendimento, no que atina a produtos vegetais, e, no que concerne à pecuária, da relação entre o número de animais do rebanho e o índice de lotação para exploração pecuária, uns e outro estabelecidos pelo órgão competente para cada 'microrregião homogênea' (art. 6º e parágrafos). Os índices e parâmetros que conformam o conceito de produtividade serão periodicamente ajustados (art. 11)."



ADI 2.213-MC / DF

Constata-se, pois, que a **vistoria prévia**, enquanto procedimento preparatório, tem por escopo viabilizar o levantamento de dados que deverão informar o Poder Público, **quanto ao atendimento dos requisitos necessários à aferição da produtividade da propriedade rural, e, portanto, quanto à realização, por ela, da função social que lhe é inerente.**

A **necessidade** dessa aferição traduz procedimento de caráter meramente técnico, **que objetiva exteriorizar, a partir da descrição fática das condições econômicas, ambientais e das relações de trabalho desenvolvidas no imóvel rural, um quadro autorizador de sua qualificação como propriedade produtiva ou, ao contrário, a tornar incontestável a certeza de sua improdutividade, abrindo-se-lhe, então, de modo inteiramente legítimo, a via constitucional da desapropriação, para fins de reforma agrária.**

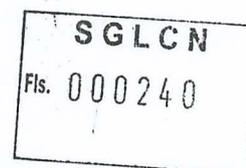
De igual modo, a exigência introduzida pela medida provisória ora questionada, concernente à **inocorrência de ocupação ilícita - que não pode, nem deve ser tolerada pelo Poder Público -**, em momento anterior ao da realização de vistoria prévia, traduz, por igual, mero pressuposto técnico, **sem o qual não se efetivará a totalidade do levantamento das condições reais do imóvel.**



Cumprе ressaltar, bem por isso, que a exigência de inoçorrência de ocupação ilícita - identificada, esta última, pelo esbulho possessório -, não institui um novo tipo de propriedade imune à desapropriação para fins de reforma agrária, mas, isso sim, qualifica-se como requisito de ordem negativa, a ser constatado no procedimento que visa a aferir o atendimento, pelo imóvel rural a ser vistoriado, da função social que lhe é inerente, por efeito de expressa determinação constitucional.

Uma vez constatado que a propriedade vistoriada não atende à função social, autoriza, o ordenamento positivo, a edição de decreto expropriatório. Cumprе ter presente, no entanto, que o poder de formalizar a declaração expropriatória apóia-se em juízo discricionário, que incumbe, exclusivamente, ao Presidente da República, que é o órgão estatal investido de competência para tanto.

É certo, desse modo, que a declaração expropriatória representa o momento culminante de um procedimento administrativo que se desenvolve mediante fases autônomas destinadas a aferir a ocorrência de requisitos técnicos essenciais à legitimação desse verdadeiro ato de intervenção do Poder Público na esfera dominial privada.

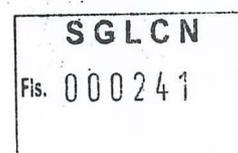


A esses requisitos, **soma-se**, a partir da edição da medida provisória em exame, a exigência de **inocorrência de ocupação ilícita** da propriedade rural a ser vistoriada, exigência esta que, **agora**, passa a qualificar-se como um **prius** em relação ao ato de verificação administrativa da aptidão do imóvel rural para sofrer, ou não, o decreto de expropriação, para fins de reforma agrária.

**Não constitui demasia assinalar**, Senhor Presidente, que a **vistoria** tem por finalidade específica **viabilizar** o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, **permitindo** à União Federal - **que atua** por intermédio do INCRA - constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente.

O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de comunicação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence - quando este não estiver cumprindo a sua função social - vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária.

A **exigência** dessa vistoria administrativa **é ditada** pela necessidade de **garantir**, ao proprietário, a **observância** da cláusula constitucional do devido processo legal, **sob pena** de configuração de vício radical, apto a projetar-se sobre todas as fases subseqüentes do procedimento de expropriação, **contaminando-as** por efeito de



ADI 2.213-MC / DF

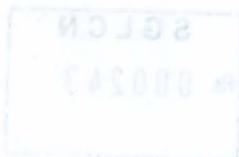
repercussão causal, em ordem a gerar, por ausência de base jurídica idônea, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória.

Cabe ter presente, neste ponto, decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida quando do julgamento do MS 22.164/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ocasião em que esta Suprema Corte - ao apreciar a questão da reforma agrária, sob a égide da garantia do devido processo legal - assim se pronunciou:

**"REFORMA AGRÁRIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

- O postulado constitucional do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal - mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária - não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade."

Não pretendo exaltar o direito de propriedade, nem reconhecer-lhe caráter absoluto, em face da irrecusável supremacia do interesse social. Também não chego a proclamar, como Pierre-Joseph Proudhon, que a propriedade é um roubo. Não posso, contudo, desconsiderar que vivemos sob um regime constitucional, fundado em

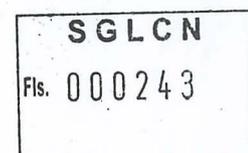


ADI 2.213-MC / DF

princípios e assentado em valores, cuja supremacia, ao proteger o direito de propriedade, disciplina, de modo estrito, o procedimento de expropriação dos bens pertencentes ao patrimônio privado, em ordem a impedir que a garantia dominial, assegurada pela Carta Política, venha a sofrer injusta agressão ou arbitrária interferência, por parte de terceiros ou do próprio Poder Público.

Cumpre destacar, bem por isso, que, em tema de desapropriação, ainda que se cuide de bem alegadamente improdutivo, impõe-se, ao Poder Público, sempre, o dever de observar, de modo estrito, as formas constitucionais, que, nesse contexto, atuam como exigências inafastáveis fundadas na garantia de conservação do direito de propriedade.

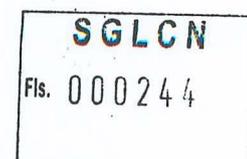
É certo que o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. A cláusula de sua proteção, embora inscrita na Carta Política, não lhe confere, ante a supremacia do interesse público, intangibilidade plena. Mas impõe, ao Estado, para que possa afetá-lo de modo tão radical, o dever de respeitar os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição. Tais restrições ao poder expropriatório do Estado objetivam, em última análise, dispensar tutela jurídica efetiva às pessoas que titularizam o direito de propriedade.



Não se questiona a necessidade da execução, no País, de um programa de reforma agrária. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem, inegavelmente, elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional imponível ao descumprimento da função social da propriedade (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 272, 10ª ed., 1995, Malheiros) - reflete importante instrumento destinado a dar conseqüência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social.

Sabemos que a função social da propriedade, quando descumprida, legitima a intervenção estatal na esfera das relações dominiais privadas.

O princípio da função social da propriedade, de índole essencialmente constitucional, configura, sob tal perspectiva, inegável questão de fundo, apta a subordinar, notadamente em tema de expropriação estatal, a elaboração e a execução de quaisquer programas de reforma agrária.



ADI 2.213-MC / DF

A **crescente** intensificação do processo de modernização do Direito, no que concerne à propriedade da terra, acentua o dever jurídico, que incumbe ao proprietário, de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, **sob pena** de incidir nas disposições restritivas, que, editadas pelo Estado, **sancionam** os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos.

**Advirta-se**, portanto, que a propriedade da terra **estará assegurada**, na medida em que desempenhe, em plenitude, a função social que lhe é inerente.

**Isso significa** que a realização desse encargo constitucional, que incide sobre o imóvel rural, **só** se considerará atendida, **quando** o titular do direito de propriedade **cumprir** a obrigação (1) **de favorecer** o bem-estar dos que na terra labutam; (2) **de manter** níveis satisfatórios de produtividade; (3) **de assegurar** a conservação dos recursos naturais; e (4) **de observar** as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade (Estatuto da Terra, artigo 2º, § 1º).

**Nada justifica**, porém, o **emprego ilegítimo** do instrumento expropriatório, **quando** utilizado, pelo poder estatal, **com evidente transgressão** dos princípios e das normas que regem e



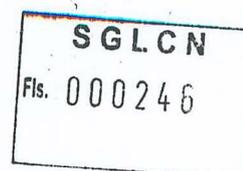
ADI 2.213-MC / DF

disciplinam as relações entre as pessoas e o Estado. Não se deve perder de perspectiva, por mais relevantes que sejam os fundamentos da ação expropriatória do Estado, que este não pode desrespeitar a cláusula do **due process of law** que condiciona qualquer atividade do Estado tendente a afetar a propriedade privada.

Essa mesma advertência também se impõe a quaisquer particulares, movimentos ou organizações sociais que visem, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de imóveis rurais, a constranger o Poder Público a promover ações expropriatórias.

Cabe ter presente, neste ponto, ante a sua extrema pertinência, a lúcida observação feita pelo eminente Ministro PAULO BROSSARD, que, em publicações que guardam irrecusável atualidade ("Zero Hora", ed. de 09/04/2001 e de 22/10/2001), assim abordou a questão referente ao comportamento ilícito daqueles que fizeram, da invasão de propriedades privadas e de bens públicos, um meio inaceitável de ação política e de prática reivindicatória:

*"Escrevi outro dia que vai acontecendo, como se fosse regular, a dissolução do tecido social, o esfarelamento da autoridade, o menosprezo à lei, a negação da ordem, a deterioração das instituições fundamentais, e é como se nada acontecesse. Com efeito,*

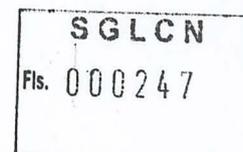
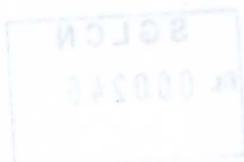


como se fossem coisas naturais e lícitas, duas propriedades rurais foram invadidas e ocupadas pelos invasores, como se estivessem em casa. A despeito de decisões judiciais proferidas em favor dos invadidos e esbulhados, a desocupação dos imóveis levou algum tempo a operar-se. Ou seja, a invasão é feita de inopino, alta madrugada, de modo a tornar impraticável qualquer defesa, agravada assim a ilicitude da agressão, enquanto que a reposição da situação é feita de maneira a aumentar o tormento das vítimas. Isso vai se tornando rotina, como se não houvesse justiça, nem lei; depois de concedida a reintegração, os invasores pedem prorrogação de prazo, porque é difícil sair de uma hora para outra, quando não foi difícil entrar de uma hora para outra, no meio da noite, com crianças penduradas, sem aviso e sem mandado algum.

Saliente-se que, via de regra, os bens invadidos são bem trabalhados e bem administrados, embora na linguagem dos esbulhadores toda propriedade rural seja rotulada de latifúndio. Era um chavão falar-se em 'invasão pacífica', quando em muitos casos à invasão se seguiram cenas de vandalismo e violências humilhantes, ainda que, diante de mil invasores, a violência é inerente ao esbulho. Mas tudo isso é do conhecimento público e nem precisaria ser lembrado. (...)." (grifei)

"Em passado não remoto, já houve coisa parecida entre nós, parecida, não igual, e o resultado parece ter sido esquecido. Quando alguém se arroga o direito de afrontar a lei em nome de opiniões pessoais, políticas ou filosóficas, abre ensejo a que seus direitos fundamentais sejam igualmente violados. É a triste e nunca aprendida lição da experiência.

Não sei se incido em erro em notar que a desenvoltura com que um movimento decreta, *in pectore*, a invasão de um bem pertencente a pessoa que tem seus títulos de legitimidade previstos em lei faz lembrar os seqüestros de pessoas que se têm tornado freqüentes, para fins de extorsão. As situações não são idênticas, mas são paralelas. Os seqüestros ainda são tidos e havidos como crimes, enquanto o esbulho de bens pertencentes a pessoas, surpreendidas em seus domicílios por ato violento, também definido como crime, começam a ser vistos com tolerância, complacência e até conivência. Não faz muito, não havia quem admitisse que alguém pudesse seqüestrar outra para



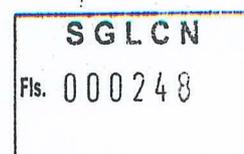
ADI 2.213-MC / DF

extorqui-la; também não havia quem admitisse como legítimo ou tolerável que alguém, ou que um grupo numeroso, pudesse legitimamente ou juridicamente ou socialmente esbulhar outrem ou para servir-se do alheio como seu, ou como meio ou instrumento a ser empregado contra o poder público para dele haver tal ou qual medida que lhe favorecesse. Em outras palavras, a despeito de tais ou quais diferenças, ambas as situações retratam aspectos de uma mesma e só realidade, social, jurídica e moral. Isso nunca deu certo. E receio que não verha a dar."

Desse modo, não se pode ignorar que a Constituição da República, após estender, ao proprietário, a garantia de sua proteção (art. 5º, XXII), **proclama**, em cláusula explícita, que **"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal"** (art. 5º, LIV).

Daí a advertência do magistério doutrinário no sentido de que a **destituição dominial** de qualquer bem não prescinde - enquanto medida de extrema gravidade que é - **da necessidade** de observância, **pelo Poder Público**, das garantias inerentes ao **due process of law** (CELSE RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/263-264, 1989, Saraiva).

Tenha-se presente, neste ponto, a observação - sempre autorizada - do eminente Professor MIGUEL REALE, cuja análise da garantia dominial, associada ao processo de reforma agrária e à resolução, em bases justas, da questão social, **ênfatiza** que, em uma



ADI 2.213-MC / DF

sociedade civilizada, **nenhum** objetivo, por mais legítimo que seja, pode autorizar o uso da força ("O Estado de S. Paulo", ed. de 27/5/2000, pág. A2):

"O que disciplina toda a vida jurídica é a existência de limites à ação individual e coletiva, de tal modo que jamais sejam ultrapassados os horizontes da legalidade. Note-se que me refiro aos horizontes, e não aos limites da legalidade, uma vez que as normas jurídicas estão sujeitas a processos interpretativos que as atualizam, levando em conta a superveniência de novos fatos e valores, de conformidade com o que venho expondo na teoria tridimensional do direito, reconhecendo que o sentido ou o significado das leis se altera à medida que sobrevêm novas circunstâncias factuais ou ocorre a incidência de novas exigências axiológicas.

Não obstante, porém, a mutabilidade hermenêutica das regras de direito, há sempre um horizonte de legalidade, o qual deve sempre ser respeitado, sob pena não somente de serem atingidos os valores da justiça e da equidade, mas também ser posto em risco o destino da democracia.

Fixados esses princípios, quaisquer que sejam os fins visados pela atividade de grupos sociais, é indispensável que sejam preservados os direitos fundamentais, sobretudo quando a Constituição os declara, pondo a tônica no seu caráter essencial. Tais direitos são os proclamados logo no artigo 1º da Carta Magna, como, por exemplo, os pertinentes aos 'valores sociais do trabalho e da livre iniciativa', ou, então, no artigo 5º, XXII e XXIII, que garantem o direito de propriedade e, ao mesmo tempo, exigem que esta atenda à sua função social.

.....  
Nada legitima a violação dos direitos fundamentais, por mais que se vise a resolver o mal maior de nosso tempo que é a exclusão social, o afastamento trágico dos indivíduos do acesso ao bem comum que se confunde com a justiça concreta. É que, excluídas as razões do direito, com o desprezo dos mandamentos legais, está aberto o caminho para um novo totalitarismo e o naufrágio da democracia.



STF 102.002  
SGLCN

SGLCN  
Fls. 000249

Não se pode, pois, afirmar que, estando em jogo a invocada questão social, o Estado estaria impedido do uso da força pública para a preservação da legalidade. Os imperativos da segurança social prevalecem sobre o alegado plano de assegurar, mediante atos de violência organizada, a conquista da terra indispensável ao sustento da família, pois, numa sociedade civilizada, nenhum objetivo, por mais alto que seja, pode justificar o emprego da força bruta."

Não custa enfatizar, por isso mesmo, que a União Federal - mesmo tratando-se da execução e implementação do programa de reforma agrária - não está dispensada da indeclinável obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os postulados constitucionais, que, em tema de propriedade, protegem as pessoas e os indivíduos contra a eventual expansão arbitrária do poder.

Essa asserção - ao menos enquanto subsistir o sistema consagrado em nosso texto constitucional - impõe que se repudie qualquer medida que importe em virtual negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade, notadamente quando o Poder Público se deparar com atos de espoliação ou de violação possessória.

Impende considerar, na análise desse tema, outras ponderações, igualmente feitas pelo eminente Professor MIGUEL REALE ("Liberdade e Democracia", p. 2, "O Estado de São Paulo", de



ADI 2.213-MC / DF

10/06/2000), que, em magistério irrepreensível, destaca a necessidade da edição das regras ora questionadas:

"Tem-se pretendido justificar os atos violentos perpetrados (...) com a invocação da liberdade na democracia, de tal modo que seriam ilícitas e reprováveis as medidas governamentais destinadas a manter a ordem pública, assegurando os direitos das vítimas dos atentados. Nada mais absurdo que tal assertiva.

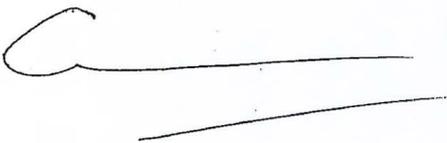
Em verdade, no regime democrático a liberdade jamais poderia significar a faculdade de fazer o que bem se entende, porquanto ela é um bem comum de caráter universal, de tal modo que a ação dos cidadãos pressupõe o respeito mútuo dos direitos e prerrogativas de cada um.

Assim sendo, não há como legitimar, à luz da liberdade, a invasão de terras a pretexto de não estarem sendo devidamente cultivadas por seus proprietários. É para assegurar o cumprimento dos deveres que assiste a todos o direito de representação ao Estado, no caso de uma propriedade rural não estar atendendo à sua função social, reclamando sua desapropriação para fins de reforma agrária. O que não é lícito aos indivíduos nem a nenhum grupo social é converter-se em juiz da questão, invadindo, desde logo, as terras para nelas assentar agricultores (...).

Em boa hora, o Direito Constitucional brasileiro foi enriquecido pelo princípio em vigor no *Common Law*, e consagrado pelo inciso LIV do artigo 5º da Constituição, segundo o qual 'ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal'.

Quando se pensa o contrário, justificando atos de espoliação, é que já se deixou de raciocinar nos termos da lei, mas, sim, em função de motivos ideológicos, ou seja, das leis futuras que se pretende instaurar pela força, segundo aspirações que nada têm que ver com a democracia (...).

Como se vê, a liberdade que a democracia assegura é a exercida na forma da lei, sendo sábio o antigo brocardo 'ubi lex, ibi libertas', ou, por outras



STF 102.002  
000000

SGLCN  
Fls. 000251

ADI 2.213-MC / DF

palavras, não há liberdade fora da lei. Isso é da essência da democracia (...)." (grifei)

Veja-se, pois, que o respeito à lei e à ordem jurídica representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania. "Servi legum sumus, ut liberi esse possimus", já o proclamava, há dois milênios, o gênio jurídico de Roma, em lição ainda impregnada de indiscutível atualidade.

O exercício arbitrário das próprias razões, portanto, mesmo quando praticado para satisfazer pretensão eventualmente legítima, encontra repulsa no ordenamento jurídico, especialmente quando os atos que ofendem direitos de terceiros configuram medidas caracterizadoras de violação possessória.

Nada pode justificar o desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República.

A força da lei, editada em harmonia com o estatuto constitucional, não pode ser comprometida por práticas ilícitas, ditadas por razões ideológicas - quaisquer que sejam - ou motivadas por inconformismo político ou social.

O respeito ao ordenamento jurídico e a submissão de todos à idéia e à autoridade da lei ("rule of law") traduzem

STF 102.002  
SGLCN

SGLCN  
Fls. 000252

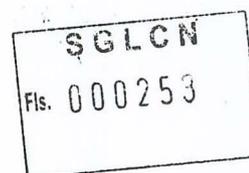
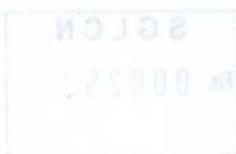
ADI 2.213-MC / DF

comportamentos **que prestam reverência** ao princípio da legalidade, cuja **primazia** representa verdadeira pedra angular no processo de construção e de consolidação do Estado Democrático de Direito.

O **dever de fidelidade à lei**, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, **atua** como importante elemento de preservação da ordem jurídica e **constitui** pressuposto essencial à prática legítima das liberdades públicas.

**Nenhuma comunidade social pode subsistir sem a necessária observância de leis justas e legítimas**, pois é no texto das leis, desde que votadas livremente por representantes eleitos pelo Povo, que se contém a **fórmula da ordem democrática**, cujos fundamentos derivam do respeito a certos princípios essenciais, como aquele que faz prevalecer, no âmbito das formações sociais, a idéia básica do pluralismo político.

Eventuais **contestações** à autoridade da lei, quando tornadas inevitáveis, deverão efetivar-se com **observância** de mecanismos institucionais, que, estabelecidos pela própria Constituição, **destinam-se** a superar, **seja** pela via política do processo legislativo, **seja** pela utilização do processo judicial, os conflitos de interesses que hoje se pluralizam, qualificados, até mesmo, pela nota da metaindividualidade.

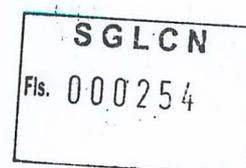
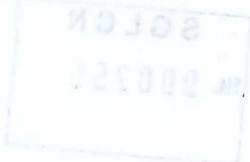
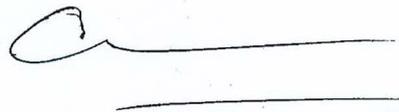


Impõe-se observar, por isso mesmo, que a instauração de processos judiciais traduz **legítima** expressão de uma prerrogativa constitucional assegurada, pela Carta Política, a qualquer pessoa, entidade ou organização que se sinta lesada ou ameaçada de lesão, em seus direitos, por comportamentos abusivos ou ilegais praticados pelo Poder Público, ou em virtude de omissões governamentais na formulação e implementação de políticas públicas, inclusive em tema de promoção e execução de uma política de reforma agrária.

Na realidade, o **acesso** ao Poder Judiciário reflete, na significativa projeção dos seus efeitos, uma expressiva garantia de índole constitucional destinada a permitir a intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de restaurar a ordem jurídica vulnerada por atos eivados de ilicitude ou de desrespeito ao sistema normativo.

O **direito ao processo** - mesmo quando exercido numa perspectiva multitudinária - constitui prerrogativa jurídica da maior relevância, **especialmente** se analisado em contexto impregnado de intensa litigiosidade e de grave tensão social.

Não custa rememorar, neste ponto, por oportuno, que o **direito de acesso** aos Juízes e Tribunais - **concebido**, de um lado,

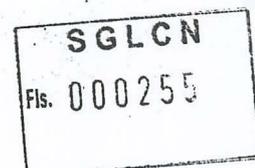
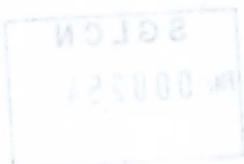


ADI 2.213-MC / DF

para salvaguardar direitos e liberdades fundamentais e reconhecido, de outro, como o meio mais eficaz de neutralizar situações de convulsão social e de impedir o exercício arbitrário das próprias razões - apóia-se em proclamação formal, que, introduzida, de modo explícito, pela Constituição democrática de 1946 (art. 141, § 4º), tem sido reiterada, ao longo do nosso processo histórico, pelos sucessivos documentos constitucionais republicanos até hoje promulgados.

O legislador constituinte, ao consagrar o postulado assegurador do ingresso em juízo, fez uma clara opção de natureza política, pois teve a percepção - fundamental sob todos os aspectos - de que, onde inexistente a possibilidade do amparo judicial, há, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou, até mesmo, dos excessos de particulares (ou de movimentos sociais organizados), quando transgridem, injustamente, os direitos de qualquer pessoa.

É por essa razão que a norma constitucional garantidora do direito ao processo tem sido definida por eminentes autores como o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, sem o reconhecimento dessa essencial prerrogativa de caráter político-jurídico, restarão descaracterizados os aspectos que

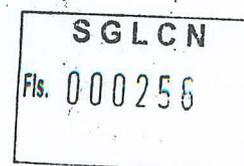
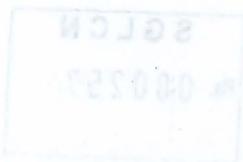


ADI 2.213-MC / DF

tipificam as organizações estatais fundadas no princípio da liberdade.

Veja-se, portanto, que a **necessidade** de respeito ao império da lei e a **possibilidade** de invocação da tutela jurisdicional do Estado - **que constituem** valores essenciais em uma sociedade estruturada em bases democráticas, **organizada** sob a égide do princípio da liberdade - **devem representar**, para o Povo de nosso País, o sopro inspirador da harmonia social, **significando**, ainda, na expressiva concreção do seu alcance, **um veto permanente** a qualquer tipo de comportamento que extraia a sua motivação do intuito deliberado de incidir em gestos **inaceitáveis** de violência e de ilicitude, **como** os atos de invasão da propriedade alheia, de violação possessória e de desrespeito à autoridade das leis da República.

**Em suma:** a possibilidade de **solução jurisdicional** dos conflitos sociais **representa** índice revelador do grau de desenvolvimento cultural dos povos e **significa**, por isso mesmo, a diferença fundamental entre **civilização** e **barbárie**, nada podendo justificar, desse modo, **ainda** que no contexto da luta pelo acesso à terra, a prática **ilícita** e **arbitrária** de invasões de imóveis rurais e de prédios ou de estabelecimentos públicos.



ADI 2.213-MC / DF

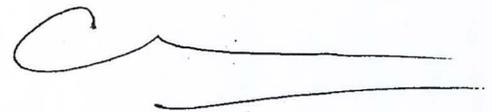
Há, ainda, Senhor Presidente, muitas outras considerações a fazer, a propósito dos fundamentos expostos nesta sede de controle abstrato.

Ao contrário do que sustentam os autores, entendo que a limitação constante da norma em causa - que dispõe que o imóvel rural, objeto de esbulho possessório ou de invasão motivada por conflito agrário, não poderá constituir, durante certo período de tempo, bem suscetível de vistoria ou de declaração expropriatória - não faz instaurar hipótese nova de inexpropriabilidade, mas encontra sua razão de ser na necessidade de permitir, ao longo daquele lapso temporal, que se torne possível a reorganização do sistema de produção fundiária, além de viabilizar a própria recuperação física ou material do prédio invadido ou esbulhado, muitas vezes substancialmente afetado, em seu grau de produtividade, pela ação predatória praticada pelos invasores.

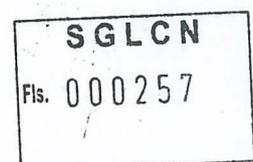
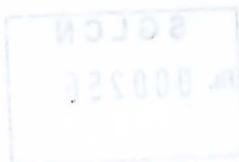
Tenho para mim, portanto, que eventual auto-limitação que se haja imposto o próprio Poder Executivo da União, em tema de desapropriação, não significa que se esteja a criar, em sede normativa, um novo tipo de propriedade imobiliária, imune à ação expropriatória da União Federal, para fins de reforma agrária.

Na realidade, a regra em questão limitou-se a projetar, no plano normativo, consequência derivada da própria jurisprudência

37



STF 102.002

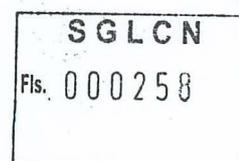
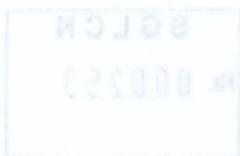


ADI 2.213-MC / DF

firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação - em tema de desapropriação, para reforma agrária, de imóveis objeto de esbulho possessório - consolidou-se, como precedentemente referido, no sentido de invalidar o ato expropriatório, por reconhecer presente, em tal anômala situação, hipótese configuradora de força maior, apta, por si só, a impedir a descaracterização do imóvel invadido como propriedade produtiva, na linha do que estabelece a própria Lei n° 8.629/93, em seu art. 6°, § 7°.

O entendimento exposto pelos autores, na presente ação direta, se eventualmente reconhecido procedente, culminaria por desqualificar, em face do texto constitucional, qualquer regra legal, como aquela inscrita no art. 7° da Lei n° 8.629/93, que considera insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que constitua objeto de implantação de projeto técnico.

Insista-se, portanto, que regras legais, como a ora mencionada, buscam, na realidade, dar concreção, de um lado, à própria função social da propriedade, e objetivam, de outro, a conferir real expressão à garantia constitucional do direito de propriedade.



ADI 2.213-MC / DF

Não foi por outra razão, **senão essa**, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 23.260/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **concedeu a ordem mandamental, para invalidar** declaração expropriatória emanada do Presidente da República, **que incidira** sobre imóvel rural **objeto de implantação** de projeto técnico, **reputando legítima**, desse modo, **ainda que por implicitude**, a norma inscrita no art. 7º da Lei nº 8.629/93.

Esse mesmo entendimento **também** foi consagrado em outra decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **quando** esta Corte, ao julgar o MS 23.073/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **teve o ensejo** de proclamar, **com apoio** no art. 7º, IV, da Lei nº 8.629/93, **que não é passível de desapropriação**, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que esteja sendo alvo de implantação de projeto técnico, como o projeto de reflorestamento.

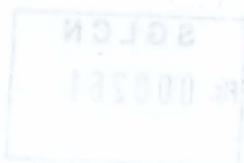
Nada obsta, portanto, **que se estabeleçam**, em sede normativa primária, **requisitos** destinados a conformar, no plano administrativo, o **exercício**, pelo Poder Público, da atividade expropriatória, **pois** - consoante **ênfatizou** o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, Relator do MS 23.690/AL - "o ato administrativo, **mesmo de declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, não pode desprezar o princípio da legalidade"** (grifei).



Foi por tal motivo que o Senhor Presidente da República, considerando a natureza mesma da matéria em questão, essencialmente sujeita ao postulado constitucional da reserva de lei, veio a editar a medida provisória em causa, para, com fundamento em normas providas de eficácia legal (CF, art. 62), veicular tema, que, anteriormente, havia sido objeto de disciplinação em mero decreto presidencial (Decreto n° 2.250/97).

Veja-se, pois, que a norma ora impugnada, revestida de força e eficácia legais, longe de criar hipótese nova de propriedade rural inexpropriável, limitou-se a estabelecer, em obséquio ao princípio da legalidade, requisitos e condições que deverão ser observados pelo Poder Público, quando no desempenho da atividade administrativa pertinente à prática da declaração expropriatória de imóvel rural, para fins de reforma agrária.

Cabe registrar, ainda, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a extrema gravidade dos atos de ilícita invasão de imóveis rurais, por integrantes de movimentos sociais organizados, a ponto de admitir a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, com fundamento no art. 37, § 6°, da Carta Política, naqueles casos em que o Estado, omitindo-se no cumprimento de sua obrigação jurídica, deixa de fornecer a força policial necessária à execução de ordem judicial de reintegração de posse,

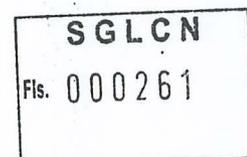


ADI 2.213-MC / DF

permitindo, com tal inércia, que se destruam benfeitorias e outros bens situados no imóvel rural invadido, com manifesto prejuízo para o proprietário injustamente espoliado (RE 283.989/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma).

Extrai-se, dessa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que o Poder Público não pode permanecer indiferente à prática ilícita de invasões fundiárias, pois, além de estas constituírem comportamentos absolutamente incompatíveis com o ordenamento jurídico, culminam por onerar a própria coletividade, na medida em que induzem a responsabilidade civil do Estado, quando os agentes públicos se recusam a colaborar com o Poder Judiciário na efetivação executiva de ordens judiciais de reintegração ou de manutenção de posse.

Todos esses aspectos bem justificam, a meu juízo, a formulação, pelo Senhor Presidente da República, da norma ora impugnada, pois, ao Estado, não é lícito aceitar, passivamente, no que concerne a quaisquer movimentos sociais organizados, a imposição de uma agenda político-social, notoriamente caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedades rurais, em desafio inaceitável à integridade e à autoridade da ordem jurídica.



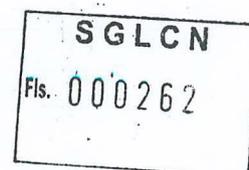
ADI 2.213-MC / DF

As razões que venho de expor, associadas àquelas por mim anteriormente referidas, convencem-me da legitimidade constitucional das normas, que, ora impugnadas nesta sede processual, acham-se inscritas no § 6º (que resultou da fusão dos antigos §§ 6º e 7º) do art. 2º da Lei n.º 8.629/93, na redação dada pelo art. 4º da MP 2.183-56, de 24/08/2001.

Nem se diga, finalmente, que a prática ilícita do esbulho possessório representaria evidência caracterizadora de situação de tensão social, bastante, por si mesma, para justificar a instauração do procedimento expropriatório, para fins de reforma agrária.

É que a conduta dolosa de violação possessória, que, muitas vezes, incide sobre bens produtivos - motivada por razões arbitrárias, invocadas por quem desrespeita o ordenamento jurídico e invade propriedade alheia - não pode representar a atestação objetiva de que determinado imóvel rural estaria a descumprir a função social que lhe é inerente.

Não fosse assim, e estar-se-ia a conferir legitimidade a situações, que, muitas vezes, criadas artificialmente mediante o uso de recursos vedados pelo ordenamento jurídico, culminariam por

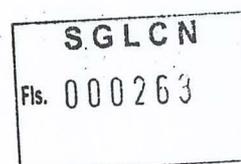


ADI 2.213-MC / DF

forjar estados inexistentes de tensão social, em determinadas regiões do País.

O fato irrecusável é um só, Senhor Presidente: o Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve cancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, ainda que se trate de imóveis rurais alegadamente improdutivos, depende, sempre, da necessária observância das formas previstas no texto da própria Constituição da República.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, não vislumbro, nas regras inscritas no atual § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, introduzido pelo art. 4º da MP 2.183-56 de 24/08/2001 (que fundiu, nesse § 6º, os antigos §§ 6º e 7º, impugnados nesta sede processual), qualquer vulneração ao texto da Constituição, motivo pelo qual indefiro, quanto a tais normas, o pedido de medida cautelar.



ADI 2.213-MC / DF

Os autores sustentam, ainda, a inconstitucionalidade dos §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, na redação que lhes deu o art. 4º da medida provisória ora questionada.

As normas em causa, na redação que lhes conferiu a nova MP 2.183-55, de 27/07/2001, ora renumerada para MP 2.183-56, de 24/08/2001, estão assim redigidas:

"Art. 2º .....

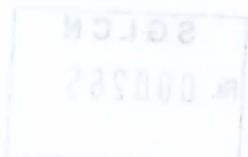
§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou o repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar."

A impugnação, a tais normas, está assim justificada

(fls. 10/12):

"Visando sufocar um movimento social legítimo que, no exercício de suas finalidades não vedadas por lei, questiona a política econômica do Governo, vale-se o Executivo de verdadeira 'caça aos inimigos', e, como franco atirador, esforça-se em penalizar o maior espectro possível de hipotéticos adversários. Para tanto, ao dispor de forma tão genérica que qualquer 'ente' que 'de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens



SGLCN  
Fls. 000264

ADI 2.213-MC / DF

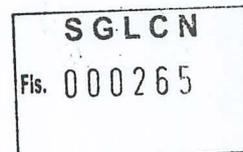
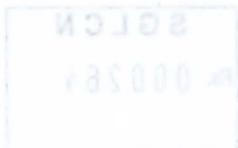
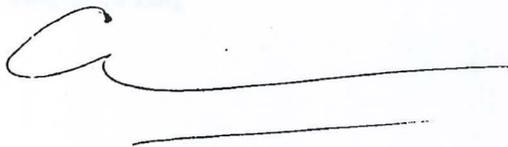
públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos', ignora a possibilidade de discussão política, de concepção divergente, ou mesmo de simples simpatia à causa.

.....  
A intenção da medida é cristalina: inviabilizar o funcionamento de movimentos populares, associações de trabalhadores e Partidos Políticos, em flagrante afronta à Carta Política no que diz respeito à criação e funcionamento de associações, que independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal, bem como só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

.....  
Com efeito, o ato jurídico perfeito não possui qualquer significado para o Poder Executivo. É irrefutável que cláusulas penais em contratos poderão ser executadas no caso concreto, sempre que o instrumento jurídico assim dispuser, mas não se pode inovar unilateralmente a relação contratual.

Saliente-se que há a possibilidade de se reter recursos previstos por lei, como recursos orçamentários destinados a Partido Político, ou contribuição sindical compulsória."

Vê-se, do texto consubstanciado na petição inicial, que a **impugnação** ora deduzida, visando à declaração de inconstitucionalidade dos referidos §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, na redação que lhes deu a medida provisória ora questionada, limitou-se a acentuar que as normas em causa teriam transgredido **determinados** preceitos da Constituição, **assim vulnerando** os princípios constitucionais neles proclamados, **sem que se desenvolvesse**, no entanto, de maneira pontual e específica, **como se impunha** aos autores da presente ação direta, **qualquer**



ADI 2.213-MC / DF

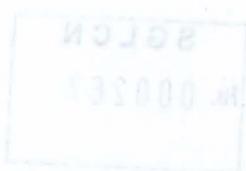
fundamentação adicional que pudesse justificar e dar consistência à pretensão de inconstitucionalidade em exame.

Com efeito, o argumento de inconstitucionalidade deduzido pelos autores apóia-se, quanto aos referidos §§ 8º e 9º do art. 2º, na alegada transgressão aos postulados das liberdades do pensamento (art. 5º, VIII e IX), de associação (art. 5º, XVII, XVIII e XIX), da intangibilidade de situações jurídicas definitivamente consolidadas (art. 5º, XXXVI), do juiz natural (art. 5º, LIII), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da amplitude de defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e da presunção *juris tantum* de não-culpabilidade (art. 5º, LVII).

O Senhor Presidente da República, ao sustentar a ocorrência de fundamentação insuficiente pertinente à alegada inconstitucionalidade dos referidos §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.620/93, suscitou a seguinte objeção (fls. 72):

*"Sustenta, de modo genérico, o Requerente, que tais normas feririam as prerrogativas inseridas nos incisos VIII, IX, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV e LVII, do art. 5º da Constituição Federal, pois estar-se-ia a impor penalidade sem garantias procedimentais, a constranger a liberdade de manifestação do pensamento e de associação e, na hipótese do § 9º acima transcrito, a violar o ato jurídico perfeito.*

*A impugnação oferecida pelo Requerente padece do vício da generalidade e indeterminação que macula*



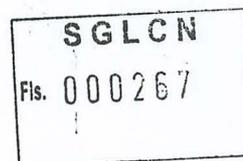
ADI 2.213-MC / DF

diversas passagens da inicial. A simples enumeração de dez incisos do art. 5º, invocados em um arrazoado de duas páginas de extensão, torna evidente a precariedade da impugnação. Na hipótese, uma vez mais a já citada jurisprudência desse Pretório Excelso, construída em torno do art. 3º, I, da Lei nº 9.868, de 1999, estaria a exigir o reconhecimento da inépcia da inicial e a imediata extinção do feito."

Não obstante tal objeção, cabe ter presente que se buscou justificar a impugnação ora deduzida, apoiando-a em fundamentação, que, embora insuficiente quanto às cláusulas de parâmetro inscritas em diversos incisos do art. 5º da Constituição, mereceu, no entanto, desenvolvimento razoável, por parte dos autores, quanto ao princípio da proporcionalidade e ao postulado que veda o retrocesso social, viabilizando-se, desse modo, no ponto, o conhecimento desta ação direta.

Na realidade, o Senhor Presidente da República, a despeito dessa insuficiente fundamentação, foi capaz de contestá-la nas informações que prestou a esta Corte, fazendo-o, notadamente, à luz dos postulados da proporcionalidade e da proibição do retrocesso social, razão pela qual conheço da presente ação direta, quanto aos §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, na redação dada pela medida provisória ora impugnada.

Entendo, no entanto, consideradas as próprias razões expostas pelo Senhor Presidente da República, que não se justifica,



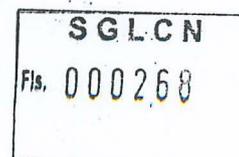
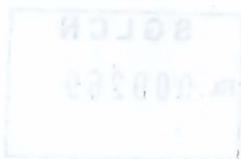
ADI 2.213-MC / DF

quanto a tais regras, o pretendido deferimento de sua suspensão cautelar.

Registre-se, antes de mais nada, que as normas inscritas nos §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, objetivam impedir que recursos públicos sejam entregues a entidades, organizações, pessoas jurídicas de direito privado, movimentos ou sociedades de fato, que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, incitem, induzam, auxiliem, colaborem, incentivem ou participem de invasões de imóveis rurais ou de bens públicos, em conflitos agrários ou fundiários de caráter coletivo.

As normas em questão - que não veiculam qualquer sanção de direito penal - visam a obstar que se beneficiem, com a incompreensível outorga de recursos públicos, quaisquer organizações, movimentos ou entidades, que, independentemente de sua posição no espectro ideológico, estejam envolvidos em práticas ilícitas (portanto, inaceitáveis) de invasão de propriedade privada ou de bens públicos.

Daí a correta justificação, que, desenvolvida pelo Presidente da República, em suas informações, revela-se apta a



ADI 2.213-MC / DF

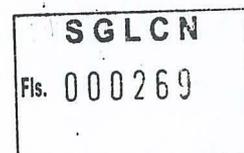
descharacterizar, a meu juízo, a plausibilidade jurídica da tese  
exposta pelos autores (fls. 72/75):

"Ademais, deliberadamente omite o Requerente a circunstância de que a norma impugnada destina-se tão-somente a vedar a concessão de recursos públicos a entidades envolvidas na prática de atos ilícitos - tais como 'invasão de imóveis rurais ou de bens públicos'. Não se cuida, obviamente, de imposição penal alguma, mas tão-somente da necessidade de impedir-se o financiamento público da prática de ilícitos - resultado absurdo e absolutamente incompatível com a ordem constitucional. Parece evidente a todos que o potencial emprego de recursos públicos na manutenção de entidade envolvida na prática de ilícitos constitui uma evidente hipótese de desvio de finalidade no emprego de recursos públicos e poderia mesmo dar origem à responsabilidade do administrador público por desvio de poder ou ilegítima omissão.

De resto, a contemporânea teoria dos direitos fundamentais reconhece, na denominada dimensão objetiva dos direitos fundamentais, os chamados deveres de proteção impostos ao Estado. De acordo com essa orientação, ao consagrar direitos fundamentais e um elenco de bens e valores constitucionais, o Estado obriga-se não só a omitir ações que possam colocá-los em risco ou causar-lhes danos mas também a promover medidas protetivas e acautelatórias desses valores e bens fundamentais.

.....  
A precisa lição evidencia que o Estado não se encontra apenas legitimado, mas antes obrigado a atuar em defesa da propriedade, da privacidade e da inviolabilidade das posições jurídicas dos cidadãos - dever esse flagrantemente descumprido se não só tolerada mas também financiada com recursos públicos a atuação de entidades envolvidas com a prática de atos ilícitos.

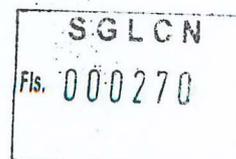
Como já sugerido, além do dever de proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todos os cidadãos (entre eles os direitos à ampla defesa e ao contraditório que, tal como invocados na inicial, operariam tão-somente em favor do financiamento de entidades envolvidas com a prática de



atos ilícitos e jamais em defesa daquelas cuja propriedade viu-se invadida), razões adicionais e de direito público operam no sentido de evidenciar a legitimidade da norma sob exame. Com efeito, se se tem presente não já a proteção de direitos constitucionalmente deferidos a agentes privados, mas antes a defesa do patrimônio e do interesse públicos, a adoção de norma semelhante àquela ora impugnada afigura-se indispensável. Sabemos todos da expressa imposição constitucional dos princípios da legalidade e da eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal). Do mesmo modo, assevera a doutrina, de longa data, a centralidade do princípio da continuidade do serviço público e o chamado 'poder-dever de agir' (vide, a respeito, MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1993, 18ª ed., p. 89). A esse respeito, lecionou Hely Lopes Meirelles:

'O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública - um Governador, p. ex. - abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.' (idem, ibidem).

Em verdade, tanto a omissão do dever de proteção (suscetível de caracterização com a tolerância e mesmo o indireto financiamento a invasões de propriedades privadas) quanto a simples resignação em face da paralisação dos serviços e da ocupação irregular e bloqueio de prédios públicos igualmente invadidos configurariam hipóteses de descumprimento do poder-dever de agir do administrador público, configurando inequívoca fraude à democracia (pois usurpa da autoridade legitimamente eleita o exercício de suas competências) e ao modelo institucional



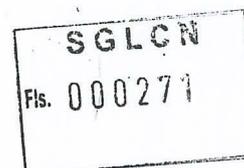
ADI 2.213-MC / DF

delineado pela Constituição Federal. Em última análise, é o próprio princípio da legalidade que impõe à Administração Pública a oposição ao financiamento público de entidades envolvidas com a prática ou a promoção de atos ilícitos. Ao assim proceder, o Estado não viola, em momento algum, os diversos dispositivos constantes do art. 5º da Constituição Federal genericamente invocados pelo Requerente, pois todas essas garantias constitucionais vinculam-se à prática, por meios pacíficos e não coercitivos, de atos lícitos - algo absolutamente insuscetível de identificação com o emprego da violência para a ocupação de bens públicos ou privados ou para a intervenção em conflitos agrários de caráter coletivo.

(...) A alegação de que, na hipótese de envolvimento da entidade beneficiária com a prática de ilícitos, a retenção de recursos públicos cuja transferência já tenha sido autorizada constituiria violação da cláusula que protege o ato jurídico perfeito afigura-se evidentemente precaríssima. É lição comezinha da doutrina que os atos jurídicos elaborados pela Administração Pública ostentam um regime jurídico específico, o que decorre exatamente da afetação específica do patrimônio e do interesse públicos e da vinculação da atuação administrativa ao princípio da legalidade. Em verdade, a possibilidade de rescisão de atos e contratos administrativos e de retenção dos valores a serem repassados - sem ofensa alguma ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - encontra-se expressamente prevista, entre outros, no art. 71, X e § 1º da Carta Magna bem como no art. 58 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Cuida-se das chamadas 'cláusulas exorbitantes', assim referidas na doutrina: 'Tais cláusulas podem ser definidas como aquelas que não são comuns ou que seriam ilícitas nos contratos entre particulares, por encerrarem prerrogativas ou privilégios de uma das partes em relação à outra' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 8ª ed., 1997, p. 213). Obviamente, também não colhe o argumento de que a restrição somente seria possível se já fosse uma cláusula constante do contrato, mas não se imposta por lei. Além do evidente paradoxo de conferir-se maior eficácia a cláusula contratual que a disposição legal, a alegação afigura-se simplesmente descompassada da melhor doutrina administrativa que dispensa encontrar-se explícita a cláusula exorbitante nos atos em que toma

51

STF 102.002



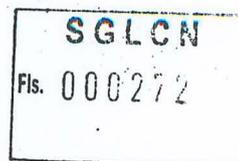
ADI 2.213-MC / DF

parte a Administração Pública (sujeitos a alteração unilateral nos termos do art. 58, I, da Lei n° 8.666, de 1993), verbis: 'Quando a Administração celebra contratos administrativos, as cláusulas exorbitantes existem implicitamente, ainda que não expressamente previstas; elas são indispensáveis para assegurar a posição de supremacia do poder público sobre o contratado e a prevalência do interesse público sobre o particular' (idem, ibidem). Não se vislumbra, dessarte, ilegitimidade alguma nas disposições impugnadas."

Enfatize-se, ainda, que a simples definição, em sede normativa, de previsão meramente abstrata de rescisão contratual **não se qualifica**, só por si, como causa de lesão ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, **notadamente** quando se tratar de relações obrigacionais ajustadas com o Poder Público e cuja execução **sofre**, necessariamente, o influxo do postulado **que confere precedência** ao interesse público **sobre** interesses de caráter simplesmente privado.

**Nem se diga** que as normas ora questionadas **infringiriam** o art. 5°, IV, da Constituição, **por permitirem** a vedação e o bloqueio do repasse de recursos públicos a entidades, associações, organizações ou movimentos, que, direta ou indiretamente, promovam e estimulem invasões de propriedades privadas ou de bens públicos.

**É que** as regras em questão definem, meramente, as consequências materiais que resultarão, **no plano financeiro**, dos atos ilícitos de esbulho possessório e de espoliação dominial, **não**



ADI 2.213-MC / DF

impedindo, nem vedando que, na esfera administrativa, sejam observadas e respeitadas, pela autoridade competente, as garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa.

E nem poderia ser de outro modo, pois, como se sabe, o Estado, em tema de litígios instaurados na esfera administrativa, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe enfatizar -, o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47-49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401-402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 290 e 293-294, 2ª ed., 1995, Malheiros, v.g.).

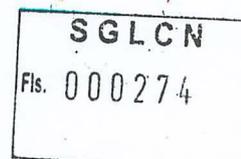
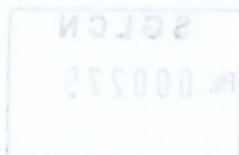
10338  
11300

SGLCN  
Fls. 000273

Daí a incensurável lição de HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros - grifei), para quem a cláusula constitucional pertinente à garantia de defesa - que, em nenhum ponto, foi desrespeitada pelas normas ora impugnadas - impõe "a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis", sob pena de nulidade do procedimento administrativo e das restrições de ordem jurídica que dele eventualmente resultem (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99).

As normas inscritas nos §§ 8º e 9º, objeto de impugnação nesta sede, por sua vez, também não dispensam, nem impedem que o órgão administrativo competente justifique a sua resolução.

A exigência de motivação das decisões administrativas traduz, na concreção do seu alcance, poderoso fator de limitação do próprio poder estatal e configura instrumento essencial de respeito e proteção aos direitos dos interessados.



ADI 2.213-MC / DF

Na realidade, mais do que expressiva imposição consagrada pela nova ordem constitucional, a exigência de motivação das resoluções administrativas reflete uma indisponível garantia contra eventuais excessos do Estado, notadamente naquelas situações de que possa derivar restrição de ordem jurídica.

Por isso mesmo, impõe-se registrar, com a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/199, 1992, Saraiva), que "A exigência de fundamentação é um obstáculo ao arbítrio, que repugna ao Estado de Direito, mesmo que exercido por juízes" (grifei).

Os preceitos normativos em questão - cabe insistir - não impedem que se observe, a propósito da vedação ou da retenção dos repasses financeiros, a exigência que impõe, ao Poder Público, o dever de fundamentar o seu ato.

Também sob tal aspecto, não se reveste de plausibilidade jurídica a pretensão de inconstitucionalidade ora em exame.

Impõe-se registrar, de outro lado, que nem mesmo a alegação de ofensa, por parte da medida provisória em questão, ao princípio da proporcionalidade e ao postulado que veda o retrocesso

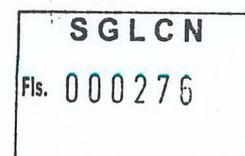
STF 102.002  
SGLCN

SGLCN  
Fls. 000275

social bastaria para conferir suficiente densidade jurídica à pretensão de inconstitucionalidade ora deduzida pelos autores.

É que a parte ora requerente, sem estabelecer qualquer correlação específica entre a medida provisória em causa e os referidos postulados constitucionais, limitou-se a discorrer, genericamente, sobre o significado teórico de tais princípios, transcrevendo, in extenso, trechos doutrinários de ilustres autores, para, afinal, concluir que o ato editado pelo Presidente da República teria criado restrições descabidas e desarrazoadas, em relação ao que a Carta Política estabelece e ao que o próprio Governo divulga, no tratamento das questões agrárias e fundiárias em nosso País (fls. 12/17).

No que concerne à proibição constitucional do retrocesso social, essa mesma parte ora requerente, de igual forma, apoiando-se em extensas transcrições doutrinárias, abstendo-se, no entanto, de promover uma específica análise comparativa entre tal princípio e cada uma das normas ora impugnadas, pôs-se, na realidade, a dissertar e a fazer considerações de ordem teórica, para concluir que as cláusulas garantidoras dos direitos sociais inerentes à própria concepção de democracia econômica e social exprimem limitações destinadas a vedar a contra-revolução social e a



ADI 2.213-MC / DF

condicionar a própria atividade normativa do legislador comum (fls. 17/22).

O conteúdo genérico dessa fundamentação, **suficiente**, por si só, para **descaracterizar** a plausibilidade jurídica da tese exposta pelos autores, **revela-se** bastante, no entanto, para **conferir relevo** às informações prestadas pelo Presidente da República.

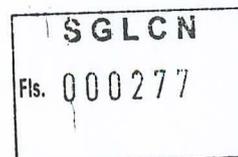
Os **autores** - após **expendere**m considerações sobre a alegada ofensa "de todos os dispositivos indicados" ao "princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade" (fls. 12) - **acentuam** que, "a pretexto de restabelecer a 'ordem', o Governo, através da Medida Provisória n° 2.027, em sua trigésima oitava edição, inovou, criando restrições descabidas, desproporcionais e desarrazoadas em relação ao que a Constituição Federal estabelece e o próprio Governo divulga, para tratamento da questão agrária e fundiária no país" (fls. 15).

Essa objeção foi **bem repelida** pelo Senhor Presidente da República, que, a **propósito** de tal alegação, **salientou** (fls. 84):

**"De início, cumpre asseverar que sequer dever-se-ia conhecer da alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, naquela passagem o Requerente tão-somente menciona elementos doutrinários, sem demonstrar analiticamente a violação alegada - tal**

57

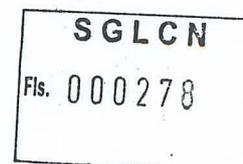
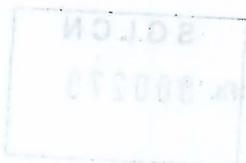
STF 102.002



ADI 2.213-MC / DF

como exige o art. 3º, I, da Lei nº 9.868, de 1999. Na hipótese dos autos, tal como leciona Gilmar Ferreira Mendes (Direitos Fundamentais e ..., op. cit., p. 71), a Medida Provisória afigura-se adequada (isto é, apta para produzir o resultado desejado), necessária (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso) e proporcional em sentido estrito (estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto). Com efeito, a Medida Provisória sob exame afigura-se apta a reduzir o índice de ilícitos praticados contra bens públicos e privados, a criar Programa de Arrendamento complementar às políticas de reforma agrária, a reduzir a tensão social em torno dessa temática, a assegurar a legitimidade dos procedimentos administrativos de vistoria e avaliação de imóveis rurais, a proteger o patrimônio público e a assegurar a estrita legalidade no emprego de recursos públicos. As medidas adotadas, de resto, não encontrariam meio menos gravoso e igualmente eficaz para a obtenção do mesmo resultado - asseverando-se inclusive que os recursos empregados envolvem um mínimo de atos coercitivos e, em hipótese alguma, o emprego imediato da força pública. Por fim, sopesados os direitos individuais de terceiros, a proteção da incolumidade de agentes privados e servidores públicos, a tutela intransigente do patrimônio, do interesse e dos serviços públicos e a estrita obediência à legalidade, as medidas adotadas revelam-se, inequivocamente, proporcionais em sentido estrito."

Coloca-se em evidência, neste ponto, como se vê, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica - enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 56/57, itens ns. 18/19, 4ª ed., 1993, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 46, item n. 3.3, 2ª ed., 1995, Malheiros) - como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público.



Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado - inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa - adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraíndo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do *due process of law* (RAQUEL DENIZE STUMM, "Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro", p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Direitos Humanos Fundamentais", p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", p. 352/355, item n. 11, 4ª ed., 1993, Malheiros).

Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro

2002  
000279

SGLCN  
Fls. 000279

ADI 2.213-MC / DF

parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

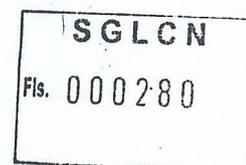
A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem censurado a validade jurídica de atos estatais, que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.158/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Não tenho por consistentes, no entanto, no presente caso, as alegações de violação ao princípio da proporcionalidade, eis que - tal como bem ressaltou o Senhor Presidente da República, nas informações precedentemente reproduzidas - os dispositivos ora impugnados não se revelam arbitrários ou irrazoáveis em suas prescrições, em suas determinações e em suas limitações.

Irrazoável seria admitir, isso sim, que houvesse repasse de recursos financeiros públicos em favor de entidades, grupos ou movimentos que contribuíssem, de modo direto ou indireto, para a ilícita invasão de propriedades alheias e para o desrespeito ao ordenamento jurídico. Sob tal perspectiva, revelar-se-ia

60

STF 102.002



ADI 2.213-MC / DF

inconseqüente e paradoxal o gesto da instituição estatal que financiasse a transgressão das leis da República.

Correta, pois, a observação do ilustre Advogado-Geral da União, no sentido de que "Não há razão para o Estado financiar entidades que vão invadir prédios públicos, que depois vão impedir o funcionamento dos serviços públicos. Em verdade, tanto a omissão do dever de proteção, quanto a simples resignação em face de paralisação dos serviços e da ocupação irregular e bloqueio de prédios públicos igualmente invadidos, configuraria hipótese de descumprimento do poder e do dever de agir do administrador público, configurando inequívoca fraude à democracia e ao modelo institucional delineado pela Constituição".

Não vejo, desse modo, plausibilidade jurídica na tese que sustenta violação ao princípio da proporcionalidade, por parte das normas ora impugnadas.

Há, ainda, Senhor Presidente, uma outra questão a considerar, concernente à alegada "ofensa à proibição constitucional do retrocesso social" (fls. 17/22).

Sustenta-se, a esse propósito, que (fls. 20):

"... a legislação infraconstitucional pode ampliar o conteúdo dos benefícios, em relação à legislação

61

STF 102.002



ADI 2.213-MC / DF

infraconstitucional existente, mas não restringi-las ou limitar a sua concessão.

Portanto, mesmo em se tratando de normas de integração restringível, o legislador ordinário encontra limites para a restrição pois, em se tratando de direitos fundamentais, sua regulamentação deve ser entendida de molde a assegurar o pleno exercício do direito e não a sua supressão, existindo também, o impedimento ao retrocesso em relação à legislação infraconstitucional existente."

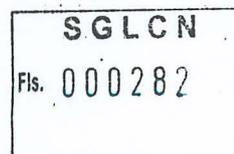
Ao contestar tal alegação, pronunciou-se, o Senhor Presidente da República, com razão, no sentido de que "parcela significativa da política em uma democracia centra-se na discussão acerca do que constitui um avanço ou retrocesso social" (fls. 85). E aduziu que, "por ora, parece legítimo concluir que a violência direta, imediata e contrária às instituições dificilmente pode ser percebida como um avanço social" (fls. 85), não podendo resultar, em consequência, qualquer grau de retrocesso, em tema de conquistas sociais, como efeito das medidas estatais em questão, destinadas a neutralizar, unicamente, comportamentos revestidos de ilicitude.

Também neste ponto - e acolhendo as razões expostas pelo Senhor Presidente da República -, indefiro o pedido de suspensão cautelar de eficácia dos §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, na redação que lhes deu a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04/05/2000, hoje renumerada como Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001.

É o meu voto.

62

STF 102.002



04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

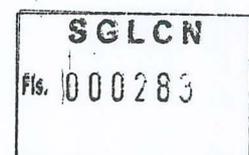
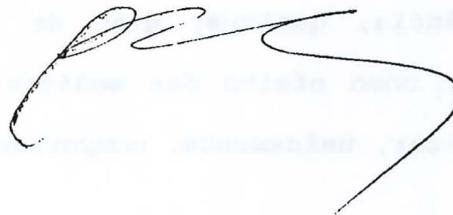
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.213-0 DISTRITO  
FEDERAL - MEDIDA LIMINAR

VOTO

(S/PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.95-A DO ESTATUTO DA TERRA)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, entendo, também, que esse Programa de Arrendamento Rural, nos moldes previstos, não ofende o artigo 185 da Carta Federal, se compreendermos exatamente o que estabelece, para o cumprimento da função social da propriedade, o próprio artigo 186 da Constituição Federal.

Acompanho o eminente Ministro-Relator, indeferindo a cautelar com relação ao parágrafo único do artigo 95, letra "a", do Estatuto da Terra.



*Supremo Tribunal Federal*

04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.213-0 DISTRITO FEDERALV O T O

(MEDIDA LIMINAR)

(S/ PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 95-A DO ESTATUTO DA TERRA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, o dispositivo impugnado - depois, de no **caput**, haver instituído o Programa de Arrendamento Rural destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária - torna insusceptíveis de desapropriação os imóveis integrados nesse mesmo Programa de Assentamento Rural.

Não vejo, portanto, necessidade de enfrentar, nesse ponto, a assertiva das informações presidenciais - não sei se endossadas, no ponto, pelo eminente Ministro-Relator - de que o art. 185 da Constituição Federal não é exaustivo, na medida em que enumera duas hipóteses de imóveis que, embora não estejam cumprindo a sua função social, não podem ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. É o sentido desse artigo.

O parágrafo único impugnado, a meu ver - o eminente Ministro-Relator o demonstrou -, não cria uma nova hipótese de imóvel que, não estando cumprindo a sua função social, se torna, não obstante, insusceptível de reforma agrária: ao contrário, ele se limita a explicitar uma exclusão lógica: se o Programa Nacional de Assentamento é um mecanismo da reforma agrária, não teria sentido algum que, no dia seguinte ao da destinação de um imóvel, por mais

SGLCN  
000284SGLCN  
Fls. 000284

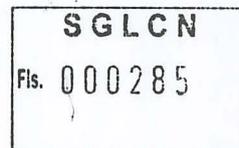
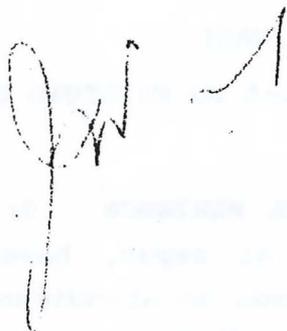
ADIn 2.213-0/DF

*Supremo Tribunal Federal*

improdutivo que fosse, a esse programa de reforma agrária, ele pudesse ser desapropriado para a reforma agrária...

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

CR/



04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213

2.411

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

(S/SS 6º, 8º E 9º DO ART. 2º da Lei nº 8.629/93)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, a questão da reforma agrária aparece no Brasil no início dos anos sessenta e decorria das sustentações feitas pelo grupo Cepalino, que alegava ou sustentava economicamente que o desenvolvimento da América Latina tinha certas áreas de estrangulamento.

Entre essas áreas estava, exatamente, a estrutura agrária que inviabilizava uma produção sustentável para manter o crescente e necessário processo de urbanização que a sociedade industrializada determinava.

Foi exatamente a partir dos anos sessenta, quando se iniciou, no Brasil, a discussão, no Governo João Goulart, em relação a esse tema, dentro daquele guarda-chuva da época das reformas de base.



ADI 2.213-MC / DF

Depois, com o governo militar, não mais voltado a questões ideológicas, mas tentando alterar a estrutura agrária para modificar e viabilizar a auto-sustentabilidade dos produtos básicos de alimentação, é que se iniciou o processo de reforma agrária.

Começou-se a regulamentação desse instrumento para mudar a estrutura econômica do campo no País.

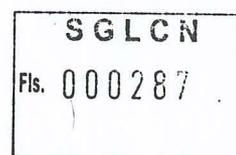
Em 1988, a Assembléia Nacional Constituinte resolve enfrentar esse tema. O art. 186 da Constituição Federal define o elemento básico, o núcleo da questão relativa à reforma agrária, que é a definição da função social da propriedade.

O art. 186 estabelece a forma pela qual, a teor da linguagem de 1988, o imóvel cumpre a função social da propriedade e determina quatro requisitos simultâneos, ou seja, insuscetíveis de serem examinados separadamente.

*"Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atente, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."

A simultaneidade desses requisitos mostra que o cumprimento da função social vinculava-se, de um lado, à produção propriamente dita, ou seja, aos resultados de produção da terra, e, ainda, ao cumprimento de regras relativas às relações entre



ADI 2.213-MC / DF

proprietários e trabalhadores. Como também, às regras relativas à exploração vinculada ao que a Constituição chamou de bem-estar.

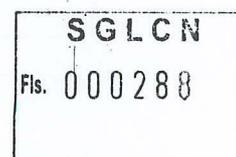
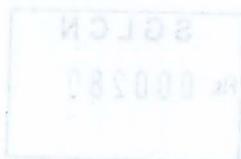
Remeteu-se para a lei este tema. Os critérios e os graus de exigência seriam estabelecidos em lei, no que diz respeito à aferição desses quatro requisitos necessários. Ou seja, nenhum deles era isoladamente suficiente, mas todos eram necessários, e a suficiência nascia da verificação dos quatro requisitos, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.629, que foi votada em 1993.

Foi exatamente definido como parâmetro da função social, surgindo, portanto, o artigo 184, ou seja, a possibilidade atribuída pela Constituição à União de desapropriar imóveis que não estejam exercendo a função social, ou seja, o não-exercício, o não-atendimento das regras do artigo 186, na forma definida na lei, autorizava a União - não a obrigava - mas autorizava a União a promover a desapropriação para fins de reforma agrária, cujo pagamento dar-se-ia por títulos da dívida agrária, os famosos TDA's, que passou a se chamar de "desapropriação-sanção", porque importaria uma sanção ao proprietário, tendo em vista que não atendendo à função social, viabilizaria, então, a desapropriação cujo pagamento seria em títulos da dívida pública.

Pois bem, afora essa circunstância, ou seja, colocando dentro do eixo constitucional exclusivamente os imóveis que, a teor da Constituição, não cumpriam a função social, definia, portanto, a Constituição o âmbito de possibilidades de desapropriação: eram aqueles bens que não atendessem ao requisito estipulado no artigo 186, que estavam dentro da possibilidade de a União desapropriá-los pelo método de não-pagamento pelo preço justo em dinheiro, ou seja, em títulos.

3

STF 102.002



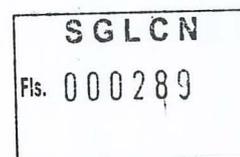
ADI 2.213-MC / DF

Mas as discussões que se travaram na Assembléia Nacional Constituinte, em 1987, levaram também a retirar desse âmbito dois tipos de imóveis, mesmo que esses imóveis não atendessem à função social, saíram da possibilidade de estarem suscetíveis de reforma agrária, referidos no artigo 185, ou seja, a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, cuja definição a lei o fez através da aferição de imóveis rurais, considerando regiões do País, e, ainda, a propriedade produtiva, o que significa que o âmbito de imóveis suscetíveis de reforma agrária não são os que não cumprem a função social **tout court**, são os que não cumprem as funções sociais e que não sejam pequena propriedade e que não sejam propriedade produtiva, ou seja, cumprir, ou não, a função social por propriedade produtiva e para a pequena e média propriedade é rigorosamente irrelevante para efeitos de reforma agrária. Basta ser produtiva, mesmo que não atenda àqueles requisitos.

Essa foi uma luta complicada na Assembléia Constituinte. Lembro-me que, à época, na condição de líder do PMDB, apresentei uma emenda, em segundo turno, para tentar suprimir o artigo 185 e manter a integridade. Foi um erro de conduta da liderança do então Partido dos Trabalhadores, Deputado Plínio de Arruda Sampaio, que inviabilizou a possibilidade de termos esse resultado.

Foi uma questão de tipicidade regimental equivocada na condução do processo que manteve este texto. Faltaram três votos, à época, para esse texto não ser suprimido.

O que se passa aqui é que temos um universo definido e a competência da União de fazê-lo. Não há obrigação alguma, por parte da União, de desapropriar os imóveis que não estejam cumprindo a



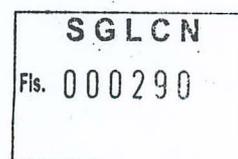
ADI 2.213-MC / DF

função social e que não sejam propriedade produtiva nem pequena e média propriedade.

Há, isto sim, a definição de um universo de atuação da União para efeitos da desapropriação e, portanto, não temos aqui uma obrigação constitucional da União de estabelecer requisitos ou, pelo menos, produzir a reforma agrária e desapropriar imóveis que estejam dentro desse universo.

O que está definido, neste ambiente, neste universo, pode ser formulado na política pública do governo, democraticamente eleito, definindo quais as condutas prioritárias em relação ao atendimento da reforma agrária.

Ora, neste caso, Sr. Presidente, o que tivemos com esse dispositivo? A lei, já em 1993, estabeleceu, por exemplo, como regra de formulação de política pública, para efeitos de estimular a produção, que não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico, ou seja, há, na lei, a possibilidade de um imóvel que esteja incluído dentro do universo de desapropriação, porque não cumpre a função social e não está dentro daqueles insuscetíveis; este imóvel, embora não esteja cumprindo a função social naquele momento, se ele está em vias de fazê-lo, porque está atendendo, implantando um projeto técnico de exploração e de mudanças da sua estrutura agrária de exploração, ele possa sair disso. O que mostra que temos, aqui, mera e simplesmente, pela Constituição, a definição do âmbito de uma política pública de reforma agrária.



ADI 2.213-MC / DF

O dispositivo do § 6º do art. 4º, da MP 2183-56/2001, que altera o art. 2º da Lei 8.629/93 e inclui, a seguir, a regra referida pelo Ministro-Relator:

"Art. 2º .....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação ...".

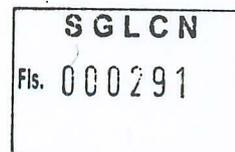
Podendo ficar no dobro desse prazo se houver reincidência.

Pergunto: a lei está criando uma figura nova de insusceptibilidade ou estabelecendo uma forma pela qual poderá o Governo formular a sua política pública de reforma agrária?

Tivemos, durante todo esse período, que o comando efetivo do processo de desapropriação acabava sendo imposto pelo movimento social que praticava as invasões.

Isso repercutiu aqui no Tribunal, tanto que a Corte entendeu que, se desta invasão decorresse uma questão de improdutividade, era insusceptível de desapropriação, uma vez que havia sido subtraído ao proprietário a possibilidade de conduzir o seu imóvel para os requisitos do art. 186 da Constituição.

Queria deixar muito claro que a invasão definida pelo Tribunal acabava tornando inútil a vistoria, já que aqui no Tribunal - eu não me encontrava aqui, quando se formulou essa jurisprudência - tornou-se insusceptível a desapropriação, exatamente porque a



ADI 2.213-MC / DF

vistoria havia sido realizada depois da invasão e, portanto, a invasão estava inviabilizando as condutas do proprietário nesse sentido.

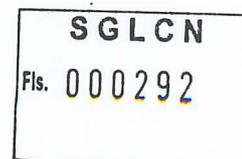
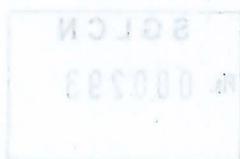
O mesmo aqui se passa - neste caso fico vencido, acompanhado pelo Ministro Sepúlveda Pertence - em relação à questão da prévia notificação para efeito de reforma agrária.

Não nos perguntamos se aquele imóvel está ou não efetivamente dentro do universo susceptível de desapropriação, nós afastamos a desapropriação, porque não teria havido a prévia notificação para o efeito da vistoria referida.

Ora, essa regra que exclui, temporariamente, e só permite a vistoria para efeitos de avaliação e da verificação do cumprimento, ou não, da reforma agrária, dois anos depois da desocupação, está, em princípio, consentânea com a própria regra por nós estabelecida, qual seja, a de que é insusceptível de vistoria o imóvel que tenha sido invadido e que da invasão tenha decorrido a improdutividade.

Sr. Presidente, essa regra, como fez sentir o eminente Ministro-Relator, num primeiro momento, tem um objetivo: permitir a recuperação do imóvel, ou seja, viabilizar que aquele que teve a sua área invadida tenha um tempo razoável de duas lavouras ou de duas colheitas, dependendo da região do País.

Se estivermos na Região Sul, teremos duas colheitas, por exemplo, de grãos de soja ou duas colheitas de grãos de trigo. Poderemos ter a produção de carne durante dois períodos de abate, o



ADI 2.213-MC / DF

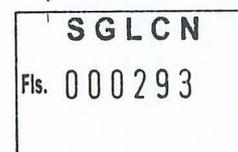
que é viável, nesses dois anos, se a apuração atendeu ao processo produtivo.

De outra parte, essa regra também tem um objetivo de política pública, que é exatamente no momento em que sinaliza que o imóvel, objeto da invasão, não será desapropriado durante aquele período, está fazendo com que o poder público retome o comando efetivo da formação de política pública de reforma agrária, já que, na hipótese de haver a invasão, ela estará desestimulada, porque impedirá o exercício do ato discricionário do poder público, a partir da definição dos imóveis que deverão, ou não, serem desapropriados.

Na verdade, se falarmos que todos os imóveis que não cumprem a função social devam ser desapropriados, aí teremos a formulação de uma política pública, por exemplo, de desapropriação de terras no médio Juruá, no Amazonas, evidentemente que não é cumprida a função social, mas é inviável qualquer tipo de assentamento em área daquela natureza, tendo em vista o distanciamento e dada a produção respectiva.

Creio que está certo o eminente Ministro-Relator, no sentido de não se estar criando uma hipótese nova; está, isto, sim, definindo regras legais para a formulação da política de reforma agrária. Não vejo qualquer inconstitucionalidade, porque não se está criando uma nova situação.

Se estivéssemos criando uma nova situação, teríamos também a eventual inconstitucionalidade do art. 7º, quando aduz sobre a implantação de projeto técnico como elemento exterior, impeditivo da reforma agrária.



ADI 2.213-MC / DF

Por último, lembro que foi referida pelo Ministro-Relator a possibilidade de surgir um impasse desta natureza: o imóvel ser invadido, e a jurisprudência do Tribunal não permitir a vistoria, porque a vistoria de imóvel invadido somente poderá ser feita depois de um prazo razoável da sua desocupação, para viabilizar ao proprietário retomar sua atividade.

Portanto, ele não pode ser vistoriado e, por conseguinte, não pode ser desapropriado.

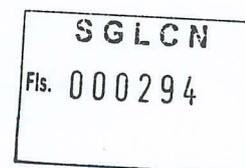
Se não forem retiradas as pessoas, teremos a possibilidade da indenização decidida pela Primeira Turma do Tribunal, entendendo que haveria uma responsabilidade objetiva, se o Governo Estadual, neste caso, assim o determinasse.

Por essas razões, acompanho o Ministro-Relator no que diz respeito ao indeferimento da liminar com relação ao artigo 6°. Quanto aos artigos 8° e 9°, o Ministro-Relator foi absolutamente exaustivo com relação aos fundamentos para sua negativa.

Seria curioso se fosse reconhecido o direito de quem invade a invadir com recursos públicos, porque há de se dizer que a entidade que incentiva, induz e participa do processo de invasão não receberá esses recursos, é a regra.

Se considerarmos isso inconstitucional, estaremos dizendo que aquele que invade tem direito a fazê-lo financiado pelo Estado, o que é uma contradição absoluta em termos objetivos.

\*\*\*



04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.213-0 DISTRITO  
FEDERAL - MEDIDA LIMINAR

VOTO

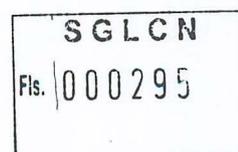
(S/§§ 6º, 8º E 9º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.629/93)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, o gerenciamento da reforma agrária é feito pelo Poder Executivo. O órgão encarregado, pelo Estado, para a execução da reforma agrária é uma autarquia, o INCRA. Portanto, não me parece que haja inconstitucionalidade na medida provisória impugnada, sob esse aspecto, porque os critérios devem ser estabelecidos pelo próprio Governo. Na verdade, ao instituir esta regulação, o Governo não está introduzindo novidade alguma do ponto de vista da criação de uma nova figura para o exercício deste tipo de desapropriação. Enquanto estivermos no regime constitucional em que vivemos, a propriedade deve ser respeitada, evidentemente, com aqueles limites previstos na própria Constituição.

Se uma determinada propriedade é invadida, esbulhada e desnaturada na sua constituição original e, em seguida, é colocada para ser desapropriada, teremos, sem sombra de dúvida, a transformação da ignobilidade em benefício do seus próprios autores.

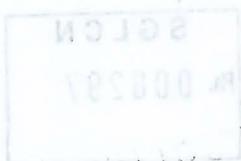
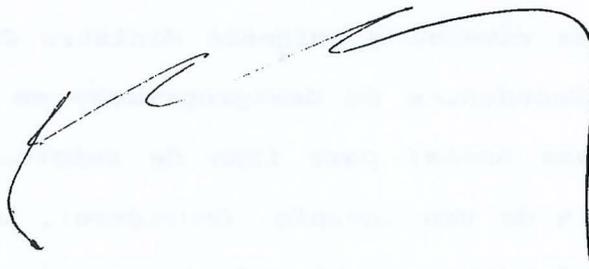
Parece-me que, nestas circunstâncias, o Estado pode perfeitamente inibir o exercício da reforma agrária, numa determinada propriedade, num espaço temporal, sem que isso signifique criação de um novo tipo para a expropriação.

STF 102.002



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.213-0 DISTRITO FEDERAL - MEDIDA LIMINAR

Por último, não tenho nada a acrescentar sob o ponto de vista estritamente jurídico às alentadas razões trazidas pelo eminente Ministro-Relator, a quem acompanho.



04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERALV O T O

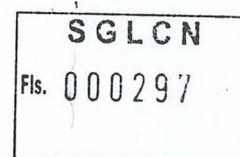
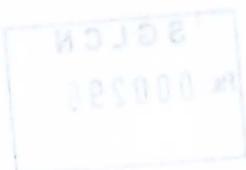
(s/ §§ 6º, 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.629/93)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, conforme revelou o eminente Ministro Celso de Mello, fui Relator de dois precedentes de desapropriação em imóvel cuja utilidade era de interesse social para fins de reforma agrária, decretada em plena vigência de uma invasão. Considerei, acompanhado pelo Tribunal, que a invasão era um motivo de força maior para impedir que se apurasse se a propriedade era produtiva, ou não, e, conseqüentemente, para inviabilizar a vistoria, e, até mesmo a desapropriação quando decretada. Sempre entendi que a invasão do imóvel rural, quando tem por efeito a desorganização do sistema produtivo nele instituído pelo proprietário, constitui motivo de força maior a justificar a não-produtividade, prejudicando a vistoria. Foi nesse sentido o meu voto e o Tribunal o acolheu.

A norma do § 6º, ora examinada, concede ao proprietário reintegrado um prazo de dois anos para reorganizar o sistema de produção, quando se trate de imóvel considerado produtivo ou mesmo para torná-lo quando assim não o era antes da invasão.

O segundo precedente foi o seguinte: os proprietários — eram dois, se não me engano — obtiveram o imóvel, que já era

STF 102.002



ADI 2.213-MC / DF

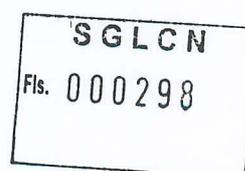
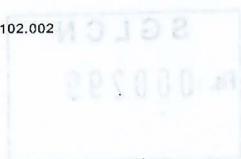
improdutivo, por herança de seu pai, e considerei que eles não tiveram condição de torná-lo produtivo.

Não posso ler no dispositivo uma norma legitimadora da instituição de mais uma imunidade à expropriação-sanção, não prevista na Constituição, e, na verdade, contrária ao seu espírito. A propriedade foi invadida; então, por dois anos, não poderá ser desapropriada, depois de recuperada pelo proprietário.

Para o Poder Público, sim, era questão de conveniência: desapropriar ou não. Agora, parece-me que não está de acordo com a Constituição gerar um óbice, uma outra imunidade como uma punição aos participantes das ações coletivas, quer dizer, beneficiar o proprietário de latifúndio, de terra improdutivo, como forma de punir quem a invadiu, quem, eventualmente, em tese, precisa da terra. A norma não pode ser lida dessa maneira. Por isso, na verdade, não vejo inconstitucionalidade no § 6º, desde que se entenda estar-se diante de invasão que teve por efeito a desorganização da propriedade. Se ela não prejudicou o sistema de produção, foi de pronto reprimida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Excelência, o dispositivo proíbe a vistoria, e, só mediante esta, é dado chegar à conclusão sobre o efeito da invasão.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sim, digo que, se foi invadida e recuperada a propriedade, a lei dá um prazo, ao



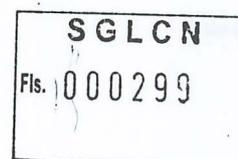
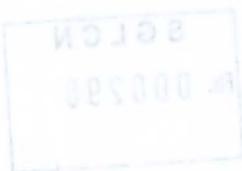
proprietário, de dois anos, vedando, é claro, a vistoria. Essa propriedade não será vistoriada por dois anos, tempo que o proprietário terá para restaurar a produção ou torná-la produtiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Aí, ele deverá torcer pela reincidência, porque passa a contar com quatro anos sem o risco de ter a propriedade alcançada pela reforma agrária.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Não vejo inconstitucionalidade alguma, desde que seja dada essa interpretação ao § 6.º: se a invasão tornou o imóvel improdutivo, o proprietário terá dois anos para torná-lo produtivo. Mas, se tal não acontecer, se o esbulho foi de logo reprimido, a invasão se transforma num benefício para o proprietário do imóvel rural, em mais uma causa de imunidade à desapropriação do imóvel rural, não prevista na Constituição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Existe ainda o § 7º?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Como salientei em meu relatório, a MP 2.027-38/2000 - que veiculou as normas ora impugnadas - foi reeditada, pela última vez, como MP 2.183-56/2001. Em virtude das sucessivas reedições, os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, acrescidos, a este último diploma legislativo, por tais medidas provisórias, vieram a fundir-se num



ADI 2.213-MC / DF

único parágrafo (o § 6º), que passou, nos termos do art. 4º da MP 2.183-56/2001, a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações."

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Não há mais esse prazo de quatro anos?

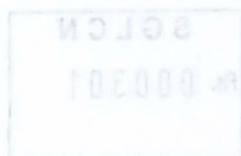
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não, foram fundidos. Mas se mantiveram os §§ 8º e 9º?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O art. 4º da MP 2.027-38/2000, reproduzido pela MP 2.183-56/2001, introduziu, no art. 2º da Lei nº 8.629/93, os §§ 8º e 9º, igualmente impugnados, cujo teor mantém o mesmo conteúdo normativo:

"Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

.....



§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

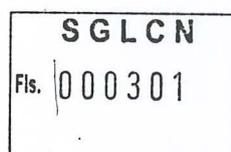
§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou o repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)"

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O § 7º, agora, o que é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O § 7º, como afirmei, fundiu-se com o § 6º.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Senhor Presidente, se o prazo de dois anos dado ao proprietário do imóvel, para torná-lo novamente produtivo, pode ser visto como razoável, o mesmo não se dá com o prazo em dobro, de quatro anos, só pelo fato de reincidência da invasão, independentemente de ter havido desorganização do sistema de produção da gleba. Muito menos se o caso é de latifúndio improdutivo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não se pode ignorar, considerada a natureza predatória que usualmente caracteriza os atos ilícitos de invasão fundiária, que esta, quase



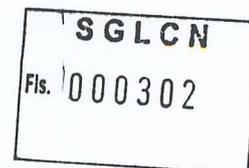
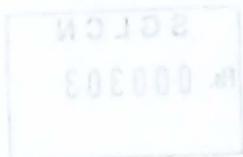
ADI 2.213-MC / DF

sempre, culmina por desestruturar o próprio sistema de produção existente no imóvel rural objeto de ilegal violação possessória.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Como já disse, o prazo de dois anos concedido ao proprietário do imóvel para torná-lo produtivo e, como tal, imune à desapropriação, pode não ofender o princípio da razoabilidade. O de quatro anos, sim, se as invasões, nas circunstâncias em que se deram, não comprometeram a produtividade da gleba. Aí, o prazo soa, ao mesmo tempo, como uma punição ao invasor - como se tivesse ele lugar assegurado como futuro "assentado" no imóvel -; e uma compensação de todo injustificada ao proprietário, cujo imóvel bem pode ser um latifúndio improdutivo.

Na verdade, os §§ 6º e 7º instituem uma limitação à desapropriação imposta, ao arrepio da Constituição, ao Poder Público que, certamente, não está obrigado a desapropriar um determinado imóvel, não necessitando, por isso, de barreira dessa ordem, já que é o juiz da conveniência e da oportunidade de um ato dessa natureza.

Quanto aos outros dispositivos, estou de acordo com o eminente Relator, embora não entenda a razão de ser dos §§ 8.º e 9.º, não podendo conceber quando uma invasão possa ser considerada financiada pelo Estado.



ADI 2.213-MC / DF

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O verdadeiro objetivo disso, parece-me, são os convênios de assentamento com movimentos sociais.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Seria a invasão de um assentamento?

Senhor Presidente, em conclusão, defiro parcialmente quanto à dobra do prazo, e, ainda, quanto aos dois anos. Somente os considero razoáveis se a invasão destruiu o sistema de produção da propriedade. Se foi uma invasão de dez dias, se foi a derrubada de uma cerca, não se justifica.

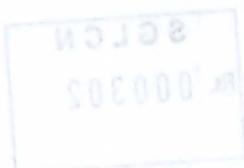
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ministro, a aferição disso só é possível com a vistoria que o preceito proíbe, porque, senão, acabaríamos assumindo a posição de legisladores positivos.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Parece-me que só proíbe quando é uma invasão prolongada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A invasão prolongada pode até ser produtiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Claro, pegar-se um imóvel improdutivo e torná-lo produtivo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Parece-me que nisso a jurisprudência já vinha fixando os parâmetros, quer dizer,



ADI 2.213-MC / DF

se atingiu concretamente a produtividade, então, se considera impossível a verificação da improdutividade.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Como diz o eminente Ministro Maurício Corrêa, é uma desorganização total da propriedade, que, por exemplo, era pecuária e, de repente, os currais, as cercas, as pastagens são destruídas. Por isso, digo: só se comprometeu o sistema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas Vossa Excelência não acha que há de se chegar a uma conclusão pelo exame da hipótese concreta, ou seja, caso a caso? Vossa Excelência mesmo foi relator, e eu o acompanhei, em situações nas quais restou demonstrado que a invasão provocara a ausência de produtividade.

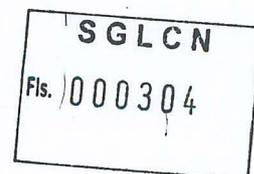
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Veja V.Exa. que essa norma dispõe:

"Art.2º (...)

§ 6º - O imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel."

Enquanto ocupado, não há possibilidade de vistoria. Ele não será vistoriado até dois anos depois da desocupação, que é o tempo razoável para se restabelecer a produção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ministro, devemos presumir sempre o razoável, o que decorre da ordem natural das coisas. Então, se há a invasão de um imóvel, Vossa



ADI 2.213-MC / DF

Excelência pode imaginar que, sendo produtivo esse imóvel, ele se torne necessariamente improdutivo?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Mas não se faz vistoria. Por exemplo, essa rumorosa invasão da semana passada, destruiu o sistema de produção do imóvel? Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas aquele imóvel não poderá ser vistoriado - pelo preceito, nos dois anos seguintes - após a desocupação.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Esse imóvel vai passar dois anos imune?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Por isso, devemos deixar para resolver, caso a caso, a situação. Agora, proibir, de antemão, a vistoria por dois anos é passo demasiadamente largo.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Essa invasão recente, que tumultuou o País, ao que consta não prejudicou o imóvel como imóvel rural produtivo.

Senhor Presidente, defiro, em parte.

\* \* \* \* \*

ismr



STF 102.002  
SGLCN

SGLCN  
Fls. 000305

04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.213-0 DISTRITO FEDERAL  
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

(S/§§ 6º, 8º E 9º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.629)

O SR. MINISTRO **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, apenas uma palavra para ficar o registro.

Aduz o inciso II do art. 185 da Constituição Federal:

"Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

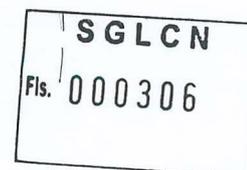
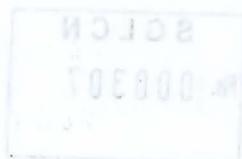
I - ...

II - a propriedade produtiva."

As propriedades rurais sujeitam-se à verificação de sua produtividade, em vistoria que é procedida pelo órgão público incumbido de realizar a reforma agrária. Para esta vistoria, exige-se a notificação prévia do proprietário, a qual inaugura o processo legal-administrativo da desapropriação para reforma agrária.

Ora, Sr. Presidente, uma propriedade rural, objeto de invasão coletiva, tende a perder a sua produtividade, observada esta

*ruu*



ADI 2.213-0 DF (Medida Liminar)

segundo critérios legais. Pelo menos, existe uma presunção de que a propriedade invadida coletivamente perde a sua produtividade.

Assim, parece-me razoável a disposição legal que impede a vistoria nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel invadido. Com relação à produtividade do imóvel, perdida em razão da invasão coletiva, é correto assegurar-se ao proprietário tempo razoável para que essa produtividade seja retomada.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de impedir essa vistoria, tratando-se de imóvel invadido (Mandados de Segurança n.ºs 22.666 e 23.566, de Goiás). Portanto, o dispositivo legal, no ponto, de certa forma, acolhe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, simplesmente.

O voto do eminente Ministro-Relator, como é costumeiro, esgotou a matéria. Vieram, em seguida, os votos dos eminentes Colegas que o seguiram. Vou parar por aqui, sob pena de fazer exercício de tautologia. Com essas breves considerações, acompanho o eminente Ministro-Relator. *mom*



*Supremo Tribunal Federal*

04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERALV O T O

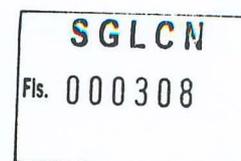
(MEDIDA LIMINAR)

(S/SS 6º, 8º E 9º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.629/93)

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Sr. Presidente, de logo subscrevo os elogios que acaba de fazer o Ministro Carlos Velloso ao voto do eminente Ministro-Relator, como sói, completo, exaustivo, cuidadoso e inteligente.

Não obstante, peço vênia para dissentir, em parte, de suas conclusões. Não - "honni soit qui mal il pense" -, porque dissinta do panegírico à legalidade, na introdução de parte substancial de seu voto, a qual, sem desconhecer que a vida social é feita de conflitos, não teria dúvidas de subscrever como um ideal a perseguir. E é claro, também - isto está no voto do eminente Ministro-Relator -, que este panegírico à legalidade não se confunde com o panegírico à sacralidade da propriedade privada independentemente do cumprimento de sua função social, que é a própria Constituição, a qual a tanto a subordina e, a meu ver, a tanto condiciona a sua proteção jurídica.

As minhas razões, portanto, serão dogmáticas: fundam-se na Constituição, como é da contingência de quem vota nesta Casa, conforme a entendo.

ADI 2213-0-MC-DF*Supremo Tribunal Federal*

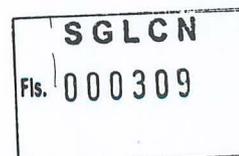
O art. 184 atribui competência à União para desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante justa indenização em títulos da dívida agrária.

A declaração do conseqüente interesse social na desapropriação de determinada gleba é de competência constitucional do Poder Executivo, o que decorre da alusão ao decreto declaratório de interesse social, conforme se lê no § 2º do mesmo artigo 184.

Certo, e o Ministro Nelson Jobim, como de hábito, foi extremamente didático no ponto, desse universo sujeito à desapropriação por reforma agrária, constituído pelas propriedades rurais que não estejam a cumprir sua função social, a Constituinte — numa das suas concessões mais gravosas à reação à reforma agrária —, estabeleceu duas exceções no art. 185 e tornou imunes à reforma agrária, repito, ainda que não estejam a cumprir a sua função social — que é requisito da garantia constitucional da propriedade no art. 5º, XXII e XXIII — ainda que assim aconteça, tornou imunes à desapropriação para fins de reforma agrária, primeiro, a pequena e a média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, segundo, a propriedade produtiva.

Ora, o § 6º da Medida Provisória nº 2.183, em sua última edição, a meu ver, inclui uma nova restrição, ainda que temporária, ao poder do Presidente da República de desapropriar determinada gleba, para fins de reforma agrária. E, por isso, a mim me parece, extremamente plausível a alegação de que viola o artigo 185, da Constituição ao criar uma nova hipótese de inexpropriabilidade por interesse social, para fins de reforma agrária.

2



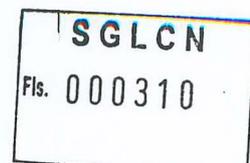
ADI 2213-0-MC-DF*Supremo Tribunal Federal*

Aventou-se em contrário o art. 7º da Lei nº 8.629, dispõe que: "Não será passível desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico" que atenda aos requisitos a seguir enumerados.

Com todas as vênias, o argumento não me impressionou: trata-se aí de um mecanismo, como previsto na própria Constituição, de estímulo a que a propriedade venha a cumprir a sua função social (art. 185, parágrafo único). Sem me comprometer com a constitucionalidade integral do dispositivo, quando ele se enquadre neste preceito constitucional, a meu ver, não se tratará de uma hipótese nova, que a Constituição repila.

Por outro lado - o eminente Ministro Ilmar Galvão enfatizou com propriedade - trata-se, a meu ver, essa imunidade temporária, dobrada em caso de reincidência do esbulho possessório ou da invasão decorrente de conflitos agrários, segundo o § 6º, de uma estranha sanção: é uma sanção difusa, uma sanção por classe social. Não se sancionam os partícipes da invasão. Sancionam-se todos os excluídos da propriedade rural, que reivindicam o acesso à terra, mediante um prêmio ao proprietário, por menos que a sua propriedade seja produtiva, por mais distante esteja essa propriedade do cumprimento de sua função social, condição constitucional de sua proteção. Premia-se o proprietário com a imunidade e se pune difusamente a quem quer que possa ter a expectativa da expropriação desta propriedade morta, 'socialmente morta, para fins de reforma agrária.

De outro lado, Sr. Presidente, muito se falou aqui nos precedentes do Tribunal a respeito das conseqüências da ocupação de terras improdutivas ou produtivas sobre a sua futura expropriabilidade para fins de reforma agrária.

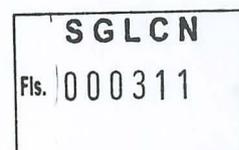


ADI 2213-0-MC-DF*Supremo Tribunal Federal*

A meu ver, esses precedentes não contradizem o que disse sobre a incompatibilidade com a Constituição dessa proibição abstrata e dessa sanção difusa a toda uma classe social.

Nos Mandados de Segurança, entre outros, que pude colher, de n°s 22.193, relator o Ministro Maurício Corrêa; 22.666, relator, Ministro Ilmar Galvão e 23.323, reconheceu-se que a ocupação precedente da terra afetou a possibilidade da aferição de sua produtividade e da imputação ao proprietário da eventual improdutividade. O que não exigiu lei, fez-se caso a caso. E tanto assim se fez, caso a caso, que, em outros processos, não se reconheceu tal efeito imunizatório à turbação passada: cito, por exemplo, os Mandados de Segurança 23.010, relator o Ministro Néri da Silveira, e 23.563, relator o Ministro Ilmar Galvão. Fui - não recuperei aqui o número do processo - Relator de um caso paradigmático, no qual um imenso latifúndio tivera, segundo a própria vistoria, por quinze dias, dois ou três por cento de sua superfície, objeto de uma ocupação/invasão - como se prefira chamar -, e o Tribunal me acompanhou por unanimidade, ao assentar que raiava pela temeridade a alegação de que se pudesse atribuir àquele fato, logo reintegrado o proprietário na posse total do imóvel, caráter de força maior para explicar a improdutividade da gleba imensa.

No entanto, ao contrário dos casos decididos pelo Tribunal na consideração das circunstâncias de cada caso, e tendo em vista não a punição difusa a que antes me referi, mas o comprometimento objetivo da possibilidade de aferição da improdutividade de suas causas, ao contrário disso, o que está na medida provisória, no § 6° do art. 2°, que estamos a examinar, é uma proibição abstrata: se



ADI 2213-0-MC-DF*Supremo Tribunal Federal*

houve turbação, não pode haver vistoria; conseqüentemente, não pode haver expropriação.

Por isso, entendo violado o art. 185 da Constituição, neste juízo liminar, e tenho por plausível a arguição de inconstitucionalidade.

Ademais, tenho como de alta conveniência a suspensão cautelar. Não posso, aqui, alhear-me da realidade. No Brasil e no mundo, reforma agrária é uma política movida por um processo social dinâmico, que se desenvolve necessariamente em um ambiente de tensão entre o arraigado e explicável sentimento de apego à propriedade do senhor rural e a reivindicação dos excluídos de acesso à terra improdutiva. De outro lado, as ocupações sempre foram um dos sintomas, um dos sinais agudos da existência de uma situação de conflito que induz à reforma agrária.

Tenho verdadeiramente muitas dúvidas de que qualquer governo da República conseguirá dar cumprimento pontual a esta Lei.

É o que ocorre com as leis de restrição irracional à greve, no Brasil e no mundo, sobre as quais acaba sempre se impondo a realidade de dar solução aos conflitos que surgem, sem antes buscar o salutar aconselhamento dos consultores jurídicos. Surgem porque a situação social os faz emergir.

De tudo, Sr. Presidente, defiro a medida cautelar quanto ao atual § 6º da Medida Provisória nº 2.183. Não há interpretação conforme possível. A lei estabeleceu, com as vênias do Ministro Ilmar Galvão, uma proibição absoluta. Proibição da vistoria. Ora, sem a vistoria, jamais se poderá fazer aquele juízo que o Tribunal fez várias vezes, mesmo na cognição sumária do mandado de segurança,

ADI 2213-0-MC-DF*Supremo Tribunal Federal*

sobre a probabilidade, ou não, de que a turbação tenha sido responsável pela improdutividade. De tal modo que não vejo como acompanhar qualquer solução parcial.

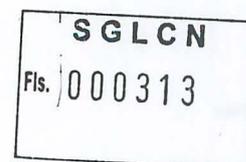
Creio que a suspensão desse dispositivo não inibirá, seja neste Tribunal, na via do mandado de segurança, ou nas instâncias ordinárias, a verificação de que a improdutividade decorreu de força maior, sejam elas forças da natureza, sejam elas forças sociais.

Acompanho o eminente Ministro-Felator no que toca aos §§ 8º e 9º, apesar do caráter igualmente difuso e aberto da punição prevista, sobretudo ao dar ênfase a que nada, nesses dispositivos extremamente abertos, impede, ou melhor, dispensa a observância das garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório no processo administrativo, nem inibe a ponderação **ad hoc** dos valores envolvidos, inclusive da negativa ou da suspensão de subsídios públicos a atividades lícitas e socialmente relevantes que possam estar sendo desenvolvidas. E, só em tais casos é que tenho conhecimento de subsídios públicos a organizações motoras da reforma agrária, como é, notoriamente, o caso da CONTAG e dos movimentos informais dos "sem terra".

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES** - A interpretação que V. Exa. está dando não abarca o "a qualquer título".

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Sr. Presidente, como sempre, é bom ouvir os mestres.

Acolho a sugestão do Ministro Moreira Alves e, quanto ao § 8º, suspendo o "a qualquer título", porque impede, exatamente, a ponderação **ad hoc** e o exercício da proporcionalidade **in concreto**.



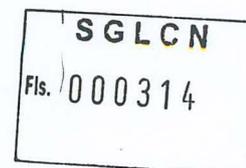
## V O T O

(s/ §§ 6º, 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 8.629/93)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente, sendo o penúltimo a votar, depois de toda essa tarde de debates em torno da matéria, pouco deveria ter a dizer ou nada deveria dizer, fazendo uma opção entre as posições aqui manifestadas. Peço vênias, entretanto, para tecer rapidamente algumas ponderações.

Do debate estabelecido, penso que se podem compreender os dispositivos impugnados na Medida Provisória, hoje, com o nº 2.183-56, como normas que objetivam, basicamente, a disciplina da política fundiária e de reforma agrária do País. Entendo que esses dispositivos estão ligados dentro de contexto maior.

De fato, a Constituição consagrou o direito de propriedade, mas o fez clausulado, devendo atender à sua função social. Daí, há possibilidade de desapropriação, que é cabível e tem sido utilizada, com base no inciso XXIV, do art. 5º, da CF, sem que se perquirira dos fundamentos postos no art. 186, quanto à função social da propriedade rural. Sabemos que não é preciso fazer essa

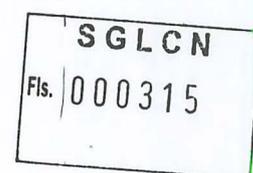


indagação para a desapropriação de qualquer imóvel urbano para fins de utilidade pública ou de interesse social.

Esse é o espírito do nosso velho Decreto-Lei nº 3.365/41. O problema é específico de uma questão particular da propriedade rural. Por isso, concerne a esta política que a Constituição quis se executasse, no sentido da realização da reforma agrária como um postulado básico para a nossa organização social. Não é possível, sem dúvida, deixar de pensar em legiões imensas de excluídos da propriedade, especialmente na zona rural, e no pequeno número de proprietários possuidores e detentores de imensas propriedades rurais, por vezes improdutivas. Então, a Constituição quer que se estabeleça um equilíbrio social, com a distribuição, também, de terras àqueles que não as têm. O primeiro aspecto que vejo é de se tratar, aqui, de uma definição de política pública para os efeitos da Reforma Agrária.

A Constituição Federal encarregou-se de excluir, desta política, de desapropriação para fins de reforma agrária, determinadas propriedades e as enumerou no art. 185, incisos I e II. Os dispositivos impugnados respeitam a uma dessas propriedades excluídas da reforma agrária: a propriedade produtiva. O art. 185, II, reza que a propriedade produtiva é imune à reforma agrária, como é imune à reforma agrária:

"Art. 185 .....I  
I - a pequena e média propriedade rural, assim

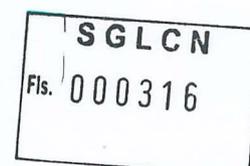


*definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra."*

Quer seja produtiva ou improdutivo.

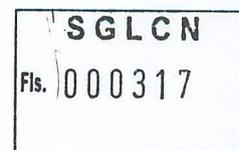
É sobre a questão da produtividade que se propõe essa normatividade, porque, se o imóvel rural foi invadido, e essa invasão tem conseqüências sobre a produtividade, a Lei dispõe a respeito.

Não vejo, desde logo, com a devida vênica, que se esteja a criar uma nova modalidade de imunidade à desapropriação de imóvel rural. O que se quer é estabelecer uma cláusula de proteção à propriedade produtiva, para que não seja desapropriada por ter-se tornado improdutivo, em razão de um ato de força, que é uma invasão, ou de um ato ilícito - poderíamos melhor precisar - em que a propriedade é usurpada, ou a utilização da propriedade é subtraída a seu titular por um movimento que não cabe, aqui, examinar. Conforme o Ministro Sepúlveda Pertence observou, é um movimento da nossa época que corresponde a um curso da história e tomara as autoridades tenham consciência da gravidade deste movimento e da necessidade de se voltar para os problemas sociais do País, a fim de que, realmente, as fontes de produção e os bens de progresso possam ser partilhados por todos e não sejam reservas de alguns. Sem dúvida os movimentos sociais que levam, também, a essa situação decorrem de um processo histórico-social que ninguém pode ignorar.



Mas, no caso concreto, volto a dizer, os dispositivos concernem a uma política, à definição, portanto, de critérios de salvaguardas à propriedade produtiva para que ela possa continuar sendo imune, porque a Constituição quis que fosse desapropriada a propriedade que não atende à sua função social, isso no âmbito rural. Sabemos que no âmbito urbano pode ser desapropriado um imóvel altamente produtivo, um edifício de locação de apartamentos que esteja dando rendimentos, sendo plenamente utilizado, um imóvel importante, etc. O Poder Público pode, entretanto, desapropriar para instalar um serviço público, se quiser, sem necessidade, portanto, de entrar nessa indagação do cumprimento da função social. A questão do cumprimento da função social respeita à propriedade rural. Essa política se voltou para dois aspectos: de um lado, a defesa da propriedade produtiva que a Constituição quis que fosse imune; de outro, estabelecer um mecanismo de freios a esse processo social para que ele não degenere em processo de violência. Vejo esse dispositivo nessa perspectiva. Penso, também, que essa questão merece a maior ponderação: realmente, um governante não pode perder o controle da ordem pública, e a ordem jurídica precisa ser cumprida. Dou a esses dispositivos essa visualização e os coloco nessa perspectiva.

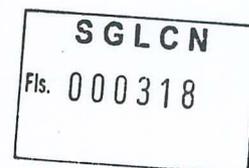
É certo, num primeiro instante, que se pode dizer, como de resto o Tribunal vinha decidindo, que será injusta a norma ao estabelecer, de forma abstrata, objetiva, uma imunidade -



diríamos assim, porque, em última análise, a consequência é uma imunidade -, por um certo prazo, à desapropriação para a reforma agrária, de um imóvel que tenha sido objeto de invasão, motivada por conflitos agrários ou fundiários de caráter coletivo, ou, então, que haja uma invasão desse imóvel. Dir-se-á: mas se a invasão foi rápida, não causou consequências; ainda assim incide a norma? A norma é inconstitucional, porque pode a invasão ser rápida, e a retomada da propriedade se dar em breve tempo, com prejuízo reduzido?

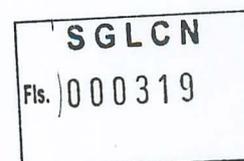
Como visualizo a questão nessa perspectiva, parece-me ser uma norma de ordenação do processo de reforma agrária. Provavelmente até essa norma não tenha mais - tomara que isso assim suceda - razão de ser no momento em que as políticas de governo levarem a uma real possibilidade de reforma agrária sem violência, isto é, pela execução de uma política de governo. No meu otimismo, parece-me ser perfeitamente exequível e possível, neste País, uma efetiva política de reforma agrária, ordenada e conduzida pelo governo, com a vontade de realmente fazer a distribuição da terra sem estrépito, sem violência. Cumpre haja uma decisão de governo que de fato seja eficaz e que se realize com inteligência, isto é, seja devidamente projetada e com vontade política de fazê-la executada.

Então, essa norma é hoje norma de contenção no processo social histórico, para evitar que as invasões não só criem um tumulto em termos de ordem pública, mas, também, possam ter



conseqüências ainda mais graves em matéria de desordenação do sistema econômico.

Tivemos notícia, ainda recentemente, de uma invasão em que toda a produção de soja, já em estágio avançado, fora arrancada. Por que teria sido isso feito? Foi por uma razão de vindita ou não? Os jornais noticiaram e estou apenas citando como um exemplo, mas isso pode acontecer dentro de um processo de violência que vá cada vez mais se agravando. Então, vejo esta norma como sendo de contenção, de retomada de equilíbrio dentro desse processo, para que talvez esses planos - que, queira Deus, sejam realmente pensados e executados, e não só anunciados - possam ter uma execução, de forma a levar, dentro de paz social, ao que mais se almeja, ou seja, introduzir, dentro do processo produtivo, esses que estão dele excluídos, por falta de condições. Assim essa norma, no momento, considerando-a como de proteção à propriedade imune, que é a propriedade produtiva, não conflita com o sistema da Constituição. Primeiro, porque não cria uma hipótese nova de imunidade. Em segundo lugar, porque ela estabelece um prazo de sanção ao movimento. Sanção, bem disse o Ministro Sepúlveda Pertence, difusa, porque, estabelecendo que não pode ser objeto de reforma agrária, isto é, de vistoria, de desapropriação para a reforma agrária, um imóvel que foi invadido, o qual ficará imune por dois anos. Dir-se-á: mas isso é inconstitucional, pois impede que se execute um projeto de reforma agrária previsto para aquele imóvel tão-só pelo fato da violência.

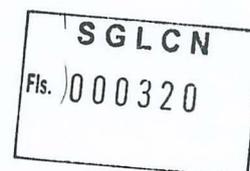


Sabemos que há normas de prevenção também da violência. E parece-me que, dentro do contexto da reforma agrária, essas normas hão de ser vistas antes e, em primeiro lugar, nessa perspectiva.

Tenho entendido e votado sempre nesse sentido. Fiquei vencido diversas vezes, por exemplo, em procedimentos típicos de fraude à reforma agrária, quando, anunciado por uma determinada federação o interesse num certo imóvel, o proprietário desse latifúndio o divide entre parentes e amigos, etc, para torná-lo enquadrável no inciso I do artigo 185, da CF, e, assim, imune. Já votei vencido, entendendo que, numa hipótese como essa, o processo desencadeado com a vistoria deve prosseguir; mas não foi essa a orientação da maioria do Tribunal na defesa precisamente do princípio da propriedade. Se houve a transcrição dessa partilha no registro de imóveis, antes do decreto, prevalece a disposição privatística da outorga do título de propriedade.

No caso concreto, a meu ver, a norma não é inconstitucional; realmente, creio ser um perigo que pode levar a conseqüências não pretendidas, mas esta Corte seguramente saberá, como sempre soube, aplicar as leis, dar o verdadeiro sentido à norma no momento da sua aplicação.

Com essas breves considerações, permito-me, embora ressaltando as preocupações quanto à necessidade da reforma agrária, manter essas normas, que, de resto, expressam a jurisprudência constituída, no particular, no Tribunal.



Acompanho o eminente Ministro-Relator.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

SGLCN  
Fls. 000321

SGLCN  
000321

04/04/2002

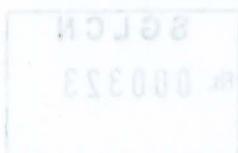
TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERALV O T O

(S/ §§ 6º, 8º e 9º do ART. 2º DA LEI Nº 8.629/93)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, apenas quero dizer que vejo, com relação a essa lei, um aspecto a ser considerado. Num país de oito milhões, quinhentos e onze mil quilômetros quadrados, evidentemente não pode ter-se como inviabilizadora, ou parcialmente inviabilizadora, da reforma agrária o fato de se impedir a desapropriação de imóveis rurais que, por elas, se tornaram passíveis de desapropriação para essa reforma. Se vivêssemos num pequeno país, com poucas áreas desapropriáveis, aí, sim, seria possível levar em conta argumento dessa ordem, mas não num país do tamanho continental do nosso, onde essas invasões muitas vezes ocorrem, não com relação a terras desocupadas, sem cultivo algum, mas em áreas produtivas ainda que não tenham matematicamente a produtividade exigida pela legislação relativa à desapropriação por sanção.

Vejo nesta lei uma finalidade social relevante, que é, justamente, a de impedir indiretamente o conflito. Realmente, ele existe quando, de um lado, há um proprietário armado na defesa de



ADI 2.213-MC / DF

sua fazenda e, de outro, há os invasores que visam à desapropriação do imóvel. O ato normativo em causa pretende impedir que se faça, com a prática de atos ilícitos, pouco a pouco, aquilo que temos visto nos casos por nós examinados, ou seja, aquelas situações em que se armam conflitos para que o INCRA providencie a desapropriação dos imóveis objeto deles.

Não podemos perder de vista, Sr. Presidente, que a Constituição foi feita para o Brasil, com essa dimensão, e, conseqüentemente, sem a necessidade, por falta de terras, que existam invasões para o efeito de compelir o Estado a desapropriar aquelas áreas que se tornam conflituosas por invasão. Isso não pode deixar-se de levar em consideração em interpretação constitucional.

Acompanho integralmente o voto do eminente Ministro-Relator, e, portanto, indefiro a liminar requerida.



SGLCN  
000323

SGLCN  
Fls. 000323

04/04/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.213-0 DISTRITO FEDERAL

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

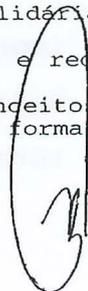
(SOBRE §§ 6º, 8º E 9º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.629/93)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Tenho voto na matéria e, de logo, digo que o Estado não pode dar com uma das mãos, fazendo-o mediante diploma de estatura maior, que é a Constituição Federal, e retirar com a outra.

Não contamos, na Carta da República, com preceitos inócuos, que revelem simples faculdade outorgada àquele que tem competência para a prática de certo ato. Permito-me, com a devida vênua do ministro Nelson Jobim, que já não está presente, fazer um outra leitura do que se contém na Constituição Federal. No artigo 184 da Carta, está prevista a competência da União para desapropriar por interesse social. O dispositivo precisa ter alcance perquirido considerados os princípios, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insertos no artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



8338  
15000

SGLCN  
Fls. 000324

ADI 2.213-0 DF

Entender-se que fica à livre discricção do Poder Executivo, de acordo com a política governamental em curso, implementar, ou não, o que previsto no artigo 184 da Constituição Federal - a reforma agrária - é olvidar esses princípios que norteiam a interpretação de todo e qualquer texto da Carta.

O relator concluiu pelo não-conhecimento da ação ou pelo indeferimento, liminar, das iniciais das duas ações quanto ao artigo 95, "a":

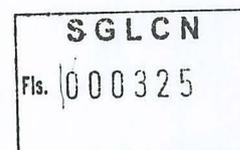
Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Não teríamos nenhuma fundamentação, nenhuma causa de pedir retratada nas iniciais. Acompanho, nesse ponto, o eminente relator.

Sua Excelência indefere a liminar quanto ao parágrafo único do citado artigo:

Art.95-A (...)  
Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.

Peço vênua a Sua Excelência para deferir a liminar quanto a esse dispositivo, porquanto este repercute limitando, no campo da eficácia, o artigo 184 da Constituição Federal. E o faz de forma imprópria, porque não temos, na medida provisória - instrumento de excepcionalidade maior - as balizas relativas a esse arrendamento rural. O que há aqui é a carta em branco para se disciplinar,



ADI 2.213-0 DF

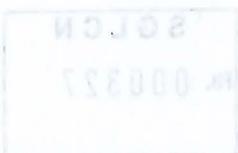
mediante regulamento, o citado arrendamento rural. Evidentemente, não há como conceber que simples regulamento possa, de alguma forma, mitigar o alcance da própria Carta da República.

Quanto ao artigo 6º - o meu voto coincide com o proferido pelo ministro Sepúlveda Pertence -, entendo que o preceito acaba por introduzir, no artigo 185 da Carta, mais uma hipótese em que não se terá, pouco importando a qualificação da propriedade quando da invasão, a desapropriação para o efeito de implementar-se a reforma agrária. Proíbe, terminantemente, o § 5º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 a feitura de perícia que poderia esclarecer a situação pretérita da propriedade e as conseqüências da invasão implementada, tendo em conta a produtividade.

O preceito - que é peremptório - revela que o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou de invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel.

É desconhecer-se - e vivemos ainda sob a influência do Plano Real - o que ocorre por esse Brasil afora, em que inúmeros imóveis estão ocupados.

Há em pormenor, também salientado pelo ministro Sepúlveda Pertence. O preceito surge como revelador de verdadeira pena, no que prevê, na hipótese de reincidência, ainda que com um interregno mínimo, ainda que a ocupação primeira tenha sido diminuta, considerado o fator tempo, a majoração do prazo, projetando-o para quatro anos.



Por sua vez, está previsto no § 8º do artigo 2º:

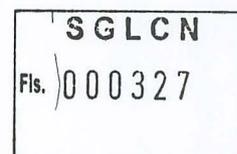
Art. 2º (...)

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

A meu ver, a cláusula encerra uma indesejável coerção política: de um lado, o Estado não implementa o que quis o legislador constituinte de 1988, não providencia, com a largueza suficiente, a reforma agrária; de outro, para evitar certo exercício - que considero como um direito natural - de ocupar terras improdutivas, os latifúndios -, impõe uma coerção política, obstaculizando, portanto, o fluxo de numerários que visem a este ou àquele benefício inicialmente de cunho social - e presumo que todos sejam de cunho social -, isso diante da necessidade de ter-se, no repasse de recursos públicos, sempre envolvido o interesse público primário, que é o interesse de toda a sociedade.

No § 9º, autoriza-se a justiça pelas próprias mãos, ao dispor-se que, mesmo existente um ato jurídico perfeito e acabado, um contrato, um convênio, um instrumento similar, ou mesmo havendo uma autorização, é possível chegar-se à retenção do numerário ocorrida a hipótese do parágrafo anterior.

Há de avançar-se no campo da reforma agrária. Há de avançar-se no campo das ações afirmativas, considerada a Carta que Ulysses Guimarães apontou como "Carta cidadã", voltada a atender, acima de tudo, à dignidade da pessoa humana. O quadro relativo às

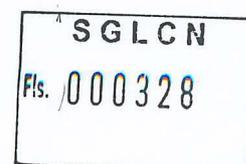
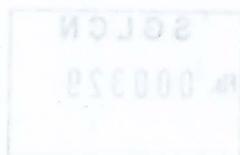


ADI 2.213-0 DF

propriedades rurais não se harmoniza com o fundamento do Estado Democrático de Direito concernente à preservação da dignidade do homem.

Fiquei, aqui, a imaginar, quando o ministro Sepúlveda Pertence citou a problemática da greve, qual a proclamação do Supremo Tribunal Federal se viesse à balha um dispositivo qualquer que revelasse a impossibilidade de a Justiça do Trabalho atuar normativamente nos dissídios coletivos de natureza econômica, na hipótese de greve. A situação é semelhante. Inviabiliza-se, como ressaltei, no caso, o exame das circunstâncias reinantes anteriores à invasão da propriedade e daquelas que resultaram dessa mesma invasão, tendo em vista esse prazo de dois anos, durante o qual se afastará a possibilidade de fazer-se a vistoria necessária à conclusão sobre se tratar, ou não, de propriedade improdutiva.

Pelas razões acima, defiro a liminar com maior extensão, para suspender a eficácia do parágrafo único do artigo 95, "a", da Lei em comento, bem como dos §§ 6º, 8º e 9º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, considerada a redação imprimida pela medida provisória mencionada no voto do nobre relator.



## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.213-0 - Liminar

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVDS. : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
- CONTAG

ADVDS. : IVANECK PEREZ ALVES E OUTROS

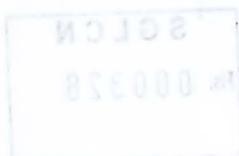
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decisão** : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 10.5.2001.

**Decisão** : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 24.5.2001.

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar sob o ângulo do vício formal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, foi suspensa a conclusão do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade quanto ao vício material. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo requerente, o Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 06.9.2001.

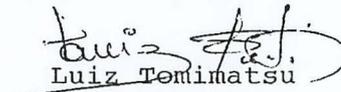
**Decisão**: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar sob o ângulo do vício formal. Votou o Presidente. Também por unanimidade, rejeitou a preliminar de não-conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade quanto aos §§ 8º e 9º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação decorrente da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, o Tribunal não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada quanto à cabeça do artigo 95-A da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação imprimida pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Votou o Presidente. O Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar quanto ao parágrafo único do citado artigo 95-A, vencido o Presidente. O Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar quanto ao § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,



considerada a redação imprimida pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Presidente, e, em menor extensão, o Senhor Ministro Ilmar Galvão, nos termos dos votos proferidos. O Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a liminar quanto aos §§ 8º e 9º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação imprimida pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, vencidos, o Presidente, e, em menor extensão, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que excluía, no § 8º, a expressão "a qualquer título". Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 04.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador